



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO – UENF
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS-
PPGPS**

**O MURO DO SILÊNCIO QUE CIRCUNDA A PESCA ARTESANAL: UMA
ANÁLISE DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE
VULNERABILIDADE SOCIAL NA VIDA DOS PESCADORES/PESCADORAS
ARTESANAIS DA BACIA DE CAMPOS**

MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO

LINHA DE PESQUISA 1

**CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ
AGOSTO – 2022**

**O MURO DO SILÊNCIO QUE CIRCUNDA A PESCA ARTESANAL: UMA ANÁLISE
DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE
VULNERABILIDADE SOCIAL NA VIDA DOS PESCADORES/PESCADORAS
ARTESANAIS DA BACIA DE CAMPOS**

MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação de Políticas Sociais do Centro de Ciência do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Garcia Pinho

**CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
AGOSTO – 2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

UENF - Bibliotecas

Elaborada com os dados fornecidos pelo autor.

A663 Araujo, Milton Junior Barros.

O muro do silêncio que circunda a pesca artesanal : uma análise da (in)justiça ambiental e seus reflexos no estado de vulnerabilidade social na vida dos pescadores/pescadoras artesanais da Bacia de Campos / Milton Junior Barros Araujo. - Campos dos Goytacazes, RJ, 2022.

111 f.
Inclui bibliografia.

Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2022.
Orientador: Leandro Garcia Pinho.

1. Justiça Ambiental. 2. Pesca Artesanal. 3. Vulnerabilidade social.. I. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. II. Título.

CDD - 361.61

O MURO DO SILÊNCIO QUE CIRCUNDA A PESCA ARTESANAL: UMA ANÁLISE DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NA VIDA DOS PESCADORES/PESCADORAS ARTESANAIS DA BACIA DE CAMPOS

MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação de Políticas Sociais do Centro de Ciência do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Sociais.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Dr^ª. Shirlena de Souza Campos Amaral (Sociologia e Direito - UFF).
Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF

Prof^ª. Dr^ª. Francine Nogueira Lamy Garcia Pinho (Políticas Sociais - UENF).

Prof. Dr. Victor Martins Ramos Rodrigues (Políticas Sociais – UENF).

Prof. Dr. Igor Alex Binder D'angelis (Ecologia Humana – Universidade Nova de Lisboa).

Prof. Dr. Leandro Garcia Pinho (Ciência da Religião – UENF).
Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF
(Orientador)

Prof^ª. Dr^ª. Lilian Sagio Cezar (Antropologia – UNICAMP).
Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF
(Suplente)

AGRADECIMENTOS

Num primeiro momento, gostaria de agradecer a Deus por permitir a concretização desta etapa importante em minha formação e ter dado força nos momentos mais atordoados e superados.

Presto meus sinceros agradecimentos aos meus familiares e amigos, em especial minha querida mãe, que compreenderam e apoiaram minhas escolhas, compreendendo a necessidade de estar ausente em alguns momentos.

De plano, cumpre externar ainda a gratidão a pessoa que fez com que este caminho trilhado fosse possível de forma serena e com elevada competência, meu orientador Leandro Garcia Pinho, um homem de fibra, integridade, compreensivo nos momentos tênues, incisivo nos momentos necessários, com um toque de humanidade e sensibilidade no trato extremamente peculiar, sem dúvidas, trata-se de uma pessoa que me espelha e agradeço a Deus por ter colocado em minha jornada, ao senhor minha eterna gratidão, tendo a certeza de que sempre haverá a existência de um laço sólido, pois mesmo em momentos extremamente delicados como a Pandemia, fez-se presente e além disso, fez a diferença. Professor, meu muito obrigado, sem você este sonho não se tornaria realidade.

Agradeço aos meus companheiros de pesquisa que estiveram lado a lado nessa jornada, Etuany Martins Rangel, Clarissa Menezes de Souza Poubel e Eduardo Moreira, pessoas incríveis e tornaram a vida acadêmica mais leve.

Aos amigos Geovana Santana e Alencar Cordeiro Ridolphi, meu muito obrigado por compartilharem dos meus anseios e ajudarem de forma singular neste processo.

Outrossim, agradeço, ainda, aos professores do programa de Políticas Sociais que foram parte fundamental para concretização deste processo.

Por fim, agradeço ao meu companheiro Arthur Rezende da Silva, no que consigno que palavras não descrevem o quão fundamental na minha vida, nossas jornadas são atordoadas e estressantes, mas mesmo assim a sua leveza e toque sensível fazem os dias difíceis desaparecerem em um mar de gratidão. Obrigado.

“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar.”
Martin Luther King

RESUMO

ARAUJO, Milton Junior Barros. **O muro do silêncio que circunda a pesca artesanal**: uma análise da (in)justiça ambiental e seus reflexos no estado de vulnerabilidade social na vida dos pescadores/pescadoras artesanais da bacia de Campos. Campos dos Goytacazes, RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2022.

A pesca artesanal representa 45% (quarenta e cinco por cento) de toda produção de pescado do Brasil, sendo uma atividade crucial para economia de vários municípios, contudo o reconhecimento de direitos dos pescadores e das pescadoras sofrem graves limitações, seja de cunho formal perante a lei ou fático, em razão da vulnerabilidade enfrentada por força das injustiças ambientais. Nesse cenário, a presente pesquisa, valendo-se dos preceitos adotados na justiça ambiental, busca pensar a vulnerabilidade social existente em comunidades de pesca artesanal, apontando as disparidades legislativas em torno da pesca e seus impactos. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia qualitativa de cunho dedutivo, bibliográfica, documental e com pesquisa de campo com emprego de entrevistas na modalidade semiestrutura e observação participante na condição de voluntário do projeto educação ambiental PESCARTE, projeto este de mitigação dos efeitos da exploração do meio ambiente em razão da condicionante legal para o licenciamento ambiental, com vínculo a Petrobrás e sob a supervisão do IBAMA. A pesquisa ocorreu nas comunidades de pesca artesanal das cidades de Campos dos Goytacazes, São Francisco do Itabapoana e São João da Barra. Sabe-se que, historicamente, na legislação brasileira, a pesca artesanal enfrentou graves questões em torno de sua aplicabilidade, até que fora promulgada a Lei n. 11.959/2009, a qual trouxe dubiedade na interpretação ao deixar de consagrar a atividade pré-captura e pós-captura do pescado, dando azo ao entendimento de que qualquer pescador ou pescadora que atuem em tais fases seriam uma “atividade de apoio à pesca”. Tal entendimento ambíguo traz graves reflexos na concessão do seguro defeso e outros benefícios previdenciários para os trabalhadores da pesca artesanal. Ao se pressupor que a justiça ambiental anuncia justamente o fenômeno da desigualdade na distribuição do ônus e bônus, fora também abordada breve revisão de pesquisas correlacionando a justiça ambiental e a pesca artesanal, a qual mostrou que a discussão acadêmica nas publicações encontradas na base de dados Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Ministério da Educação) ainda está em caráter embrionário, o que faz com que a urgência do debate seja colocada em destaque. Percebeu-se por meio da análise dos dados colhidos na observação realizada nas reuniões do Núcleo de Direitos e Benefícios (PEA Pescarte), nas quais participantes da comunidade pesqueira se reuniram virtualmente, que – por força da desídia do Poder Público em implementar efetivas políticas em prol da comunidade pesqueira – pescadores e pescadoras se encontram em situação de flagrante violação da dignidade da pessoa humana e dificuldade de acesso a direitos básicos, como a previdência.

Palavras-chave: Justiça Ambiental; Pesca Artesanal; Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

ARAUJO, Milton Junior Barros. **The wall of silence that surrounds artisanal fishing**: an analysis of environmental (in)justice and its effects on the state of social vulnerability in the lives of artisanal fishermen in the Campos basin. Campos dos Goytacazes, RJ: State University of Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2022.

Artisanal fishing represents 45% (forty-five for sure) of all fish production in Brazil, being a crucial activity for the economy of several municipalities, however the recognition of the rights of fishermen and fisherwomen suffer serious limitations, whether of a formal nature before the law or factual, due to the vulnerability faced by virtue of environmental injustices. In this scenario, the present research, using the precepts adopted in environmental justice, seeks to think about the social vulnerability existing in artisanal fishing communities, pointing out the legislative disparities around fishing and its impacts. For that, a qualitative methodology of a deductive, bibliographical, documentary nature and with field research was used, with the use of interviews in the semi-structure modality and participant observation in the condition of volunteer of the PES CART environmental education project, this project to mitigate the effects of exploitation of the environment due to the legal condition for environmental licensing, linked to Petrobras and under the supervision of IBAMA. The research took place in artisanal fishing communities in the cities of Campos dos Goytacazes, São Francisco do Itabapoana and São João da Barra. It is known that, historically, in Brazilian legislation, artisanal fishing faced serious issues around its applicability, until Law n. 11,959/2009, which brought dubiousness in the interpretation by failing to consecrate the pre- and post-harvest activity of fish, giving rise to the understanding that any fisherman or fisherwoman who act in such phases would be a “fishing support activity” . Such an ambiguous understanding has serious consequences in the granting of closed season insurance and other social security benefits for artisanal fishing workers. Assuming that environmental justice precisely announces the phenomenon of inequality in the distribution of burdens and bonuses, a brief review of research correlating environmental justice and artisanal fishing was also addressed, which showed that the academic discussion in the publications found in the Periodicals database CAPES (Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel - Ministry of Education) is still in its infancy, which makes the urgency of the debate stand out. It was noticed through the analysis of the data collected in the observation carried out at the meetings of the Center for Rights and Benefits (PEA Pescarte) in which participants from the fishing community met virtually, that - due to the Government's negligence in implementing effective policies in favor of of the fishing community – fishermen and women are in a situation of flagrant violation of human dignity and difficulty in accessing basic rights such as social security.

Keywords: Environmental Justice; Artisanal Fishing; Social vulnerability.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de artigos publicados	33
Gráfico 2 – Número de artigos por idioma.....	34

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Conteúdo do primeiro marco legal da Pesca no Brasil – Decreto-Lei nº 221/67	15
Quadro 2 – Decreto nº 64.618, de 2 de junho de 1969	16
Quadro 3 – Fatores que influenciam a saúde.....	27
Quadro 4 – Níveis de prevenção à saúde	28
Quadro 5 – Síntese dos artigos brasileiros publicados com os descritores justiça ambiental e pesca artesanal.....	35
Quadro 6 – Objetivos Específicos do projeto “Mulheres na Pesca”.....	90

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCH - Centro de Ciências do Homem

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DL – Decreto Lei

E1 - Entrevistado número um

E2 - Entrevistado número dois

E3 - Entrevistado número três

E4 - Entrevistado número quatro

E5 - Entrevistado número cinco

E6 - Entrevistado número seis

E7 - Entrevistado número sete

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

NEA-BC Núcleo de Educação Ambiental da Região da Bacia de

P1 - Pessoa número um

P2 - Pessoa número dois

PEA - BC Programa de Educação Ambiental da Bacia de Campos

PEA- PESCARTE Projeto de Educação Ambiental – PESCARTE

PETROBRAS Petróleo Brasileiro S. A

PL - Projeto de lei

TAC - Termo de ajustamento de Conduta

UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 01 – A PESCA ARTESANAL E SEUS CONTORNOS SOCIAIS E JURÍDICOS	14
1.1 Contexto histórico legal de Pesca Artesanal	14
1.2 Pescadores Artesanais e seus Direitos	24
1.3 Mapeamento da Produção Científica	32
CAPÍTULO 02 – EDUCAÇÃO E GOVERNANÇA EM MATÉRIA DE GESTÃO AMBIENTAL NA PESCA ARTESANAL	38
2.1 Meio Ambiente e o Estado de Bem-Estar Social - o papel do Poder Público na promoção de um Meio Ambiente equilibrado	47
2.2 A Gestão Ambiental enquanto política de Estado	57
2.3 A Normatização e a Gestão Ambiental como fatores de promoção de Direitos Humanos no ambiente pesqueiro.....	65
CAPÍTULO 03 – DO TRABALHO NA ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL AO ENVOLVIMENTO NO NÚCLEO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS	75
3.1 Início na Atividade Pesqueira	77
3.2 Dificuldades para Sobrevivência na Atividade Pesqueira	81
3.3 Núcleo de Direitos e Benefícios: Enlaces com Projeto de Educação Ambiental Pescarte	88
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	100
APÊNDICE A – Roteiro para Entrevista	111

INTRODUÇÃO

A pesca artesanal é uma atividade intergeracional e de cunho familiar praticada, a rigor, para manutenção da própria subsistência, assim, diversos fenômenos socioambientais circundam a atividade pesqueira desde sua conceituação.

Destarte, a pesca artesanal é tida como uma atividade predominantemente masculina e, a rigor, conceituada, em nível legislativo, apenas como a atividade de captura do pescado, deixando de considerar as etapas pré-captura ou pós-captura, consoante apontado por Mendes (2020). Essa exclusão revela a existência de uma antinomia legislativa na conceituação da atividade, contudo, mesmo com mudanças legislativas alguns pescadores e pescadoras ainda restam invisíveis juridicamente, sobretudo, as mulheres presentes na pesca, posto que em sua maioria atuam justamente na atividade pré-captura ou pós-captura (MENDES, 2020).

Assim, a presente pesquisa se propôs a entender os reflexos da vulnerabilidade social nas comunidades de pesca artesanal, de Campos dos Goytacazes, São João da Barra e São Francisco do Itabapoana, pertencentes à Bacia de Campos. O estudo se baseou no conceito de Justiça Ambiental que entende que os despossuídos, vítimas da exploração demasiada do meio ambiente, além de não se encontrarem abarcados pelo desenvolvimento econômico, arcam com os ônus dessas atividades, nos termos dos estudos apresentados por Amaral e Esteves (2019).

Nesse cenário, o objetivo geral estabelecido é justamente analisar os reflexos das antinomias legislativas existentes que estabelecem o conceito da atividade de pesca artesanal, partindo das premissas trazidas pela justiça ambiental. Paralelamente a isso, enquanto objetivo específico, buscou-se traçar um panorama da legislação pesqueira, seus aspectos de aplicabilidade prática, apurar qual o papel que o Pescarte, enquanto um projeto de educação ambiental, através do Núcleo de Direitos e Benefícios influencia neste processo.

Cumprido salientar que PESCARTE, projeto de educação ambiental, realizado em parceria com a Petrobrás e sob supervisão do IBAMA, enquanto etapa obrigatória para o licenciamento ambiental da atividade de exploração do petróleo e gás e com atuação nos Municípios da Bacia de Campos dos Goytacazes, propõe-se a mitigar as atividades de exploração e produção de petróleo e gás na região.

Para atendimento aos objetivos propostos, num primeiro momento, o autor deste trabalho atuou diretamente ao PESCARTE enquanto voluntário ligado à linha

12 (doze) do projeto “Memórias, Devoções e Sobrevivência na vida Pesqueira: histórias, hábitos e trabalho em comunidades do Norte Fluminense” sob coordenação do orientador desta pesquisa de mestrado.

A atuação direta em tal linha de pesquisa proporcionou vivências necessárias para se aprofundar na realidade fática da pesca artesanal, o que proporcionou o ingresso deste pesquisador no Núcleo de Direitos e Benefícios (NDB) do Pescarte, enquanto voluntário na condição de advogado, no que, em representação a tal núcleo houve participação nas reuniões deste núcleo. Em tais reuniões, as mulheres pescadoras apresentavam seus anseios e suas histórias, proporcionando para a pesquisa de forma singular o “mergulho no mundo da pesca”, mundo este paralelo ao vivenciado nos corredores acadêmicos.

Assim, a metodologia empregada para o estudo fora a qualitativa de cunho dedutivo (MOREIRA; CALEFFE 2008), bibliográfica, documental e de campo, valendo-se de observação participante diretamente nas reuniões do próprio projeto PESCARTE, na atuação no Núcleo de Direitos e Benefícios e no contato direto com alguns sujeitos da pesquisa envolvidos neste núcleo. Foram também realizadas entrevistas na modalidade semiestruturada com sete pescadoras, dos municípios de Campos dos Goytacazes, São João da Barra e São Francisco do Itabapoana.

Frente a tais alinhamentos, a nível de referencial teórico e própria análise documental, inicialmente, foram produzidos os dois primeiros capítulos desta dissertação. No primeiro, realiza-se um aparato histórico acerca da situação jurídica da pesca, perquirindo o percurso legislativo necessário até a própria conceituação da pesca artesanal a nível legislativo e demonstrando os impactos da desconsideração das denominadas “atividades de apoio” enquanto pesca, diretamente na concessão do seguro defeso aos pescadores e pescadoras.

Destarte, realizou-se, ainda, um breve mapeamento acadêmico das pesquisas em torno da correlação entre os temas trabalhados nos periódicos CAPES em torno, a partir do ano de 2008, buscando evidenciar um panorama dos últimos quatorze anos, visando estabelecer uma análise comparativa, com os descritores: justiça ambiental e pesca artesanal, legislação pesqueira, no que se vislumbra que não há estudos específicos voltados para as comunidades de pesca.

Em seguida, no capítulo dois, aborda-se a educação e governança em matéria de gestão ambiental na pesca artesanal, realizando um breve aporte teórico acerca da importância do projeto de educação ambiental e seus reflexos na política pública

envolvendo a questão da pesca artesanal. Assim, analisa-se a importância de uma política de Estado e não de apenas de governo, eis que a pesca artesanal, enquanto atividade atingida pela exploração demasiada do petróleo e gás, acaba sendo revestida por perda de território, fluindo fenômenos socioambientais complexos e reforçando a disparidade de gênero.

Derradeiramente, no último capítulo, expõe-se com detalhes a metodologia empregada na observação participante e entrevistas, realizando a análise dos dados colhidos com a respectiva categorização, sendo apresentadas as categorias da trajetória histórica dos sujeitos da pesca e dificuldades enfrentadas, o que denotou insegurança, invisibilidade, ausência de proteção do Estado nas comunidades de pesca artesanal.

CAPÍTULO 01 – A PESCA ARTESANAL E SEUS CONTORNOS SOCIAIS E JURÍDICOS

A pesca artesanal é uma atividade de cunho familiar transmitida de forma cotidiana entre os parentes próximos, sendo enraizadas por vertentes culturais que demonstram um estilo de vida. Assim, neste capítulo introdutório, busca-se realizar um breve aparato do âmbito normativo em torno da pesca, num primeiro momento, realizando breve percurso histórico jurídico, ou seja, analisando desde a legislação instituída pelo Decreto-Lei nº 221/1967 (BRASIL, 1967) até o avançar legislativo contemporaneamente, visando dar base às conclusões a serem declinadas nos próximos capítulos.

1.1 Contexto histórico legal de Pesca Artesanal

A exploração de recursos pesqueiros é fruto de um processo histórico muito além da questão econômica, como caráter objetivo da pesca artesanal, indo de encontro, em verdade, a aspectos sociais e ambientais, o que caracteriza o viés subjetivo da pesca artesanal (DIEGUES, 2004).

Antes mesmo da chegada dos navegantes portugueses ao Brasil, a pesca era uma atividade desempenhada pelos índios para se alimentarem, além da pesca indígena, no período colonial, havia uma estruturação para pescas de baleia desempenhada em prol da Coroa Portuguesa (DIEGUES, 2004).

Por um longo período, a pesca foi atrelada à idealização de ser uma pequena produção, contudo, esse paradigma é rompido no início do século XX, donde em algumas regiões, a exemplo a Ilha Grande no Rio de Janeiro, assumiu um status de elevada importância no ramo comercial em razão da pesca da sardinha (DIEGUES, 2004).

Em decorrência de tais fenômenos, na década de 1960, o governo brasileiro realizou a implementação da indústria pesqueira, fazendo com que a atividade anterior que era regulação estatal, passou a contar com apoio governamental, buscando a industrialização da atividade, sobretudo, com a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca pela (SUDEPE), através da Lei Delegada nº 10, de 1962 (BRASIL, 1962).

Seguidamente, é realizado o Decreto-Lei nº 221/1967, o qual trouxe disposições em torno da atividade pesqueira, buscando trazer um conceito legal a esta. Em seu primeiro artigo dispôs “define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida” (BRASIL, 1967, s.p).

Em linhas gerais, o marco legal apontado trouxe uma regulamentação voltada para a atividade pesqueira industrializada, o que, por certo, não excluiu a necessidade de maior regulação da pesca artesanal, eis que esta atividade apesar de afetada em certo grau pelo fenômeno industrial da pesca, já era de grande importância para sustento dos pequenos pescadores.

Nessa vertente, elaborou-se o quadro a seguir, realizando apontamentos sobre o marco legal supra, detalhando a normatização trazida para melhor compreensão:

Quadro 1 - Conteúdo do primeiro marco legal da Pesca no Brasil – Decreto-Lei nº 0221/67

Matéria normatizada	Dispositivos legais
Pesca Comercial 1. Das embarcações pesqueiras; 2. Das empresas pesqueiras; 3. Da Organização do Trabalho e Bordo das Embarcações de Pesca 4. Dos Pescadores Profissionais 5. Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas	Do art. 5º ao 32 do Decreto-Lei n. 0221/67
Das Permissões, Proibições e Concessões 1. Das normas gerais 2. Dos aparelhos de Pesca e sua utilização; 3. Da pesca subaquática; 4. Da pesca e industrialização de Cetáceos; 5. Dos invertebrados aquáticos e algas; 6. Da aquicultura e seu comércio;	Do art. 33 ao 52 do Decreto-Lei n. 0221/67
Da fiscalização	Do art. 53 ao 54 do Decreto-Lei n. 0221/67
Das infrações e das penas	Do art. 55 ao 64 do Decreto-Lei n. 0221/67
Das multas	Do art. 65 ao 72 do Decreto-Lei n. 0221/67
Disposições Transitórias e Estimulativas Das isenções em geral;	Do art. 73 ao 90 do Decreto-Lei n. 0221/67

Das deduções tributárias para investimentos.	
----------------------------------------------	--

Fonte: Elaboração própria com base no Decreto-Lei nº 0221/67 (BRASIL, 1967)

Como se evidencia do colacionado diploma legal (Decreto-Lei n. 0221/67) do quadro supra, não há qualquer regulação voltada ao pescador artesanal, preocupando-se, em síntese, tão somente com o pescador voltado para indústria, endossando tal conclusão, Silva e Leitão (2012) já alertavam:

Entre os pescadores profissionais, o Código de Pesca de 1967 não apresentava qualquer categorização. Definia unicamente o pescador profissional, como sendo aquele que faz da pesca sua profissão e seu meio principal de vida. Isso porque a distinção entre as categorias de pescadores não constituía o principal foco do Código de Pesca. Essa afirmação é perceptível pelo próprio teor dos demais artigos do Código, cuja preocupação era a definição da atividade pesqueira para a concessão de benefícios às empresas pesqueiras, tais como isenção de impostos (SILVA; LEITÃO, 2012, p. 06).

Posteriormente, buscando trazer a regulação prevista no Decreto-Lei sobredito, fora promulgado o Decreto nº 64.618, de 1969, que trouxe regulamentação acerca do trabalho a bordo de embarcações. Confira-se:

Quadro 2 - DECRETO Nº 64.618, DE 2 DE JUNHO DE 1969.

Matéria normatizada	Dispositivos legais
Disposições Preliminares, trazendo as disposições sobre a compreensão do trabalho a bordo, como as operações para transporte das espécies	Do art. 1º ao 4º
Da Guarnição das Embarcações Pesqueiras	Do art. 5 ao art. 11.
Dos Contratos e Pagamentos, da Duração de Trabalho, Descanso e Férias	Art. 12 e 13.

Fonte: Elaboração própria com base no Decreto nº 64.618 (BRASIL, 1969)

Somando-se a isso, ainda perquirindo o percurso normativo, é de suma relevância trazer destaque a Lei nº 7.356, de 1985 (BRASIL, 1985), a qual facultou que os pescadores profissionais que não possuíam o vínculo empregatício pudessem se filiar a Lei Orgânica da Previdência Social, ou seja, aqueles que trabalhavam na

condição de autônomo passaram a poder se filiar a previdência para fins de concessão de benefício.

Sobredita legislação trouxe tão somente um dispositivo, mas referido preceptivo legal, por certo, possui efeito de elevada relevância na atividade pesqueira:

Art 1º - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.' (BRASIL, 1985)

Contudo, mesmo antes da Constituição, conforme se evidencia do dispositivo supramencionado por certo, terreno arenoso a ser enfrentando ainda se vagava na definição de quem é a figura do pescador, quem poderia ser considerado esse pequeno produtor?

Essa discricionariedade dada ao interprete faz com que a atividade pesqueira ficasse nas mãos da política de governo, pois a sua regulamentação poderia se dar por portaria, instrumento extremamente precário para fins de aquisição de Direitos (MENDES, 2020).

A ausência de objetividade de uma norma faz com que o cunho prático da mesma possa ser anulado, exemplo claro de tal afirmação é o dispositivo sobredito, que inclui na legislação previdenciária um dispositivo valendo de conceito indeterminado que outra norma não o traz (BURDEAU, 1965).

Destarte, em 1988, tem-se a promulgação da Constituição tida como cidadã, um marco jurídico de elevada importância que impacta na vida dos pescadores, a qual é necessário debruçar-se detalhadamente, conforme ordem de ideias a seguir (BRASIL, 1988).

Sem prejuízo, antes de adentrar no conteúdo em si da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, oportuno, entendemos o que é uma constituição e qual sua importância no mundo jurídico, nessa medida, exortando as lições de Burdeau (1965), a Constituição é, em verdade, um Estatuto de Poder através

do qual é garantida a transformação de um Estado, portanto, realizando uma institucionalização do poder.

Nesse sentido, repisa-se, que a Constituição, conforme explana Burdeau (1965), é o documento pelo qual o poder é institucionalizado e fonte de obediência com sujeição absoluta por parte dos governantes, uma verdadeira carta que trás fundamentos para outras normas.

Aliás, oportuno compreender que o conceito de Constituição, historicamente, assume várias concepções, seja como um fator real de poder conforme trabalho por Lassale (2009) que trouxe prisma sociológico da Constituição de um Estado, seja como uma decisão política fundamental de Estado, em seu prisma político, conforme enfatiza Carl Schmitt (2008), ou sob o prisma jurídico entendendo como verdadeira fonte normativa conceito trabalhado por Hans Kelsen (1998).

Frente a tais sintéticos apontamentos, mas necessários, tem-se que a constituição é um documento normativo com múltiplas faces e sentidos, mas de plano de fundo é a norma mais importante de um Estado, do qual emergem os principais direitos. Em outras palavras, a Constituição de um Estado disciplina uma série de normas pelo Poder Constituinte, que serão norte para edição/regulamentação por parte do legislador.

Tecidos tais argumentos, impede registrar, que a Constituição de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado. Trabalhar a dignidade humana é garantir a igualdade, direito ao trabalho, direito ao meio ambiente do trabalho, consequência prática desta normatização é a própria equiparação dos pescadores como seguros especiais da previdência ao lado do trabalhador rural conforme § 8º do art. 194 da Carta Política, via reflexa, estendeu aos pescadores o direito ao seguro-desemprego (BRASIL, 1988).

Nessa ordem de ideias, o texto constitucional traz fontes que devem se enraizar em todas as demais normas, ou seja, é missão do legislador infraconstitucional editar leis que concretizem a dignidade da pessoa humana dos pescadores.

Quando da aprovação da atual Constituição, em 88, foram assegurados alguns avanços para as organizações dos pescadores artesanais. A organização social de representação da categoria, teve seus direitos sociais elevados a igualdade dos sindicatos de trabalhadores rurais. A partir daí abre-se o direito das colônias de pescadores, elaborarem seus próprios estatutos, ajustando-os à realidade local. O artigo 8º, da Constituição atual, trata exclusivamente de questões comuns às colônias e aos sindicatos de trabalhadores rurais. No inciso 1º do referido artigo diz: 'a lei não poderá exigir

autorização do Estado para fundação de sindicato, apenas o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical' (Moraes, 2010). Porém, somente no ano de 2008 foi regulamentado o artigo 8º da Constituinte, através da Lei nº 11.699/2008, que dispõe sobre as colônias, Federação e Confederação, elevando estas a pé de igualdade com os sindicatos (DIETZ, 2011, p.26-27).

A missão dada pelo constituinte originário é passada ao legislador como se fosse um “programa de políticas de Estado”, em que direitos expressos e com aplicabilidade imediata, ou seja, que podem ser exigidos imediatamente, devem ser regulamentados seja pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, para acesso dos cidadãos.

Para tanto, a hermenêutica a ser empregada ao se debruçar no texto da Magna Carta, é de suma relevância, eis que é necessário interpretar a constituição como um conjunto uniforme que não se anula nenhum direito, não havendo que se falar em hierarquia de direitos, portanto, o direito ao trabalho, a vida digna, ao meio ambiente, a seguridade social, são direitos que se interligam e possuem conexão indissociável.

Retomando a discussão do seguro desemprego dos pescadores, num primeiro momento, este direito, fora regulado pela Lei nº 8.287, de 1991, que posteriormente fora revogada pela Lei n. Lei nº 10.779, de 2003. Em suma, o artigo 1º da Lei n. 8.287/91 já trazia todo o objetivo normativo da norma:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Da leitura da regra alhures, de plano se tem o problema de definição já trabalhado anteriormente, quem é o pescador artesanal? As mulheres podem ser abarcadas? Essa cortina de fumaça fora suprida por atos discricionários do governo à época.

A antinomia interpretativa causada pela Lei nº 11.959/2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a qual no art. 2º considera a atividade pesqueira apenas as condições operárias de captura, sem considerar o processo pré-captura e pós-captura. (MENDES, 2020).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros. (Brasil, 2009)

A problemática sobredita pode parecer simplória, mas tem efeitos drásticos, eis que reflexamente causa impacto na concessão do chamado auxílio defeso, regulamentado pela Lei nº 10.779/2003¹ que sofreu alteração legislativa em 2015, veja-se o disposto no §6º do art. 1º:

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015) (BRASIL, 2015)

De tal grave falha legislativa, evidencia-se a invisibilidade da mulher na pesca, trabalhada por Mendes (2020), posto que as mulheres são afetadas diretamente, pois o acesso ao registro do defeso resta prejudicado de forma demasiada, pois não são consideradas, por vezes, como pescadoras, mas como atividade de apoio a pesca, sendo essa uma das lutas constantes para reconhecimento dos direitos.

[...] É necessário, no entanto, compreender que existe uma duplicidade de ação legislativa ligada ao setor da pesca artesanal que, também por meio da ação da colônia de pescadores e de órgãos municipais de Campos dos Goytacazes, vem, desde 2007, conferindo reconhecimento às mulheres trabalhadoras da pesca artesanal e acesso a um tipo de seguro defeso municipal. Trata-se de um programa que garante a transferência direta de um salário mínimo a trabalhadores/as da pesca de água salgada do município. Para receber o seguro defeso, o beneficiário deve atender a uma série de critérios. Essa política tem como característica a instabilidade de ação pela dificuldade de acesso às verbas da Prefeitura Municipal, o que leva anualmente as mulheres do Farol de São Thomé a organizarem protestos visando a obtenção do defeso: fazem passeatas e fecham, com faixas e pneus queimados, o acesso à estrada que liga esse distrito ao centro de Campos e demais estradas que por ali passam. Apesar do repasse direto de recursos, não há vinculação desse seguro

¹ “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal” (BRASIL, 2003).

com Seguridade Social e Previdência no nível federal, o que implica a não obtenção do seguro maternidade e da aposentadoria especial (CEZAR; THEIS, 2020, p. 04).

Esses apontamentos fazem despertar a reflexão trazida pela injustiça ambiental e sua correlação com o tema em questão. Em breve contexto histórico, a noção de movimento ambientalista no Brasil, encontra-se entrelaçada com a idealização de proteção ambiental, sem considerar as evidentes problemáticas sociais que envolvem o tema, como a luta contra a pobreza e a desigualdade social, instaurando-se um conflito ao externalizar o pensamento de que a proteção ao meio ambiente seria um obstáculo ao enfrentamento do desemprego (ACSELRAD, 2004).

Nesse cenário, os movimentos começam no Brasil, em torno dos anos 2000, a se vincular a uma ideia de justiça ambiental, criando laços não só com a questão da proteção ao meio ambiente, mas também a uma questão social, trazendo, portanto, uma ressignificação do movimento ambientalista tradicional (ACSELRAD, 2010).

Referida linha de pensamento, tenta romper o caráter utilitarista dado ao meio ambiente, não vendo este, tão somente como uma oportunidade de negócios, e concomitantemente alinha esse pensamento as dificuldades sociais enfrentadas, que sempre foram um terreno arenoso a ser enfrentado, haja vista que os despossuídos, sofrem uma penalização ambiental significativa em relação a outras classes sociais (AMARAL; ESTEVES, 2019).

Justiça ambiental é, portanto, uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos. Na experiência recente, essa noção de justiça surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais que alteraram a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produziram mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental (ACSELRAD, 2010, p. 111).

Sendo assim, em apertada síntese, pode-se entender a justiça ambiental como sendo um “o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis” (HERCULANO, 2008, p. 2.)

Esse movimento instiga a reflexão sobre as relações sociais existentes, abrangendo os futuros horizontes, indo além da simples e pura proteção ao meio ambiente, tratando, inclusive, nesse processo da oportunidade do exercício do

chamado direito de decisão acerca da questão ambiental, materializada através das políticas ambientais, que devem se preocupar com uma distribuição democrática do custo do desenvolvimento econômico, e por certo, dando ênfase na mitigação dos efeitos ambientais negativos causados a população mais vulnerável, buscando reparar de forma concentra eventuais danos (HERCULANO, 2008).

É nesse ápice de discussão que surgem os conflitos socioambientais, que conforme salientado por Amaral e Esteves (2019), observa-se que a injustiça ambiental denuncia a alarmante situação em que as vítimas desses conflitos ambientais, além de serem excluídas do desenvolvimento econômico proporcionado, assumem todo o ônus decorrente dele, como no exato caso dos pescadores e pescadoras, que perdem território em virtude da exploração de petróleo e gás e sequer são beneficiados pela atividade. Isso demonstra que a exploração da atividade econômica de petróleo e gás seja vista como um golpe de sorte (AMARAL; ESTEVES, 2019).

Aliás, cumpre salientar, que com a questão dos conflitos socioambientais, surge a questão inerente ao racismo ambiental, entendido como a naturalização da pobreza e a desigualdade social em prol do desenvolvimento econômico, através da exploração do meio ambiente, deve ser veementemente combatido, através dos preceitos de justiça, nesse sentido, Rawls (1992) aponta dois princípios:

1. Cada pessoa tem direito igual a um esquema plenamente adequado de direitos e liberdades básicas iguais, sendo esse esquema compatível com um esquema similar para todos.
2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, elas devem estar ligadas a cargos e posições abertas a todos em condições de justa igualdade de oportunidade; segundo, elas devem beneficiar maiormente os membros menos favorecidos da sociedade. Cada um desses princípios aplica-se a uma parte diferente da estrutura básica; ambos dizem respeito não somente aos direitos, liberdades e oportunidades básicas, mas também às demandas de igualdade a segunda parte do segundo princípio subscreve o valor (*worth*) dessas garantias institucionais. Em conjunto, e se se dá prioridade ao primeiro, elas regulam as instituições básicas que realizam esses valores. (RAWLS, 2003, p. 30-31).

Assim, a Constituição Federal Brasileira (1988) traz a dignidade da pessoa humana como um pilar do Estado Democrático de Direito, consagra a ressignificação do meio ambiente, sendo este um direito humano fundamental, humano pois é

consagrado internacionalmente em diversos tratados internacionais, fundamental eis que está internalizado e expresso na órbita constitucional brasileira (SARLET, 2005).

O dicionário Houaiss e Villar define dignidade como sendo “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio” (HOUAISS; VILLAR, 2004, p. 248), em apertada síntese, valendo-se das nobres palavras de Sarlet, define-se a dignidade da pessoa humana sendo:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

A norma constitucional que tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento da República se firma no sentido de garantir a busca do Estado brasileiro em proporcionar ao indivíduo condições para que se possa ter uma vida com dignidade em seu amplo sentido, sendo, portanto, um fim e não um meio pelo qual o Estado atinge suas finalidades (TAVARES, 2010).

A essência para uma vida digna, sem sombras de dúvidas, passa pela necessidade de concretização de uma vida saudável, com acesso aos insumos básicos para preservação da saúde, o que revela que negar ao indivíduo tais direitos fere diretamente a dignidade da pessoa humana, que é um fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, demonstrando que o homem é detentor de direitos e deve exigir estes em face do Estado (GUERRA, 2006).

Por certo, cada indivíduo possui suas necessidades e complexidades, no que situações singulares devem ser analisadas caso a caso para não cometimento de injustiças sociais, devendo os critérios adotados pelo poder público na concretização dos direitos sociais, sempre com um olhar em prol de preservar os direitos fundamentais, a melhor estratégia a ser adotada, com o fim de contemplar com dignidade a sua saúde (CORREIA, 2009).

1.2 Pescadores Artesanais e seus Direitos

Falar em direitos, é pensar em uma contraprestação positiva do Estado, isso se deve justamente pela concepção trazida pelo modelo do Estado do Bem-Estar Social, no qual o Estado assume uma posição de destaque em virtude das necessidades apresentadas pela população, eis que modelos estatais anteriores revelam que a atuação somente negativa do Estado, de se abster não é praticável, em que pese mesmo quando positiva, a atuação possa ser deficiente.

Deste modo, ao iniciar a discussão em torno de direitos de uma categoria, é necessário entender que o fenômeno da ciência social, conhecida como Direito, em verdade é um reflexo da própria realidade fática de sociedade e fruto de conquista histórica, posto que aquela determinada norma só fora colocada em vigência ante a previsão da necessidade de se garantir ao cidadão ou cidadã o acesso aquele bem da vida.

O direito, portanto, existe em virtude da necessidade de regular as interações humanas e assume a concepção de se garantir uma igualdade, não sendo esta tão somente de cunho formal, que é aquela, tão somente perante a lei, mas sim uma igualdade material de cunho prático, em que os desiguais sejam tratados de forma desigual na medida da sua desigualdade, isso faz surgir, também as chamadas políticas afirmativas (FALLER, 2010).

Por certo, os singelos apontamentos alhures desencadearam no campo científico das ciências sociais diversas produções e reflexões sobre os assuntos, com os mais diversos posicionamentos, tudo a contribuir de forma combativa para se atribuir, qual seria o papel do Estado enquanto uma instituição que possui meios para se concretizar direitos, além, lógico, de naturalmente impor deveres.

Quando nos debruçamos sobre o nosso texto maior, qual seja, a Constituição Federal, que é a norma hierarquicamente superior, sendo que não pode nenhuma lei contrariá-la, singularmente, tem-se a impressão de estar lendo, em verdade, uma carta de intenções, pois mesmo após longos 30 (trinta) anos de sua sacrificada promulgação, há evidente distorção entre o que ali está escrito e a realidade de cunho fático, seja no viés social ou econômico (TAVARES, 2010).

Frente a tal proposição, tem-se que “uma leitura da Constituição Federal é suficiente para se concluir, de forma primária, que suas previsões são construções culturais de um povo, que retratam suas necessidades, idealidades e utopias maiores” (FALLER, 2010, p. 204).

Decerto, essa impressão demonstrada é justamente pelo distanciamento entre o mundo fático e o normativo, eis que a efetividade da norma é um desafio constante, nesse cenário, Barroso (2001, p. 85) enfatiza que “a efetividade [...] simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”.

Constituição, como sistema de normas e princípios, que regula e institucionaliza juridicamente o fenômeno político, almeja, como qualquer regra de Direito, a sua realização (concretização) no mundo dos fatos. O Direito Constitucional e o seu objeto – a Constituição – existem para se efetivarem. A efetivação da Constituição ocorre quando os valores descritos na norma correspondem aos anseios populares, existindo um empenho dos governantes e da população em respeitar e em concretizar os dispositivos constitucionais. (SANTOS, 2000, p. 06)

A Constituição brasileira, repisando-se, trata-se de uma carta dirigente, deflagrada em um contextualismo do século XX, buscando assim uma transformação social a partir da garantia de direitos mínimos existenciais, tendo como pilar a dignidade da pessoa humana, portanto, no texto da Magna Carta constam muito além de princípios políticos, trazendo normas relativas a vida, saúde, educação, economia, trabalho, contudo, ao passar dos anos desde sua promulgação um abismo foi formado entre o texto escrito e a realidade vivenciada. (FALLER, 2010)

Tecnicamente, encontrar uma situação contrária ao normatizado pela constitucional, vive-se em uma situação de inconstitucionalidade, por exemplo, negar o efetivo direito ao trabalho do pescador/pescadora, negar o acesso à previdência social, a saúde, educação, ambiente ecologicamente equilibrado, esse esvaziamento normativo encontrado revela um sequestro do sentido compromissório de nossa Carta Política de 1988 (FALLER, 2010).

Nessa ordem de ideias, ante essas considerações introdutórias, passa-se a realizar, num primeiro momento, uma análise da norma em seu cunho formal para posterior confrontar com eventuais dados colhidos em campo, nesse contexto, os direitos trazidos pela Carta Política brasileira, traz um rol de direitos sociais, sendo que

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades potestativas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a

melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2008, p.198)

Destarte, sem mais delongas, cumpre analisar que com a promulgação do texto constitucional de 1988, os trabalhadores rurais foram equiparados com os trabalhadores urbanos, sendo que o(a) pescador(a) foram inclusos nessa lógica, passando-se a garantir de modo formal diversos direitos sociais:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

Aliás, em virtude desta mudança pragmática trazida pela Magna Carta, os trabalhadores e trabalhadoras em torno da pesca, passam a ser considerados segurados especiais da previdência social, razão pela qual o reflexo da norma é de suma relevância, sendo que o art. 194 da Constituição enfatiza “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Destarte, cumpre ressaltar, que a saúde tem um caráter universal e não contributivo, ou seja, independente de qualquer tipo de contraprestação do cidadão, este terá acesso a saúde, sendo um dever do Estado, conforme disposto claramente no art. 196 da Constituição Federal.

Desta feita, mesmo que em uma análise embrionária, importante trazer à baila o conceito de saúde, por esse ângulo, antes de adentrar na conceituação de saúde propriamente dita, imperioso realizar os fatores que exercem influência sob esta, em 1974 Marc Lalonde- Canada definiu quais seriam os fatores que influenciam a saúde (SCILAR, 2007 *apud* RODRIGUES, s.a), tais definições são as seguintes:

Quadro 3 - Fatores que influenciam a saúde.

Biologia humana	Compreende a herança genética e os processos biológicos inerentes à vida, incluindo os fatores de envelhecimento.
Meio ambiente	Inclui o solo, a água, o ar, a moradia, o local de trabalho.

Estilo de vida	Do qual resultam decisões que afetam a saúde: fumar ou deixar de fumar, beber ou não, praticar ou não exercícios.
Organização da assistência a saúde	À assistência médica, os serviços ambulatoriais e hospitalares e os medicamentos são as primeiras coisas em que muitas pessoas pensam quando se fala em saúde. No entanto, esse é apenas um componente do campo da saúde, e não necessariamente o mais importante; às vezes, é mais benéfico para a saúde ter água potável e alimentos saudáveis do que dispor de medicamentos. É melhor evitar o fumo do que submeter-se a radiografias de pulmão todos os anos. É claro que essas coisas não são excludentes, mas a escassez de recursos na área da saúde obriga, muitas vezes, a selecionar prioridades.

Fonte: SCILAR, 2007 *apud* RODRIGUES, s.d.

No ano de 1978, a Organização Mundial da Saúde (OMS), realizou a seguinte declaração, sobre a necessidade de uma atenção de caráter primário de saúde:

A busca de saúde para todos por meio da atenção primária de saúde exigirá a redefinição dos papéis e das funções de todas as categorias de pessoal de saúde, incluindo os médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, como dentistas, farmacêuticos, engenheiros sanitários etc., que terão de aceitar participar da equipe de saúde e, quando justificado, assumir responsabilidade por essa equipe. (RELATÓRIO DO GRUPO CONSTITUTIVO DA OMS, 1988, p. 35).

A saúde é um bem essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e para sua efetivação como direito, não se pode cogitar apenas aplicar métodos de caráter repressivo como o fornecimento de medicamentos, mas buscar atender de forma apriorística as necessidades da população de antemão, evitando-se eventual problema de saúde, como por exemplo, o saneamento básico é um dos mais relevantes fatores que influenciam na saúde pública (SARLET e FIGUEIREDO, 2008).

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras. (CARVALHO, 2008, p.1251)

Referente aos níveis de prevenção à saúde, o quadro abaixo, de forma dinâmica trabalha tais modalidades:

Quadro 4 - Níveis de prevenção à saúde.

PREVENÇÃO	DEFINIÇÃO
Prevenção Primária	Eliminação ou redução das causas das doenças ou problemas de saúde na fase pré-clínica, antes do aparecimento de sinais ou sintomas, com a finalidade de impedir ou minimizar sua ocorrência.
Prevenção Secundária	Identificação precoce dos primeiros sinais clínicos, buscando abreviar o curso, prevenir complicações ou melhorar o prognóstico de uma dada enfermidade por meio de tratamentos rápidos e eficientes
Prevenção Terciária	Redução de danos ou sequelas resultantes de processos patológicos.

Fonte: LEAVELL; CLARCK, 1976 *apud* RODRIGUES, s.d.

Ultrapassada a análise da importância da prevenção, é mister trazer à baila o conceito de saúde trabalhado pela OMS, que em síntese, envolve o bem-estar físico, mental, social do indivíduo, sendo este um direito fundamental do ser humano e que deve ser garantido pelo Estado (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1995). Outrossim, o artigo nº 196 da Constituição Brasileira definiu saúde como

Art. 196. Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1998).

Com efeito, ante o surgimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a promulgação da Lei 8.080/90 um novo conceito de saúde se formou.

Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano que deve ser garantida pelo Estado por meio da formulação e execução de políticas que reduzam o risco de doenças e que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, tem-se como conclusão valiosa a de que os pescadores e pescadoras tem o direito à saúde em seus diversos níveis, inclusive em caráter preventivo, direito este que traz íntima conexão com os demais, posto que sem a saúde, o trabalhador não pode trabalhar, portanto, não gozará do direito ao trabalho,

mas será necessário se socorrer à seguridade social, esta tendo um caráter contributivo, ou seja, só é segurado quem contribui, conforme estatuído pela Lei nº 8.212/91.

A importância do pescador ou pescadora ser inscrito na seguridade social decorre pois em caso de doença transitório ou definitiva, um benefício será concedido ao mesmo, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, aposentadoria por idade, esses são direitos básicos.

Entrementes, para comprovação da condição de segurado especial em regime de economia familiar, conforme legalmente previsto, faz-se necessário a inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com a comprovação do Registro Geral da Pesca, sendo esta a “carteira de trabalho” do pescador/pescadora.

Ressalta-se que sobredito registro fora regulado pela primeira vez pelo Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, sendo ratificado pela Lei n. 11.959/09, que regulamenta a atividade pesqueira, disciplina que o Registro Geral da Atividade Pesqueira, denominado “RGP” é elemento condicionante para atividade, confira-se:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica. Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. Regulamento Vigência

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: Regulamento Vigência

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Por sua vez, a Lei nº 11.958/2009 (BRASIL, 2009) define que é de incumbência do Ministério da Pesca e Agricultura a organização e funcionamento do Registro Geral da Pesca, ficando, portanto, responsável pela edição de Portarias e Instruções Normativas que disciplinam a matéria no cunho prático.

Em 2016, ocorreu uma reforma administrativa que extinguiu 8 ministérios, 30 secretarias e 3 mil cargos em comissão e redesenhou as pastas que foram mantidas. Foi nesta reforma que o MPA, por meio da Lei n.º 13.266, de 5 de abril de 2016, foi extinto, confirmando a ideia de vulnerabilidade do setor pesqueiro. E assim o MPA voltou a integrar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em 2017 houve a transferência da Secretaria de Aquicultura e Pesca do MAPA para o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), por meio do Decreto n.º 9.004, de 13 de março de 2017, em 2018 transferiu para a Secretaria Geral da Presidência da República por meio do Decreto n.º 9.330 de 2018 e em 2019 ocorreu a reestruturação do MAPA e a criação da Secretaria de Aquicultura e Pesca/SAP/MAPA por meio do Decreto n.º 9.667, de 2 de janeiro de 2019. (MIRANDA *et al.*, 2021, p. 21)

A grande questão é justamente o acesso a este cadastro, revestido de formalidades e que ficam a cargo das Colônias a incumbência de gerenciar os chamados protocolos, sendo assim, para ter acesso ao Registro Geral da Pesca, faz-se imprescindível apresentar ao Ministério o chamado atestado fornecido pelas Colônias de Pescadores, comprovando efetivamente a realização da atividade pesqueira, apesar, de teoricamente, referido documento possa ser substituído por declaração por dois pescadores que já possuam o RGP (SILVA; LEITÃO, 2012).

As referidas Colônias são organizações de pescadores que surgiram desde 1808, quando foi criada a primeira Colônia de Pescadores na região nordeste do Brasil. São entidades que regulam o exercício da pesca em suas circunscrições. A regulação era exercida através do

registro de pescadores e de embarcações. Surgiam da livre iniciativa dos pescadores, que se reuniam em Colônias para assegurar coletivamente os interesses da classe trabalhadora da pesca. Ocorre que, à época do Código de Pesca de 1967, as Colônias foram todas elas reorganizadas e, algumas inclusive instaladas pelo Poder Executivo da União. Tal medida representou forte intervenção estatal sobre o órgão de classe da categoria dos pescadores artesanais. Significa, portanto, que o governo brasileiro instalado durante o Regime Militar tomou a frente das organizações de classe dos pescadores. Assim, reivindicações da categoria eram contidas no próprio órgão representativo. (SILVA; LEITÃO, 2012, p. 9).

Referido registro assume um papel de suma relevância não só para o cadastro, como segurado da previdência social, mas também para concessão do chamado seguro-defeso, que é pago no período de defeso para os pescadores e pescadoras que preencham os requisitos legais, sendo, em verdade um seguro desemprego nesse período, conforme regulamentação trazida pela Lei n. 10.799/2003 (BRASIL, 2003).

Entrementes, em 2021, fora editada a Portaria SAP/MAPA nº 270, de 29 de junho de 2021, que estabeleceu uma nova dinâmica para o cadastro dos Pescadores no Registro Geral da Pesca, excluído a declaração das colônias como elemento necessário (BRASIL, 2021).

Cumpra gizar, que pela primeira vez na história fora mencionado em documento oficial o termo “pescadora”:

Art. 3º Para efeitos desta portaria, entende-se por:

I - Pescador e Pescadora Profissional: pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no país que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais; (BRASIL, 2021, s.p)

Referida Portaria, ao trazer um novo conceito, busca suprir o grave vácuo existente e dicotomia apresentada pelos conceitos trazidos pela Lei n. 11.959/09 que disciplina a atividade pesqueira, o que revela eventual desmonte:

Art. 4º O cadastramento e o recadastramento no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP deverão ser requeridos pelo interessado diretamente no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, disponível no endereço eletrônico oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante preenchimento exclusivamente eletrônico do "Formulário Eletrônico de Requerimento de Licença de Pescador Profissional" e da inserção da documentação, de acordo com o disposto na Portaria nº 265, de 29 de

junho de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (BRASIL, 2021, s.p)

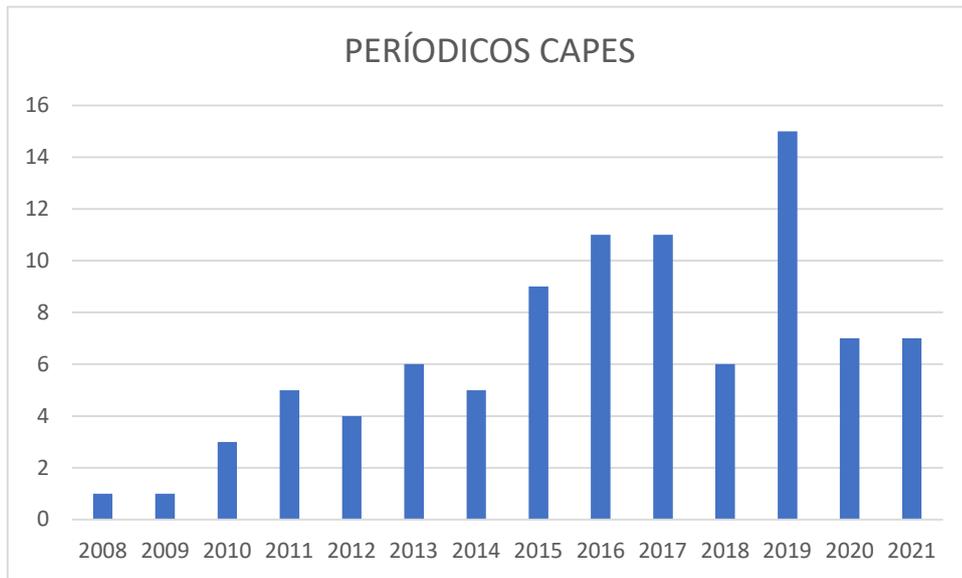
Passa-se a realizar um cadastro totalmente de forma *online*, sendo que pela dinâmica anterior para acesso ao cadastro se fazia necessária apresentação de protocolo físico. Contudo, indagação é que sem a assistência das Colônias e eventualmente sem acesso à internet, como ficam os pescadores e pescadoras?

Visualiza-se que a dificuldade de acesso, por certo, será um fator determinante para esse novo sistema, sem uma preparação dos pescadores e pescadoras, mais uma vez correm risco de ter seus benefícios suspensos, o que acarreta uma insegurança jurídica, o que nos faz alinhar o discurso que o ônus do desenvolvimento não vem abarcando os pescadores e pescadoras, o que já nos revela a justiça ambiental.

1.3 Mapeamento da Produção Científica

Mapeando-se as pesquisas em torno da correlação entre os temas trabalhados nos Períodos CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), a partir dos anos 2008, visando realizar uma análise comparativa em torno dos últimos quatorze anos, sobretudo, após a promulgação da Lei n. Lei n. 11.959/09, com os descritores: justiça ambiental e pesca artesanal, legislação pesqueira, vislumbra-se que não há estudos específicos voltados para as comunidades de pesca que contemplem estes três descritores juntos.

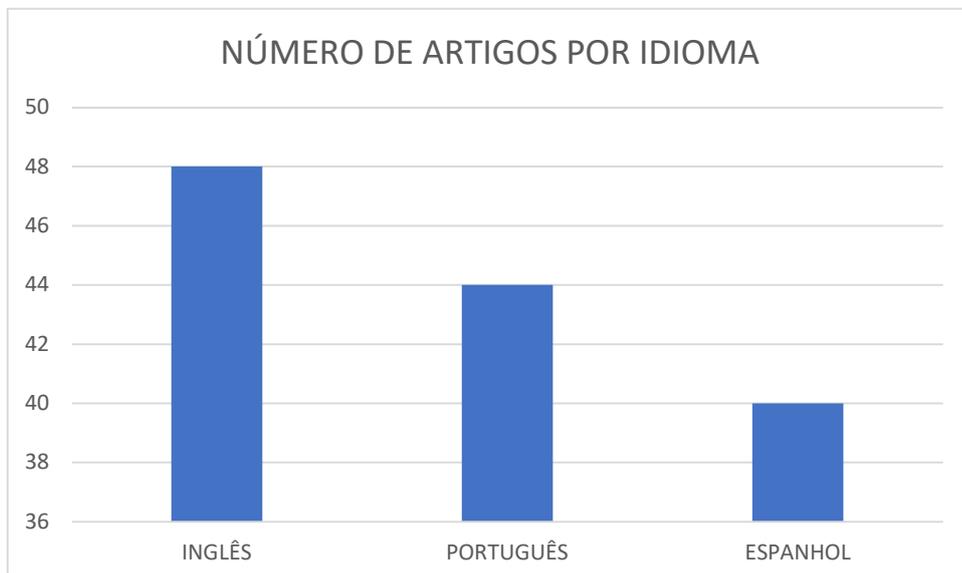
Salienta-se que a escolha do periódico CAPES se deu em virtude da facilidade de manusear a plataforma e por se tratar de uma das mais relevantes em nível acadêmico. Assim, ao utilizar os descritores “justiça ambiental e pesca artesanal” não fora encontrada nenhuma dissertação ou tese publicada no período, o que revela um caráter embrionário da academia em torno do tema. Este panorama da produção pode ser visto no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Número de artigos publicados por ano com os descritores supra i

Fonte: adaptado de dados da CAPES (2021)

Cumprе ressaltar que na análise dos periódicos não se levou em consideração o título “justiça ambiental e pesca artesanal”, mas sim todo o teor dos artigos, sendo evidente que em 2008, a junção dos temas trabalhados era extremamente tímida. Em contrapartida, a produção apresenta um elevado número, mas não tão expressivo em 2019, ano anterior ao início do período pandêmico; com o início da pandemia, a publicação de produção científica em torno do tema volta a entrar em decadência, sendo que dos trabalhos encontrados, somam no total apenas noventa e um artigos.

Por outro lado, ainda de forma mais acurada, tem-se a divisão das publicações por idioma:

Gráfico 2: Número de artigos por idioma

Fonte: Adaptado de dados da CAPES (2021).

Cumprir realizar um adendo, que alguns dos artigos são publicados em mais de um idioma ao mesmo tempo, contudo, voltando-nos os olhos para a produção em língua portuguesa, evidencia-se que o número de artigos em torno dos descritores é demasiadamente baixo, o que cria um estado de alerta para se declinar com mais afinco em torno do assunto.

Esses números, mesmo que de forma breve, instigam reflexões, como: se a academia ainda caminha a passos lentos em torno de estudos das ciências sociais para as comunidades da pesca, o que esperar dos nossos governantes?

Sobredito questionamento, revela como elementar o papel da pesquisa em torno da pesca, contudo, alertando para o fato de que

Pesquisa é o ato pelo qual procuramos obter conhecimento sobre alguma coisa. [...] Contudo, num sentido mais estrito, visando a criação de um corpo de conhecimentos sobre um certo assunto, o ato de pesquisar deve apresentar certas características específicas. Não buscamos, com ele, qualquer conhecimento, mas um conhecimento que ultrapasse nosso entendimento imediato na explicação ou na compreensão da realidade que observamos. (GATTI, 2002, p. 9-10)

Portanto, corroborando esta roupagem, a pesquisa também exerce um papel extremamente relevante no campo social, inclusive pressionando em torno da necessidade de implementação de políticas públicas, não bastando analisar e detectar problemas, mas também apontar os dados colhidos e buscar mudar a realidade encontrada.

Outrossim, buscando se aprofundar de forma mais incisiva em torno do mapeamento realizado, fora elaborado o quadro abaixo, tendo por base tão somente as publicações brasileiras realizadas nos periódicos CAPES no período entre 2008-2021.

Aliás, os que já no título consagram a questão da pesca artesanal restaram destacados, confira-se:

Quadro 5 - Síntese dos artigos brasileiros publicados com os descritores justiça ambiental e pesca artesanal

TÍTULO DO ARTGO	AUTORES	ANO
-----------------	---------	-----

Programa Berimbau: iniciativa político-institucional de regulação de conflitos socioambientais na Área de influencia de costa 35auipe-BA	ANDRADE	2008
Experiência e Aprendizagem em Negociação de Conflitos e Justiça Ambiental no Rio São Francisco em Minas Gerais: A Rede de Cooperação em Mortandade de Peixes como Estudo de Caso	ANA PAULA GLINFSKOI THÉ	2009
O ecoturismo e o mito da natureza intocada	BRUHNS	2010
O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime	LEAL	2010
Rádio Comunitária como estratégia de comunicação da Extensão Pesqueira para o Desenvolvimento Local	GURGEL	2011
DIFERENCIAÇÃO DE SERVIÇOS NO SETOR TURÍSTICO: UM ESTUDO DE CASO DE SÃO SEBASTIÃO – SP	MAIOCHI; LAS CASAS, DE HOYOS GUEVARA	2011
Conflitos socioambientais: o caso da carcinicultura no complexo estuarino Caravelas – Nova Viçosa/Bahia-Brasil	DIAS; SOARES; NEFFA	2012
Pescadoras: subordinação de gênero e empoderamento	DIAS; SOARES; NEFFA	2012
Pescadores artesanais, justiça social e justiça cognitiva: acesso à terra e à água	BALDI	2014
Pluralidade jurídica: sua importância para a sustentabilidade ambiental em comunidades tradicionais	THEVIZAN E LEÃO	2014
Gênero e participação política: a experiência da rede de mulheres pescadoras do sul da Bahia	FIGUEIREDO	2015
Tecnologias de governo, regularização de territórios quilombolas, conflitos e respostas estatais	CARVALHO	2016
Mar de quem? Crítica, sentimentos de (in)justiça e justificações em um conflito ambiental:	MEIRA E ALMEIDA	2016

empreendimentos portuários vs. Pesca artesanal no litoral sul do Espírito Santo, Brasil		
ENTRE FLUXOS, PESSOAS E TERRITÓRIOS: DELINEANDO A INSERÇÃO DO TERAPEUTA OCUPACIONAL NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	DE OLIVEIRA BORBA	2017
Serviços ambientais das unidades geoambientais no município de São Miguel do Gostoso/RN, Brasil	MACEDO	2017
Legislação Indigenista e Perspectivas para o Turismo em Terras Indígenas no Brasil	CORBARI; BAHL; DE SOUZA.	2017
A Educação Ambiental Crítica presente no trabalho do Núcleo de Desenvolvimento Social e Econômico da Universidade Federal do Rio Grande (NUDESE-FURG)	NOBRE E ANELLO	2017
A quem servem as conferências de políticas públicas? Desenho institucional e atores beneficiados	PETINELLI	2017
A pesca artesanal dos bagres no estuário da Lagoa dos Patos/RS: um debate sobre uma gestão pesqueira ancorada na injustiça ambiental	WALTER <i>ET AL.</i>	2018
Turismo comunitário na busca do desenvolvimento à escala humana em Icapuí, Ceará	CORIOLOANO E PEREIRA	2018
ÁREAS PROTEGIDAS, POPULAÇÕES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA E NOVOS ARRANJOS CONSERVACIONISTAS	SILVA	2019
População ribeirinha no Amazonas e a desigualdade no acesso à saúde	DOMINGOS E GONÇALVES	2019
A DISCUSSÃO CIENTÍFICA SOBRE O COOPERATIVISMO E O DESENVOLVIMENTO LOCAL	CANQUERINO E BERTOLONI	2019
Extrativismo Extrativismo e Processos de Institucionalização: Uma Análise da Experiência das Catadoras de Mangaba em Sergipe	SALINAS	2020

Neoliberalismo global, capitalismo racial e organização política de mulheres numa comunidade pesqueira quilombola do Recôncavo da Bahia	MAIA	2021
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	------

Fonte: CAPES (2021) e elaboração própria.

Dos periódicos analisados, apenas quatro artigos, os que se encontram destacados acima, tratam especificamente da pesca artesanal, e trazem em seu corpo falas sobre a injustiça ambiental, nessa medida, vislumbra-se um caráter muito singular na produção científica em torno do tema, posto que a justiça ambiental tem sido um enfoque nos últimos anos e não realizar sua correlação com a pesca artesanal é negligenciar o campo de estudo em testilha.

CAPÍTULO 02 – EDUCAÇÃO E GOVERNANÇA EM MATÉRIA DE GESTÃO AMBIENTAL NA PESCA ARTESANAL

Para melhor compreender as questões atinentes à educação e governança em matéria de gestão ambiental, precipuamente é importante entender o próprio conceito de governança. Na concepção apresentada por Peters (2013), governança pode ser compreendida como as funções básicas a serem desenvolvidas para que se possa governar. Refere-se à compreensão dos agentes envolvidos no ato de governar e no desenvolvimento de capacidades dos sistemas políticos agirem com efetividade e de forma decisiva na resolução de problemas públicos. De acordo com esse conceito, a governança prima pela a eficácia e a eficiência dos processos e resultados e pode envolver tanto setores públicos quanto privados. “O processo de governança envolve descobrir meios de identificar metas e depois identificar os meios para alcançar essas metas” (PETERS, 2013, p. 29).

Estabelecer metas de governança sempre pressupõe a gestão de recursos, pessoas e resultados coletivamente pensados. Existem diversas formas de se pensar a gestão de uma organização, podendo ela ser democratizada ou autoritária, por exemplo. A forma como se constituirá a governança de dada estrutura dependerá justamente da compreensão de seu meio (área de abrangência, atores, processos, metas e objetivos). Especificamente quanto à governança de políticas públicas, os gestores públicos têm que se ater à compatibilidade de tais políticas e projetos com a própria estrutura de Estado, no âmbito pretendido (local, regional, nacional), pois as metas e processos precisam ser compatíveis com as ideologias e demais políticas de funcionamento dos governos envolvidos (PETERS, 2013, p. 29).

Planos de gestão não condizentes com as ideologias políticas de governo não funcionam. Tem-se, portanto, que em que pese a governança pública referir-se a uma espécie de planejamento estratégico, ela também se reveste de um processo político de formação. Assim, o estabelecimento de um programa de governança deve levar em consideração o cenário político em que se insere; a formulação de objetivos; o estabelecimento de metas reais, possíveis de se alcançar; a manutenção de coerência com a ideologia política dominante e com e valores estabelecidos; implementação de processos e responsabilidades (governança na prática); coordenação; e, por fim, a responsabilização e avaliação desses programas (PETERS, 2013, p. 29).

Como indicado acima, a elaboração de políticas deve ser definida como um processo contínuo, no qual uma tentativa de resolver problemas leva à próxima etapa da elaboração de políticas, e poucos problemas de políticas importantes são realmente resolvidos. A persistência das questões relacionadas à elaboração de políticas reflete em parte a complexidade e a natureza “mal intencionada” de muitos problemas políticos (Head, 2008). Essa persistência também reflete a natureza do processo político e os diferentes valores políticos que se manifestam através dos processos de governança e política. Quando um grupo (partido político, por exemplo) se torna dominante, ele pode tentar substituir as políticas e práticas do regime anterior. Nesse padrão de mudança e substituição de políticas é crucial avaliar as ações anteriores, de maneira que os agentes envolvidos possam aprender e tentar desenvolver soluções superiores para aquelas já implementadas (PETERS, 2013, p. 31-32).

Contudo, para Jacobi e Sinisgalli (2012), o conceito anteriormente apresentado de Governança estaria ultrapassado. Para esses autores o termo Governança, representa um conceito muito geral, amplamente utilizado para descrever diferentes situações. No passado, seria utilizado para referir-se, de forma sintética, às formas de se governar, apenas. Mais contemporaneamente, porém, tem aspectos políticos, econômicos e sociais ampliados, abrangendo diferentes percepções e significados, indicando, sobretudo, uma nova maneira de se governar, seja no âmbito público, ou no âmbito privado.

Entretanto, no âmbito público, cada vez mais tem se tornado difícil a dissociação da participação privada e de coletivos sociais na formulação e implementação de políticas públicas. O que há é uma verdadeira simbiose de modelos de gestão entre o público e o privado, decorrente da articulação das tradicionais formas hierarquizadas da administração pública com novas características advindas dos setores privados e de demandas da sociedade civil, cujos resultados vão muito além da mera gestão de recursos e pessoas, transformando-se em um mecanismo de compartilhamento de anseios e experiências das partes envolvidas na busca por soluções de conflitos (JACOBI; SINISGALLI, 2012).

No que tange à governança ambiental, especificamente, refere-se a todas as tomadas de decisões relacionadas com o meio ambiente, envolvendo as organizações governamentais, empresariais e a participação civil, objetivando a manutenção da integridade ambiental do planeta como um todo. Dentro desta perspectiva moderna, insere-se a gestão ambiental, através da formulação e execução de leis, programas, processos, projetos etc., que visam dar tratativa à interrelação do homem para com o

meio ambiente, bem como mitigar os impactos negativos dessa relação. Nesse cenário, a governança ambiental tem a necessidade de que seja incorporada a atuação de agentes não estatais.

A Governança Ambiental está relacionada com a implementação socialmente aceitável de políticas públicas, um termo mais inclusivo que governo, por abranger a relação Sociedade, Estado, mercados, direito, instituições, políticas e ações governamentais, associadas à qualidade de vida bem estar, notadamente os aspectos relacionados com a saúde ambiental. Isto implica no estabelecimento de um sistema de regras, normas e condutas que reflitam os valores e visões de mundo daqueles indivíduos sujeitos a esse marco normativo. A construção desse sistema é um processo participativo, e acima de tudo, de aprendizagem. O fato é que a governança no nível territorial tem sido associada e articulada através de parcerias, coalizões, alianças entre diferentes atores em iniciativas coletivas; promovendo interações do governo com outros atores – setor privado e não governamental e entre atores governamentais na medida em que segundo Kooima “nenhum ator, público ou privado, dispõe nem do conhecimento nem da informação para resolver problemas complexos, dinâmicos e diversificados; e isto demanda interdependências, que mostram as limitações do governo e a necessidade de fortes laços com os governos locais, o setor privado e as organizações sociais” (JACOBI; SINISGALLI, 2012, p. 1471-1472).

Com o desenvolvimento e crescimento das indústrias em decorrência de uma lógica de mercado capitalista, baseada pelo fomento e expansão do consumo, significativos foram, e ainda são, os problemas ambientais correlacionados. Afinal, o meio ambiente é o local da exploração e extração de matérias primas e ele também é o destinatário final dos resíduos e produtos de descarte. Todas as atividades humanas, em algum modo, são realizadas dentro do meio ambiente em que os indivíduos estão inseridos, consecutivamente, neste ambiente também ocorrem os impactos dessas atividades (FERNANDES; COSTA; SOARES, 2019)

Para sustentar essa lógica de mercado, portanto, é necessária a massiva produção de energia, a fim de garantir o funcionamento de toda a cadeia produtiva e de consumo. Dentre as formas de energia geradas, a maior parte advém de combustíveis fósseis, não renováveis, o que demanda a criação de gigantescas estruturas produtivas/industriais e o conseqüente impacto na modificação do meio ambiente. Assim, tem-se que a gestão ambiental deve ser analisada e trabalhada “pensando em suas interações, nos âmbitos social, econômico e tecnológico, além do ambiental, já que não podem ser tratadas de forma dissociada, uma vez que as

transformações de uma alteram a outra” (FERNANDES; COSTA; SOARES, 2019, p. 16).

Entretanto, em que pese, existirem variadas normas no Brasil (leis, resoluções, portarias, decretos, dentre outras), que visam regulamentar a governança em matéria ambiental, significativos ainda são os desafios e entraves à efetiva implementação e efetivação de políticas públicas nesse sentido. Segundo Adams et al. (2020), desde 1930, o país vem construindo arranjos normativos e institucionais focado em temas relacionados com o licenciamento ambiental, recursos hídricos, desmatamento, recursos pesqueiros, unidades de conservação, água, saneamento, dentre outras preocupações. Foram desenvolvidos importantes sistemáticas de participação popular na formulação e execução de políticas públicas atinentes ao meio ambiente, funcionando como verdadeiro princípio político-administrativo das gestões públicas em todos os níveis de governo (ADAMS et al., 2020).

Contudo, nas últimas duas décadas, essa agenda de regulamentação da governança ambiental tem sido ameaçada por políticas de desconstrução dos marcos ambientais que vinham sendo construídos pelo país. São mudanças de leis, extinção de órgãos, cortes de orçamento, redução da participação popular em decisões ambientais, troca de funcionários, dentre outras ações que têm minado o longo trabalho de construção de uma política de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que visava mitigar os impactos negativos da ação do homem na transformação do espaço natural, cultural e social (ADAMS et al., 2020).

Desta agenda, fazem parte a revogação do Código Florestal, a desafetação de Áreas Protegidas na Amazônia, as propostas de retrocesso no Licenciamento e na Avaliação de Impacto Ambiental e, mais recentemente, as mudanças no Serviço Florestal Brasileiro, na FUNAI e no próprio IBAMA, além da exoneração de quadros técnicos competentes. Esta agenda é potencializada, em alguns casos, também no nível estadual, a partir dos avanços na fronteira agrícola, aumento do desmatamento, intensos conflitos no campo, criminalização de movimentos sociais, políticas de indução da exploração do pré-sal e de grandes projetos de infraestrutura para a Amazônia, além de um cenário crescente de insegurança nas barragens de mineração não apenas em Minas Gerais, mas em todo o território nacional (ADAMS et al., 2020, p. 3).

A gestão do meio ambiente influencia significativamente no manejo de recursos naturais e tem impacto direto nas populações que historicamente vivem de atividades extrativistas artesanais ligadas ao meio ambiente. É o que ocorre no cenário da pesca

artesanal, por exemplo. A pesca artesanal pode ser entendida como aquela atividade pesqueira direcionada ao sustento da família, sem aspectos de exploração industrial. Além de uma atividade laboral e econômica, representa, também, um aspecto sociocultural, pois, geralmente, pescadores artesanais se organizam em comunidades e grupos solidários (NEVES, 2020).

Dentro das comunidades pesqueiras, é imprescindível a regulamentação da efetiva participação da coletividade na formulação e execução de políticas públicas em matéria ambiental, tanto para se decidir sobre as normas envolvendo a própria atividade pesqueira, como para a tomada de decisão sobre potenciais atividades danosas que terceiros ou empreendimentos possam gerar em dada comunidade, o que poderia acabar por afetar a própria atividade da pesca naquela região (NEVES, 2020).

Como exemplo de participação coletiva nesse sentido, Neves (2020) apresenta a experiência da participação comunitária na gestão de recursos pesqueiros realizada pela comunidade de pesca artesanal na Reserva Extrativista Marinha de Soure, na Amazônia Marajoara, no Pará. A comunidade, em cooperação com o poder público e com a indústria pesqueira, regulamentou as técnicas e manejo permitidas e não permitidas para a exploração da pesca industrial naquela região, com o objetivo de não colocar em risco os recursos pesqueiros para os pescadores artesanais.

De acordo com Rodrigues e Carvalho (2021), as comunidades de pesca artesanais devem realizar uma governança territorial sobre seus recursos socioculturais. Nesse sentido, “o território constitui-se em uma visão integrada de espaços, atores, agentes, mercados e políticas públicas” (RODRIGUES, CARVALHO, 2021, p. 29). “A noção de território pode ser concebida como a apropriação do espaço pelos povos ali fixados” (RODRIGUES, CARVALHO, 2021, p. 30). Destarte, para que não haja perda de territórios e, conseqüentemente, de identidade, bem como dos recursos naturais ali presentes, imprescindível que seja facilitado pelo poder público a implementação de políticas públicas de gestão participativa dos povos constituídos no território afetado. Assim, é necessário que haja uma capacidade e organização da gestão dos assuntos públicos a partir do envolvimento cooperativo dos atores econômicos, institucionais (públicos) e econômicos envolvidos na questão.

A partir dos conhecimentos e das práticas pesqueiras, o pescador reconhece o território como um espaço de trabalho, levando-o a crer

em uma posse por direito costumeiro de uso, usufruindo tanto para os aspectos econômico quanto para os aspectos simbólico e cultural, pois são inclusos os saberes locais, os conhecimentos de pai para filho que são ensinados por gerações. [...] A vida cotidiana da pescaria é um laço forte construído entre o pescador e o ambiente. Isso é totalmente abalado quando essas comunidades perdem seus territórios, como o que acontece quando essas comunidades têm que ser remanejadas para outros locais e perdem seu território. Por exemplo, as famílias que vivem nas áreas de construção de Hidrelétricas, que após o processo de desterritorialização, ficam totalmente desamparadas, pois, sua identidade foi perdida e seu modo de vida totalmente desestruturado” (RODRIGUES, CARVALHO, 2021, p. 30-31).

Entretanto, a participação popular de pescadores artesanais na tomada de decisões atinentes às políticas públicas em matéria ambiental, apesar dos avanços já conquistados, ainda tem muito o que ser desenvolvido, posto que a regulamentação e os acessos a direitos básicos, tanto sociais quanto individuais, dos integrantes dessas comunidades, ainda é precária. Os pescadores artesanais e suas famílias estão inseridos dentro de um histórico e contínuo processo de desigualdade e exclusão social. Ainda em tempos atuais, “a pesca artesanal continua sendo marcada por recorrentes tentativas de impedimento da sua reprodução social pelo Estado, reforçados por representações e imaginários sociais recheados de estereótipos [...]” (CYRINO, 2018, p. 16).

Sistematicamente, a pesca artesanal é deixada de lado quando da formulação de políticas públicas ambientais, sociais e de desenvolvimento econômico, o que só reforça o processo de exclusão social e vulnerabilidade desses pescadores. “Esses direcionamentos repercutem no processo de exclusão social dos pescadores, que os condiciona a situação de pobreza e, sobretudo, a recorrente tentativa de impedir sua reprodução social” (CYRINO, 2018, p. 112). Por isso a importância da atuação em forma coletiva, não só como instrumento para cobrar a maior atuação e presença do Estado, mas, também, como meio de se colocar presente nas discussões de relevância para essas comunidades pesqueiras.

Políticas públicas voltadas à atividade pesqueira no Brasil estão presentes desde o início do Século XX. Entre 1919 a 1960, o Estado buscou promover apostas na modernização da pesca. De 1961 a 1989, fora possível observar um maior incentivo e expansão das indústrias pesqueiras e da pesca industrial como um todo. A partir de 1989, o Estado passou a se preocupar, também, em traçar políticas voltadas à conservação dos recursos naturais envolvidos com a atividade pesqueira

e, da década de noventa em diante, foram sendo implementados novos fomentos à produtividade industrial e à aquicultura. Contudo, como pode ser bem observado deste breve resumo, as políticas de Estado têm privilegiado a atividade pesqueira industrial e econômica em detrimento da atividade artesanal e da subsistência familiar, o que tem preterido comunidades tradicionais de pesca, colocando-os, ainda mais, em situação de informalidade e marginalização social/econômica (CYRINO; TRIGUEIROS, 2021).

O próprio discurso de políticas de cunho de proteção ambiental tem servido para reforçar os processos de marginalização das populações pesqueiras tradicionais. A pesca artesanal vem sendo tratada e reafirmada como uma prática predatória, destrutiva, sendo responsabilizada por destruição ecológica dos ecossistemas em que estão inseridas. Tais políticas, contudo, são formuladas sem qualquer compromisso com as comunidades pesqueiras artesanais, posto que não é a pesca que é predatória, mas sim a ausência de regulamentação específica e conhecimento técnico sobre ecologia e preservação que pode, de alguma forma, causar algum dano (CYRINO; TRIGUEIROS, 2021).

Ao Estado caberia promover a capacitação, educação e informação à essas comunidades, a fim de promover um desenvolvimento sociocultural sustentável dessas populações, ao invés de permitir a subversão da lógica predatória. O volume de pescado, bem como os danos provocados pela pesca industrial são incomparavelmente superiores ao da pesca artesanal, por exemplo. Entretanto, o retorno econômico e a influência de poderes no jogo político também segue a mesma lógica subversiva (CYRINO; TRIGUEIROS, 2021).

Nesse cenário, até mesmo quando se vê políticas públicas de governança participativa em matéria socioambiental envolvendo comunidades de pesca artesanal, há que se analisar o contexto com especial atenção. Isto porque muitas dessas políticas, ditas públicas, podem por servir de camuflagem aos reais interesses de grupos políticos e econômicos que visam apenas reforçar uma lógica neoliberal de desenvolvimento capitalista, através da imposição de uma estratégia de desenvolvimento unilateral, de cima para baixo, em especial se aproveitando da situação de vulnerabilidade dessas populações. Políticas mal estruturadas nesse sentido só servem para perpetrar o processo de exclusão da atividade artesanal e sua cultura coletiva, com o objetivo de superá-la por novas técnicas e apropriação dos meios culturais e de trabalho desses grupos (CYRINO, 2018).

Ao refletir sobre essa nova proposta, o que percebemos é uma adequação da proposta neoliberal ao modelo desenvolvimentista, estabelecendo o Estado como agente dos interesses do mercado. O Estado, enquanto instrumento desse acordo, continua a atender a esses determinados grupos, através da implementação e execução de políticas e normas. Ora, isso é o que já vimos durante toda a nossa análise da política pesqueira no período desenvolvimentista, a investida do Estado em propor políticas que, ao atender interesses das elites industriais e políticas, com o discurso de elevar o país ao progresso, passa a segregar trabalhadores, populações pobres e povos tradicionais, como os pescadores. Políticas essas que fortalecem elevados níveis de desigualdade social, superexploração do trabalho e processos de exclusão social. O que ocorre então é uma nova estratégia de um antigo modelo, um novo discurso de uma velha promessa, da qual a perspectiva neoliberal não está desassociada, pois quem conduz essa nova alternativa de desenvolvimento continua sendo a lógica do capital (CYRINO, 2018, p. 117).

Para além da participação política, outra dificuldade encontrada pelas comunidades pesqueiras artesanais é o acesso a direitos básicos, como saúde, educação, renda, direitos trabalhistas e previdenciários, visto que historicamente esses trabalhadores foram deixados na informalidade. Somente em 2003, com o estabelecimento do Registro Geral de Pesca é que fora possível um melhor enquadramento dos pescadores artesanais na Previdência Social, como categoria profissional. Com isso, passaram a ter direito de comprovar a atividade pesqueira e usufruir de benefícios de aposentadoria, seguro desemprego no período de defeso e auxílio doença e por acidente de trabalho, por exemplo (SILVA; LEITÃO, 2017).

A pesca artesanal foi inserida na atual lei de pesca (2009) como modalidade de pesca comercial, “praticada por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar”. O pescador profissional é a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no Brasil, que conta com licenciamento de órgão público para a execução da atividade pesqueira. Portanto, para a realização da pesca artesanal é necessário registro do pescador junto ao órgão competente – que no caso são as Colônias de Pescadores. Recentemente (desde 2003), todos os registros de pesca passaram a ser centralizados pela Secretaria Especial da Pesca e Aqüicultura – SEAP, atualmente elevada à categoria de Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). De toda a forma, mesmo para a concessão do Registro Geral de Pesca, é imprescindível apresentar ao MPA o atestado fornecido pelas Colônias de Pescadores, comprovando a efetiva realização de atividade pesqueira artesanal (embora também seja possível substituir a declaração referida por um atestado assinado por dois pescadores que já detenham Registro Geral de Pesca). Mesmo assim, está guardada a importância da declaração e da filiação do pescador à Colônia de Pescadores (SILVA; LEITÃO, 2017, p. 9-10).

Entretanto, a regulamentação da atividade pesqueira artesanal ainda é um procedimento muito burocrático, que esbarra nas dificuldades e baixo nível de escolaridade de muitos indivíduos inseridos nessa realidade. Como exemplo, somente no ano de 2021 fora criado o Registro Geral da Pesca de Forma online, porém, pergunta-se, os pescadores têm acesso à internet e sabem manusear os instrumentos e informações para realizar esse registro? (BRASIL, 2021).

“Um dos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ambiental de pescadores(as) artesanais é a condição de destituição de bens e insuficiência de serviços públicos” (VEIGA et al, 2018, p. 14). Isso ocorre, principalmente, por se tratarem de pessoas de baixa renda, baixo nível educacional, concentração em zonas rurais ou periferias. Essa exclusão afeta diretamente o acesso a direitos básicos e o exercício da cidadania participativa desses indivíduos e suas respectivas comunidades.

Essa realidade ecoa nos conflitos socioambientais decorrentes da exploração de petróleo e gás na região norte do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado, principalmente, por ocupações territoriais e impactos no meio ambiente que, como consequência, geram reivindicações e confrontos entre os grupos de interesses envolvidos, com destaque para os “conflitos associados aos impactos da cadeia produtiva petrolífera; problemas associados às infraestruturas de apoio à atividade de pesca artesanal; problemas na organização do grupo social, entre outros” (VEIGA et al., 2018, p. 69).

No tocante às realidades das comunidades de pescadores artesanais da Região Norte Fluminense, esta compõe a segunda maior concentração de pescadores do Estado do Rio de Janeiro, atrás apenas da Região Metropolitana. Esses pescadores vivem em comunidades próximas ao mar ou a rios que dão acesso ao mar e passam seus saberes de geração em geração, possibilitando um constante fluxo de conhecimento e identificação de áreas de pesca e do funcionamento natural do ecossistema da região (VEIGA et al., 2018).

Uma das principais características do impacto das atividades petrolíferas na pesca artesanal é a apropriação de territórios terrestres e aquáticos e seus impactos ambientais. O aumento de indústria, a movimentação de navios e portos, a modificação do solo marinho, dentro outras atividades, têm o condão de causar impacto ambiental e, conseqüentemente, socioeconômico, pois inviabilizam a

manutenção e reprodução da pesca artesanal, afetando diretamente a renda e a cultura dos povos tradicionais daquela região. Portanto, é de relevante importância compreender as necessidades que essas comunidades enfrentam, para que assim o poder público possa desenvolver ações e políticas públicas voltadas a mitigar os impactos negativos decorrentes daquelas atividades. De acordo com os autores, as principais demandas das comunidades pesqueiras do Norte Fluminense se referem à falta de estruturas de apoio às atividades de pesca artesanal, proteção ao meio ambiente, organização das comunidades e valorização da atividade profissional da pesca artesanal (VEIGA et al., 2018).

O presente capítulo busca abordar a educação e a governança participativa em matéria ambiental no universo da pesca artesanal. Para tanto, após as notas introdutórias, divide-se em três seções em que serão trabalhados temas atinentes à interrelação do meio ambiente com o estado de bem-estar social; o papel do poder público na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado; a gestão ambiental na pesca artesanal enquanto política de Estado e a normatização e gestão ambiental enquanto fatores de promoção de direitos humanos no cenário pesqueiro, consoante a seguir abordado.

2.1 Meio Ambiente e o Estado de Bem-Estar Social - o papel do Poder Público na promoção de um Meio Ambiente equilibrado

Na concepção de Nogueira (2001), falar sobre o Estado de Bem-Estar Social, *Welfare State*, do termo original em inglês, requer abordar ideologias que versam sobre mecanismos de proteção social, formas de solidariedade e sobre o papel do Estado e suas instituições na vida das sociedades. Segundo a autora, essa perspectiva de um estado de bem-estar social advém de construções políticas decorrentes do final do século XIX e início do século XX, que passaram a atribuir ao Estado uma função de regulador e interventor na vida social e no bem-estar das pessoas e populações. Essa intervenção estatal serve como mecanismo de regulação social e funciona através da transformação das relações do Estado para com a sociedade, sob os aspectos político, econômico e social, por meio da criação de normas e regulamentos que dão diretrizes às condições mínimas de existência e direitos básicos, tais como: saúde, educação, previdência, renda, habitação, emprego,

dentre outros aspectos que têm o condão de afetar os padrões e qualidade de vida das pessoas.

Nogueira (2001) apresenta duas correntes teóricas que explicam e justificam a construção de um modelo de Estado de bem-estar: a primeira corrente explica a criação desse modelo sob um prisma econômico e outra corrente explica através de um viés político. No primeiro caso, justificar-se-ia a formulação do modelo de bem-estar social através de programas sociais inclusivos, como forma de garantir um substrato mínimo às próprias condições de funcionamento e desenvolvimento da lógica de mercado capitalista.

O Estado capitalista depende da existência de padrões mínimos de vida e subsistência para se manter em expansão, tendo o Estado como fiador dessa lógica de funcionamento. Afinal, se não existir um mercado de consumo, não há produção, não há indústria e não há capitalismo, pois o sistema é cíclico e, de alguma forma, ele precisa se retroalimentar. Portanto, para existir o capitalismo, tem que haver um mercado consumidor minimamente capaz de retroalimentar o sistema. Ademais, a inexistência de padrões mínimos de vida poderia abrir brechas para contestações ao sistema capitalista e dar espaço para outras ideologias econômicas, como o comunismo dos meados do século XX, por exemplo. Em suma, a criação de um modelo de funcionamento estatal baseado no estado de bem-estar não estaria vinculada, necessariamente, a uma filosofia humanística de valorização das pessoas, mas decorreria, primordialmente, das próprias necessidades e lógica de funcionamento do sistema capitalista de produção e de mercado (NOGUEIRA, 2001).

Já para a segunda corrente teórica, o Estado de bem-estar social seria um resultado político da ampliação de direitos. O Estado teria uma razão ética e política de existência, que seria garantir a todos os cidadãos seus direitos civis, políticos e sociais. Essa concepção deriva sobretudo das teorias políticas do contrato social. O Estado de bem-estar social seria uma decorrência dos ideários de liberdade, igualdade e fraternidade herdados da Revolução Francesa, representando verdadeira consolidação de direitos, ao combinar os direitos naturais do homem (liberdade) com os direitos de cunho social (igualdade e fraternidade) (NOGUEIRA, 2001).

A proteção social em uma sociedade contemporânea tem sua origem no conceito de justiça social, considerada “como um atributo das instituições sociais que, no conjunto, determinam o acesso – ou as possibilidades de acesso– dos membros de uma sociedade a recursos

que são meios para satisfação de uma grande variedade de desejos” (FIGUEIREDO, 1997, p. 73). No centro da questão de justiça estão colocados as demandas e os conflitos de interesse entre as pessoas no que se refere à distribuição de bens e recursos disponíveis em uma sociedade. Os princípios ordenadores da justiça distributiva: direito, necessidade e mérito, vêm sendo ordenados de forma diferenciada e expressam as distintas maneiras que se articulam os mecanismos distributivos, os agentes responsáveis pela distribuição e os critérios que a determinam. Em outras palavras, definem os modelos de política social, seguridade social ou, ainda, tipos de Welfare State. O Welfare State, como padrão de política social, surge como um fenômeno do século XX e as teorias explicativas sobre sua gênese e desenvolvimento são inúmeras. Há um consenso, entretanto, que se constitui como um elemento estrutural ao capitalismo contemporâneo, sendo que significou mais do que um incremento nas políticas sociais. Representou um esforço de reconstrução econômica, moral e política do mundo industrial desenvolvido e um anteparo à possível ampliação de propostas comunistas. Economicamente significou o abandono da “ortodoxia do mercado”. Moralmente significou a defesa das idéias de justiça social solidariedade e universalismo. Politicamente foi parte de um projeto de construção nacional da democracia liberal em reação às ditaduras fascista e bolchevista (NOGUEIRA, 2001, p. 99).

Especificamente sobre o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social no Brasil, Gurgel e Justen (2021), inicialmente, indagam se existiria ou se existiu efetivamente, ou não, um estado de bem-estar no país. Segundo os autores, duas correntes também debatem tal questionamento. Uma primeira corrente entende não ter havido políticas de bem-estar social no Brasil, sob os argumentos de que a responsabilidade social ou a solidariedade humana nunca foram um objetivo central da política brasileira, sempre relegadas a um segundo plano ou tratadas como mera demagogia política. A realidade do Estado brasileiro seria um contínuo e longo processo de desigualdades sociais que servem, inclusive, como instrumento de perpetuação das elites políticas que historicamente dominam o país. Assim, não ocorreram no país processos de modernização social inerentes ao modelo de bem-estar social como ocorreram em outras nações.

Outra vertente teórica, entretanto, entende que em algumas proporções ocorreu a implementação de políticas de bem-estar social no Brasil, ainda que predominantemente focada em aspectos mais econômicos que propriamente sociais, uma espécie de *welfare state* meritocrata-particularista, de acordo com as concepções de Fiori (1997) e Vianna (1991), a partir da leitura de Gurgel e Justen (2021).

Entretanto, não há consenso dentre as correntes teóricas. Riva (2012), por exemplo, destaca que no Brasil teria predominado um sistema de bem-estar social do

tipo conservador/corporativista, de acordo com as tipologias de Esping-Andersen (1990). As principais características desse modelo no Brasil podem ser observadas na formulação de políticas voltadas à manutenção e proteção de estruturas sociais (políticas e leis trabalhistas, de renda, educação pública, saúde universal pública, previdência, dentre outras), aceitando-se o resultado de que os impactos dessas políticas não são os mesmos para todas as classes sociais. Entretanto, após a redemocratização do país, teria sido implantado um modelo social-democrata de *welfare state*, com a potencialização das garantias a direitos individuais e coletivos, especialmente após a constituição de 1988, voltando-se para um caráter mais intervencionista do Estado na vida social e econômica do país.

No Brasil, o tema do welfare é tratado por duas leituras: a primeira, que se tornou mais conhecida, afirma sua inexistência em nossa história; a segunda considera que há semelhanças no sistema brasileiro, acompanhando o cenário internacional, mas especialmente a partir da Constituição de 1988. Nesse último caso, haveria uma combinação de políticas restritas com políticas universais, generosas, estas configuradas no texto constitucional. Os fatos históricos resgatados mostram que as políticas sociais do pós-Segunda Guerra, seja na Inglaterra, seja no Brasil, seguiram traços similares e passos próximos: tentativa de resgate do capitalismo como projeto de desenvolvimento econômico-social, busca da conciliação de classes, preocupação com os desdobramentos políticos do avanço da democracia e do socialismo, atenção às necessidades básicas dos segmentos de baixa renda e intenção/preensão de ampla cobertura, “no nascimento, casamento ou morte” (Beveridge), “do berço ao túmulo” (ISSB), (GURGEL; JUSTEN, 2021, P. 404).

Merece destaque, ainda, as considerações apresentadas por Delgado e Porto (2007), segundo os quais, na contemporaneidade, o modelo de Estado de Bem-Estar Social tem passado por crises, colocando em risco as conquistas sociais dele advindas nas últimas décadas. A sociedade capitalista contemporânea tem passado por um processo de reestruturação e reorganização, tanto sob um ponto de vista econômico quanto cultural. Correntes econômicas neoliberais ou ultraliberais têm tentando primar a maximização de lucros e circulação de capitais em um mundo globalizado em detrimento das conquistas sociais, sobretudo no que tange às políticas de emprego.

Destarte, em meio às discussões atinentes ao Estado de bem-estar social, pergunta-se: qual o papel do meio ambiente nesse cenário? “As ordens ambientais e econômicas se correlacionam, complementando-se, relevando a interdisciplinaridade

existente entre o Direito e a Economia” (PAIVA JUNIOR, 2020, s.p.). É por meio de processos econômicos, produtivos e industriais que os recursos da natureza são transformados em bens de consumo, com valor de mercado e circulação de riquezas (PAIVA JUNIOR, 2020).

Escolhas político-econômicas refletem diretamente no meio ambiente físico-natural. O modelo de produção e de mercado capitalista em muito desprezam os limites da natureza e o equilíbrio ambiental, pois priorizam o resultado do lucro, imediatista, em detrimento da preservação e de resultados a longo prazo. A natureza é mero fator de produção, fornecedora de matéria-prima. Por outro lado, também, quando se fala em meio ambiente não se reporta “apenas” ao sentido de natureza, mas envolve, ainda, as interrelações do homem e das sociedades com a natureza. O meio ambiente é o local onde os indivíduos desenvolvem todas as suas capacidades humanas (PAIVA JUNIOR, 2020).

Pensar e planejar as forças produtivas e o modelo de política econômica adotadas por um Estado interferem diretamente nas políticas e práticas ambientais. A promoção e desenvolvimento de um ecossistema ecologicamente equilibrado vão muito além da formulação de legislações, mas depende, principalmente, de ações práticas, cotidianas, que visam mitigar os efeitos da interferência humana no universo socioambiental. Historicamente, as nações capitalistas que tiveram expressivo crescimento e desenvolvimento econômico durante o século XX foram justamente aquelas que mais exploraram recursos naturais para abastecer seus processos de industrialização (SANTOS, 2017).

Em países em desenvolvimento como o Brasil, entretanto, a exploração de recursos naturais e o desenvolvimento da indústria não representaram, necessariamente, um crescimento econômico e transformação social como ocorrera em países desenvolvidos. Compreende-se, deste modo, que exploração ambiental, industrialização e desenvolvimento econômico e social não estão necessariamente interligados de forma positiva. Explicando: não é pelo fato de se ter uma política de desenvolvimento econômico baseada na exploração ambiental desregrada que se irá garantir o crescimento econômico e social.

Pelo contrário, a exploração desregrada do meio ambiente é fator de deterioração econômica e social. Inclusive, por mais que países desenvolvidos tenham construído suas sociedades com consideráveis indicadores socioeconômicos, esse desenvolvimento em muito se deu em virtude da exploração de outras regiões

do planeta, como nas colônias, por exemplo. Nos locais explorados, o contexto socioeconômico fora tão degradado quanto o meio ambiente natural daquelas regiões. “[...] no capitalismo industrial a natureza aparece como matéria morta, elemento que foi trabalhado e cristalizado tornando-se esta apenas parte da matéria-prima do processo” (SANTOS, 2017, p. 6). E,

diante disto, até meados dos anos de 1970, o conceito de desenvolvimento era identificado como o progresso material e avanço tecnológico associado às forças produtivas. Veiga (2008), aponta e destaca que com o surgimento do primeiro Relatório do Desenvolvimento Humano em 1990, o crescimento da economia passa a ser entendido de outra maneira e passa a ser ampliado. Surgem, portanto, as reflexões sobre as políticas de desenvolvimento que deveriam ser realmente adotadas, incluindo outras questões como a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o avanço social da sociedade (SANTOS, 2017, p. 3).

Dentro da lógica de desenvolvimento capitalista, o bem-estar social é sinônimo de condição material, mais precisamente, condição de acumulação de capital. “A natureza, nessa lógica entendida como preexistente, é parte integral do processo de criação de mercadorias e de produção do lucro capitalista.” (SOARES, 2018, p. 11). Esse sistema impõe perdas locais a partir de uma premissa de desenvolvimento globalizado, rompendo com tradições e práticas regionais e padronizando as relações de produção, de trabalho, de consumo e até mesmo as relações interpessoais, transformando tudo em mercadoria, em valor econômico. O que foge a esta sistemática é sinônimo de atraso, involução.

Ao se propor políticas desenvolvimentistas em dada região, transformando a natureza e a sociedade que ali tradicionalmente estavam instaladas, os governos e empreendimentos não têm compromisso com os impactos e com as realidades locais regionais. Não levam em consideração que “os modelos locais são experiências de vida; desenvolvem-se através do uso na imbricação das práticas locais, com processos e conversações mais amplos” (ESCOBAR, 2005, p. 67 *apud* SOARES, 2018, p. 13). Soares (2018) apresenta como exemplo o processo de crescimento econômico imposto às regiões amazônicas e a exploração dos recursos naturais e exposição destes no mercado de consumo mundial, sem qualquer compromisso com as populações locais.

Como um marco nas discussões acerca da necessidade de se repensar o desenvolvimento humano e a ecologia, a ECO-92 propôs uma nova abordagem,

interligando questões ecológicas, ambientais, econômicas e sociais, como um novo cerne ao desenvolvimento e crescimento econômico do planeta. A solidariedade humana deve ser transportada para as questões ambientais como meio de se propor políticas desenvolvimentistas sustentáveis. “Diante disso, é preciso criar condições socioeconômicas, institucionais e culturais que estimulem um progresso poupador de recursos naturais e que proporcionem mudança no padrão de consumo” (SANTOS, 2017, p. 5). A sustentabilidade torna-se um campo da economia, tendo como princípio a compreensão de que os recursos finitos da natureza necessitam ser utilizado com limite e cautela.

A economia ecológica percebe o sistema econômico como um subsistema de um todo maior que o contém, impondo uma restrição absoluta à sua expansão. Elucida, portanto, que o Capital (construído) e capital (natural) são essencialmente complementares. [...] Nesta perspectiva, para essa corrente, caberia à sociedade como um todo e ao Estado ou outra forma de organização coletiva, decidir sobre o uso desses recursos de modo a evitar perdas irreversíveis potencialmente catastróficas. A questão central estaria em fazer com que a economia funcione levando em consideração a existência desses limites ambientais. A determinação da escala que se considera sustentável só pode ser realizada através de processos coletivos de tomada de decisão (SANTOS, 2017, p. 6;7).

Para além das questões atinentes à escassez de recursos naturais, a exploração desregulada do meio ambiente tem um significativo impacto social na qualidade de vida e no próprio desenvolvimento social e humano das comunidades localmente afetadas. Para tanto, é necessária uma transformação da visão de economia e desenvolvimento: a “economia não como uma corrente circular ou espiral de valor de troca, mas como um fluxo entrópico de energia e de materiais” (MARTINEZ ALIER, J. 1998, p. 53 *apud* SANTOS, 2016, p. 10). O desenvolvimento precisa ser considerado de modo mais amplo que o mero crescimento econômico. Desenvolver requer o crescimento econômico com responsabilidade social e ambiental, buscando soluções e alternativas para questões locais e a inserção das comunidades dentro desse processo de transformação.

Inevitavelmente, pautar o desenvolvimento econômico de um Estado por uma lógica desenvolvimentista-extrativista sem dosar as consequências de seu impacto no meio ambiente e social tem um caráter destrutivo de todas as estruturas socioambientais. O foco no consumo, no lucro, na arrecadação e acumulação,

deteriora o próprio ideal de desenvolvimento, pois não se sustenta a longo prazo. Como manter um padrão de vida de qualidade se tudo o que sustentaria a esse padrão fora destruído em um contínuo processo de acumulação para o futuro? Como se vive o presente, se este é constantemente sobrecarregado e destruído? A necessidade de sobrevivência material, em grande medida inventada pelo capital, age de forma concreta no meio ambiente, gerando déficits sociais e ambientais (SOARES, 2018).

Nessa lógica de funcionamento, não há meio ambiente ecologicamente equilibrado que se sustente, pois o homem, enquanto ser, é diminuído de todo o seu contexto histórico, político e social, para cumprir a missão de produzir, arrecadar e acumular, ainda que para terceiros. Por isso, a presença do Estado enquanto um agente regulador e controlador das atividades econômicas e produtivas tem um papel central no processo de limitação à degradação socioambiental e de instituidor de políticas de bem-estar social voltadas também para o presente e para as populações locais. E nessa perspectiva o conceito de “bem-estar” se difere do seu tradicional emprego, já agora para representar a garantia de condições dignas de vida e de desenvolvimento das capacidades humanas, sem desprezar as características locais, culturais e históricas das populações, desvinculando-se, portanto, da ideia de bem-estar social capitalista conservadora.

De acordo com Abramovay (2015, p. 3), o que está acontecendo na economia global é um fato, no mínimo, muito crítico. As empresas simplesmente não contabilizam a degradação ambiental em seus balanços, camuflam o impacto no meio ambiente, sugerindo que vivemos numa sociedade de consumo de massa viável, com preços deflacionados, podendo com isso elevar suas taxas de lucro; produzem, assim, uma sensação de bem-estar social e econômico sem alterar o padrão global de produção e, conseqüentemente, de consumo das famílias. Quanto mais global é o padrão, maior é o impacto de degradação do meio ambiente e mais excludentes são as relações locais e sustentáveis de produção e consumo (SOARES, 2018, p. 20).

A promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado passa pela formulação e desenvolvimento de um programa de desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade, entretanto, precisa ser reconhecida e trabalhada em seu aspecto interdisciplinar e multidimensional. Interdisciplinar porque requer a confluência de diversos saberes científicos para produzir os melhores caminhos para se traçar o desenvolvimento, como por exemplo, desenvolver o emprego de melhores técnicas

de exploração dos recursos naturais; formular leis e normas que visem a proteção do meio ambiente amplamente compreendido; desenvolver novas fontes renováveis de energia, etc. Multidimensional porque a sustentabilidade requer o entendimento de que os problemas não são isolados. Há uma constante interrelação entre as esferas social, econômica, natural e cultural, que precisa ser conjuntamente trabalhada, de forma a não promover a degradação e esgotamento de recursos e nem a destruição de identidades (STOFFEL; COLOGNESE, 2015).

Nessa perspectiva, Stoffel e Colognese (2015) trabalham o desenvolvimento sustentável dentro de uma dimensão social. Apresentam como princípios éticos da sustentabilidade os conceitos introduzidos por Sachs (1986), quais sejam: a solidariedade sincrônica e a solidariedade diacrônica. A primeira forma de solidariedade diz respeito à compreensão de integração de todos os indivíduos da geração do presente, de forma coletiva e individual, bem como a necessidade de se pensar soluções para o agora (renda, emprego, inclusão social, etc.). Já a solidariedade diacrônica pressupõe o entendimento da relação que essa geração presente tem com as gerações futuras e os perigos que o imediatismo do agora pode representar para o amanhã.

Destarte, a pobreza e a exclusão social não podem mais ser encaradas como vítima ou causadora da degradação socioambiental. Na verdade, são resultados de eventual omissão de políticas públicas priorizando a sustentabilidade. São resultados do foco na lógica de produção e acumulação de capital e ausência da participação efetiva do Estado na regulamentação da vida social e econômica. Nesse universo, não há direito que sobreviva em um ambiente de contínua degradação, não há cidadania participativa que se sustente. Os indivíduos são sempre relegados a um segundo plano, atuam como mera mão-de-obra, fator de produção e/ou potencial consumidor (STOFFEL; COLOGNESE, 2015).

Na perspectiva da sustentabilidade social, a presença do ser humano é colocada como destaque na ecosfera. A maior preocupação volta-se ao bem-estar humano, à condição de vida humana e aos meios utilizados para manter, melhorar e até mesmo aumentar essa qualidade de vida. Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham direito ao mínimo necessário para uma vida digna e, além disso, tenham o direito de usufruir dos bens e serviços, recursos naturais e energéticos sem prejudicar o bem-estar do outro. [...] Nesse sentido, a dimensão social objetiva garantir que todas as pessoas tenham condições iguais, acesso a bens e a serviços de boa qualidade necessários para uma vida digna, que se pautem no desenvolvimento

como liberdade. Nessa dimensão, almeja-se também que esse desenvolvimento seja visto como forma de expansão de liberdades substantivas. Para tanto, “requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2000, p. 18 apud STOFFEL e COLOGNESE, 2015, p. 31).

O poder público deve ter o um papel central na promoção de um meio ambiente equilibrado, eis que o meio ambiente saudável, em sentido amplo, deve ser tratado como um direito humano fundamental, necessário à própria existência humana. Nesse diapasão, a Constituição Federal brasileira de 1988 ideologiza a constitucionalização do meio ambiente, distinguindo-o de outros direitos e, também, elevando-o à categoria de proteção para o desenvolvimento da ordem social e econômica. A fundamentalidade do direito ao meio ambiente reside, justamente, na dimensão ecológica da dignidade humana (SOUZA, 2014, p. 131). A solidariedade humana é fundamental para essa nova lógica de funcionamento do desenvolvimento econômico e social do Estado.

A consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no emblemático julgamento do Mandado de Segurança n. 22.164, de São Paulo, de relatoria do Ministro Celso de Mello: “A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio da solidariedade – o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. (STF. MS n. 22.164, de São Paulo. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 30/10/1995). No mesmo sentido, destaco a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1856, do Rio de Janeiro, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em

26/05/2011; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101, do Distrito Federal, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada em 24/06/2009 e a Medida Cautelar em Ação Direita de Constitucionalidade n. 3540, do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 01/9/2005 (SOUZA, 2014, p. 132).

Cabe ao Estado, portanto, o papel de criar normas, limites, regras à exploração do meio ambiente e formas de controle ou de mitigar os impactos dessa exploração no contexto socioeconômico. Também é sua obrigação fiscalizar o desempenho dessas atividades e garantir aos indivíduos e populações a participação na tomada de decisões em matéria socioambiental. Essa ação coletiva intermediada pelo Estado, enquanto poder público, é necessária, pois, a exploração das atividades econômicas em matéria ambiental decorre justamente da exploração de bens que são públicos, como águas, minerais, ar, solo, dentre outros recursos. No tocante à formulação de uma política de desenvolvimento sustentável, visando a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Estado basear sua política de desenvolvimento em princípios democráticos e na apropriação dos direitos humanos em todas as vertentes das relações humanas (IANQUITO, 2018).

2.2 A Gestão Ambiental enquanto política de Estado

Para a efetiva promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário que haja uma política ambiental como política de Estado e não apenas de governos. É importante um projeto estrutural socioambiental, que não seja periodicamente alternado ou flexibilizado. Decerto que diante do atual nível de industrialização e complexidade das sociedades humanas, não há como se falar em preservação integral de todos os ecossistemas. Em algum modo, haverá alguma forma de exploração e de impacto da atividade humana no meio ambiente. A questão central é como realizar essas atividades com o menor dano socioambiental possível. Para tanto, imprescindível que haja estudo e conhecimento técnico adequado para cada tipo de atividade danosa e seus potenciais efeitos no meio ambiente. Por isso a importância de leis, políticas e programas claros e objetivos que visem a regulamentação da utilização dos espaços, com foco no planejamento, previsão, controle e avaliação dos impactos ambientais (FLORIANO, 2007).

A educação ambiental é um outro importante instrumento no caminho da regulamentação das atividades danosas. É através da educação ambiental que as

populações e suas coletividades tomam consciência de seus papéis no processo de proteção do meio ambiente. Toda ação humana na natureza possui algum impacto local, regional ou global, quando não nos três âmbitos, ao mesmo tempo. Populações locais são as mais diretamente impactadas, portanto, pode se dizer que elas são os principais atores interessados no processo de maximização da proteção ambiental, pois os efeitos negativos da exploração daquele ambiente serão diretamente sentidos por aquelas pessoas em todos os aspectos de suas vidas: na economia, na cultura, no trabalho, na educação, esporte, lazer, dentre outras áreas (FLORIANO, 2007).

As próprias leis ambientais brasileiras, bem como de outras nações, procuram definir os limites de uso e quais estudos são necessários para que se possa alterar a natureza com um mínimo de impacto. Isso em se tratando de ambiente rural. Quanto ao ambiente urbano (incluindo-se o doméstico, comercial, de distribuição industrial), engenheiros e arquitetos urbanistas têm estabelecido as normas de utilização dos espaços e métodos de construção sobre eles cada vez com maior competência, enquanto profissionais das mais diversas áreas tem desenvolvido tecnologias mais limpas e menos produtoras de resíduos para as mais diversas atividades humanas (FLORIANO, 2007, p. 20).

A educação ambiental, inclusive, deve ser tratada como política pública que visa a proteção ambiental. Por meio de processos educativos é possível promover a maior participação cidadã na vida pública e política do Estado, o que contribuiu para a superação das injustiças ambientais e desigualdades sociais.

A degradação socioambiental está proporcionalmente correlacionada com a promoção das desigualdades sociais. Quanto se insere em dada comunidade uma perspectiva de consciência coletiva em matéria socioambiental, os processos exploratórios degradantes tornam-se mais difíceis, pois a própria população daquela localidade passa a trabalhar com um viés mais inclusivo e participativo na tomada de decisões do meio que os contorna. Trata-se de uma revolução coletivista responsável pela sociabilização do universo em que habitam. Isso é o que Boa Ventura de Souza Santos (2002) chama de “sociologia das emergências”, consoante conceito apresentado por Sorrentino et al. (2005).

Com políticas ambientais educativas, é possível introduzir no ideário social a percepção de limites na interrelação do homem x natureza, estabelecendo uma ética de sustentabilidade, pluralidade e responsabilidade socioambiental e de reconhecimento do Papel do Estado na vida social. “A educação ambiental nasce

como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores éticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado.” (SORRENTINO et al., 2005, p. 288). Essa lógica de funcionamento político pode ser resumida de uma forma singela: promoção da cidadania participativa, de forma prática, para além do texto normativo positivado.

O meio ambiente não pode ser tratado como uma pauta pontual de política pública. Por isso as políticas que tratam sobre questões socioambientais precisam ser estatizadas, no sentido de se tornarem permanentes como políticas do Estado Brasileiro, da República Federativa do Brasil, como forma de promoção de uma ética de sustentabilidade e cidadania participativa que visam tratar de questões que afetam diferentes contextos da vida social. São processos de transformação socioambiental. “A política pública pode ser entendida como um conjunto de procedimentos formais e informais que expressam a relação de poder e se destina à resolução pacífica de conflitos, assim como à construção e ao aprimoramento do bem comum” (SORRENTINO et al., 2005, p. 289).

A educação ambiental surge como uma das possíveis estratégias para o enfrentamento da crise civilizatória de dupla ordem, cultural e social. Sua perspectiva crítica e emancipatória visa à deflagração de processos nos quais a busca individual e coletiva por mudanças culturais e sociais estão dialeticamente indissociadas. A articulação de princípios de Estado e comunidade, sob a égide da comunidade, coloca o Estado como parceiro desta no processo de transformação do status quo situado, segundo Boaventura de Souza Santos, como um “novíssimo movimento social”. A tal Estado cumpre o papel de fortalecer a sociedade civil como sede da superestrutura. No campo ambiental, o Estado tem crescido em termos de marcos regulatórios sem uma capacidade operacional que condiga com a demanda em vista da redução do Estado (década de 1990) e da ausência de reformas que não sejam a do Estado mínimo. A educação ambiental cumpre, portanto, contribuir com o processo dialético Estado-sociedade civil que possibilite uma definição das políticas públicas a partir do diálogo (SORRENTINO, et al, 2005, p. 285).

Os principais problemas ambientais enfrentados no Brasil decorrem justamente da ausência de uma consciência, pública e privada, da necessidade de ordenamento das formas de interação homem/sociedade/natureza (MORAES, TUROLLA, 2004). A desinformação, a falta de conhecimento e de consciência ambiental são fatores promotores da degradação ambiental. Exemplo disso foram os processos de industrialização e urbanização desordenados executados no país ao longo do século

XX. A indústria e as cidades brasileiras foram crescendo, a grosso modo, sem planejamentos específicos, o que agravou os quadros de poluição atmosférica, geração de resíduos sólidos poluentes, poluição hídrica, desmatamento, dentre outros (MORAES, TUROLLA, 2004).

Os efeitos econômicos e sociais diretamente decorrentes são visíveis: crescimento de doenças cardiorrespiratórias, contaminação do solo e escassez de água, aquecimento das grandes cidades, chuvas mais fortes e recorrentes, favelização de áreas urbanas, precariedade de serviços públicos, etc. Para lidar com tais questões é imprescindível que o Estado crie e execute políticas ambientais em diversos níveis: política de proteção atmosférica; políticas de gestão dos resíduos sólidos; políticas de saneamento básico e gestão de recursos hídricos; políticas de proteção às florestas e, sobretudo, políticas de cunho sociais (MORAES, TUROLLA, 2004).

Um aspecto fundamental relacionado à escolha das políticas públicas ambientais diz respeito à disposição da sociedade em internalizar o custo ambiental, necessidade que decorre do impacto das políticas ambientais sobre os preços e custos. As principais formas de intervenção pública na área ambiental caracterizam-se por medidas diversas como: a utilização de instrumentos econômicos (taxação, subsídios, mercados de direitos de uso); normas e regulamentos; fiscalização, dentre outros. Também se caracterizam por meio das políticas setoriais adotadas [...] (MORAES, TUROLLA, 2004, P. 9-10).

As políticas públicas federais, especificamente voltadas para questões ambientais no Brasil, começaram a ser formuladas a partir da década de 1930, quando surgiram as primeiras regulações em relação à gestão de recursos naturais, a exemplo, tem-se o Código de Águas e o Código Florestal, criados em 1934. Esse passo dado pelo país decorre das fortes influências e cobranças no cenário internacional para que os Estados passassem a se preocupar mais com as questões atinentes à gestão dos recursos naturais. Gradualmente, tanto a nível nacional quanto internacional diversos atores políticos, científicos e acadêmicos, foram criando especial atenção para questões relacionadas com o clima, qualidade de água, solo, questões socioambientais e assuntos diversos que se interrelacionam com o ideário de proteção ao meio ambiente, compreendido em sentido amplo (MOURA, 2014).

Basicamente, a política ambiental no Brasil se desenvolveu em resposta às exigências do movimento internacional ambientalista

iniciado a partir da segunda metade do século XX, durante a década de 1960. Assim, a criação das instituições e legislações designadas especificamente concentra-se nas quatro últimas décadas do século XX. Para o entendimento do que hoje temos por política ambiental brasileira, é plausível caracterizar as grandes linhas dessa evolução (PECCATIELLO, 2011, p. 73).

Até 1960, não existia uma política ambiental propriamente dita no país, apenas algumas regras esparsas, em especial a nível federal. Localmente ou regionalmente, as preocupações ambientais ainda estavam distantes do mundo da política e dos cidadãos. Entretanto, esse incipiente regramento ainda não advinha de uma legítima preocupação com a proteção ambiental ou promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. As preocupações principais eram de ordem econômica, cujas regulamentações visavam a utilização racional de recursos naturais visando o melhor aproveitamento econômico desses bens (MOURA, 2014).

A partir da década de 1970, vários fóruns e discussões internacionais ganham relevância em matéria de proteção ambiental. O Brasil nesse período, defendia uma posição desenvolvimentista baseada na exploração de recursos nacionais, sob o enfoque da soberania nacional. Argumentava que o crescimento de países subdesenvolvidos não deveria ser limitado por conta de questões ambientais, e que os países desenvolvidos é quem deveriam arcar com os custos e gastos decorrentes da degradação ambiental, visto que seus processos de industrialização já estariam concluídos ou suficientemente avançados em virtude de explorações pretéritas dos recursos naturais as quais se deram também de forma desregulamentada (MOURA, 2014).

Apenas em 1981, o país veio a dispor de uma Política Nacional do Meio Ambiente, com a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, através da promulgação da Lei Federal nº. 6.938/1981, a qual ditou as diretrizes e princípios básicos para a atuação na política ambiental do país. Com o SISNAMA, foi criado o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, composto por órgãos federais, estaduais, municipais, setores empresariais e entidades ambientalistas, divididos em grupos de assessores, câmaras técnicas e Grupos de Trabalho, sendo presidido pelo Ministro do Meio Ambiente (BRASIL, 2018).

A preocupação e a importância com as questões ambientais ficaram ainda mais evidentes com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa

do Brasil de 1988 e com a dedicação de um capítulo exclusivo para tratar sobre o meio ambiente, declarando como um direito do cidadão a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado no seu art. 225 (BRASIL, 1988).

No ano de 2000, após quase uma década de discussões políticas e legislativas, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza– SNUC, através da Lei 9.985/2000, o qual conceitua o que se entende legalmente por unidade de conservação, dentre outros conceitos em matéria ambiental e prevê a implementação de ações integradas para a criação e gestão de unidades de conservação no país, de forma eficiente e planejada (PECCATIELLO, 2011).

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...] (BRASIL, 2000, s.p.).

A evolução do discurso ambientalista, não só no Brasil, mas no mundo, revelou a indissociável necessidade de se discutir meio ambiente com responsabilidade socioeconômica. Há uma relação direta entre problemática ambiental e políticas públicas. As demandas sociais determinam intervenções político-administrativas, realizáveis por meio do aparato legal e das políticas públicas (PECCATIELLO, 2011, p. 72). Assim, discutir meio ambiente é tratar de questões socioambientais e que demandam a formulação e execução de políticas públicas. Não há como falar em responsabilidade ambiental, desenvolvimento sustentável e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado sem compreender que o Estado, enquanto ator político-administrativo, tem um papel central na regulação dessas relações sociais. Onde há a ausência de Estado e, conseqüentemente, ausência de normas, impera o caos, a degradação e pobreza e as desigualdades sociais (PECCATIELLO, 2011).

Para tanto, é fundamental que o Estado tenha uma consciência de territorialização do meio ambiente. Territorialização no sentido de se conhecer os ecossistemas de dada região, suas populações, tradições, culturas, atividades econômicas e a interrelação de todos esses aspectos. Não há como tratar a problemática ambiental sem concomitantemente tratar das demandas sociais e da administração do Estado. Historicamente, no Brasil, as decisões políticas, em todos

os níveis, eram (e, de certo modo, ainda são), tomadas sem a participação popular. As elites políticas econômicas dominantes formulam e executam suas políticas e planos sem levar em consideração os efeitos socioambientais dessas ações. Tais ações são “historicamente determinados por práticas de favorecimentos individualizados e personalizados” (PECCATIELLO, 2011, p. 73).

Atualmente, as políticas socioambientais brasileiras têm sofrido fortes críticas de setores e estudiosos relacionados com o meio ambiente. Tem-se notado uma desconstrução dos mecanismos de proteção socioambiental construído nas últimas décadas, caracterizado pelo desmonte de regulamentação e de estruturas e órgãos institucionais que tradicionalmente trabalhavam na proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que representa verdadeira modificação no histórico da gestão ambiental brasileira. Há, de certo ponto, um retorno à lógica extrativista exploratória em detrimento de políticas socioambientais de caráter mais funcionalista e sustentável. Tais retrocessos são justificados por uma ideologia desenvolvimentista tradicionalista, a qual alega, em suma, a existência de excessivas regulamentações que serviriam para limitar o crescimento e desenvolvimento econômico das atividades com potencial de impacto ao meio ambiente (PEREIRA, et al, 2020).

A partir de 2019, a política ambiental brasileira mudou drasticamente em virtude de choques de correntes ideológicas. A bancada ruralista e de ideólogos que representam a linha desenvolvimentista tradicional no Congresso Nacional representa atualmente cerca de 44% das cadeiras da Câmara dos Deputados Federais e 39,5% das cadeiras do Senado. No poder executivo, a ideologia crítica à sustentabilidade é clara, tanto que diversas alterações em regras e instituições ambientais foram realizadas visando diminuir seus papéis e escopo de atuações, como, por exemplo, reduzindo as capacidades de fiscalização e sancionamento, redução de áreas de proteção ambiental, mais permissões para atividades danosas ao meio ambiente. Existe um verdadeiro movimento político para reduzir a capacidade da participação cidadã nos processos decisórios em matéria de meio ambiente, o que demonstra uma perda da capacidade de gestão democrática das políticas em matéria socioambiental (CAPELARI et al., 2020).

A seguir, merecem ser destacados interessantes trechos da pesquisa realizada por Capelari et al. (2020), que aborda as atuais tendências das políticas de gestão ambiental do Brasil:

O subsistema de política ambiental no Brasil passou por mudanças abruptas e em grande escala a partir de 2019. [...] Desde o início de 2019, houve um enorme realinhamento e uma disputa altamente contenciosa entre os membros da coalizão dominante e os membros de todas as outras três coalizões existentes no subsistema da política ambiental brasileira (Tecnocratas Esclarecidos, Socioambientalistas e Desenvolvimentistas Modernos). [...] Ao mesmo tempo, houve movimentos da coalizão dominante em direção à desmobilização e inibição da participação popular nas decisões de políticas públicas de meio ambiente. O discurso presidencial mostrou claramente o desconforto do governo com a participação das ONGs no processo político (Pereira, 2019). O chefe do Executivo Federal culpou as ONGs primeiro pelo aumento do número de incêndios na floresta amazônica (Mazui, 2019b) e, em seguida, pelos derramamentos de óleo na costa brasileira (Moreira, 2019). A interrupção do financiamento do Fundo Amazônia em 2019 (Figueiredo, 2019b) foi em grande parte devido à suspeita do Ministério do Meio Ambiente sobre a existência de inconsistências nos contratos com ONGs (Figueiredo, 2019a) - o que foi desmentido momentos depois pelos financiadores internacionais (Trigueiro, 2019). Além da relação conturbada com o terceiro setor, a nova elite política se movimentou para reduzir a participação da sociedade civil nos processos políticos. Esse movimento conquistou a desidratação numérica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (B. Soares, 2019), o que na prática inviabilizou o funcionamento desse colegiado por meio de câmaras técnicas, bem como a extinção de diversos comitês colegiados que auxiliam na gestão ambiental do Brasil (Grandelle, 2019). [...] Não é fácil analisar as mudanças em grande escala na política ambiental brasileira pela natureza inconclusiva dos eventos e seus efeitos incompletos sobre a estrutura do subsistema ambiental. A eleição de 2018 trouxe ao poder uma coalizão Desenvolvimentista Tradicional, alterando o equilíbrio do subsistema ambiental e criando uma nova dinâmica para mudanças políticas. Em suma, analisaremos quatro implicações principais para o debate teórico do ACF: (i) o surgimento de um subsistema de política ambiental hiperadversarial; (ii) um realinhamento entre coalizões não dominantes na direção cooperativa; (iii) a imposição de barreiras claras à negociação; e (iv) mudanças no uso da informação científica por discursos mais politizados e com alto grau de vieses (CAPELARI, 2020, p. 1697; 1698; 1699; 1700).

Nesse sentido, inclusive, várias têm sido as críticas, em destaque a de políticos de relevância nacional. Alguns Senadores como Fabiano Contarato (Rede-ES), Humberto Costa (PT-PE) e Rogério Carvalho (PT-SE), estes apenas como exemplos, têm argumentado que o patrimônio ambiental brasileiro está entregue às atividades ilegais, ante a ausência de fiscalização e de uma postura mais firme do governo federal com a gestão ambiental. Para esses senadores, a atual linha de gestão do

governo federal tem o condão de levar à destruição das normas socioambientais e dos recursos naturais brasileiros (BRASÍLIA, 2020).

2.3 A Normatização e a Gestão Ambiental como fatores de promoção de Direitos Humanos no ambiente pesqueiro

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afasta o egocentrismo ambiental e enquadra o direito ambiental como sendo transfronteiriço, emergente e intergeracional, ou seja, traz um avanço legislativo para frear o desenvolvimento econômico desequilibrado e racista, criando uma verdadeira barreira formal (SARLET, 2005).

Para além disso, o texto da Magna Carta traz a necessidade de uma prestação positiva do Estado em assegurar esse direito, definindo normas programáticas para desenvolvimento de políticas estatais para concretização DO direito de proteção e acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no plano prático, dos quais destaca-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

O epicentro do preceptivo constitucional supracitado, apesar de ser uma norma programática e de eficácia limitada², tem como pano de fundo os preceitos da justiça ambiental, buscando identificar quem são os indivíduos que são atingidos pela degradação ambiental e determinar a realização de um estudo de impacto ambiental a fim de mitigar tais efeitos (FERREIRA, 2011)

² Norma de Eficácia limitada é aquela que depende de uma norma infraconstitucional, a rigor uma lei, para produzir seus efeitos de forma integral.

Entrementes seria de muita inocência afirmar que com a consagração constitucional do meio ambiente equilibrado, como direito fundamental na ordem jurídica brasileira, apenas tal imposição normativa seria capaz de transcender do plano formal para o prático, sobretudo na vida dos pescadores. É nesse aspecto que as políticas públicas são essenciais, para realmente efetivar o direito que é garantido a todo cidadão, principalmente em uma país tão desigual (SARLET, 2005).

Nesse diapasão, a criação de projetos e programas de governo que visam a implantação de políticas e ações em prol da promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado são de fundamental importância. A boa gestão ambiental, nesse sentido, tem papel de destaque (SARLET, 2005). Outrossim, não há como falar em políticas públicas em matéria ambiental, gestão ambiental e sustentabilidade sem pensar no papel e importância da pesca artesanal nesse cenário.

A expressão “direito de todos” prevista no art. 225 da CRFB/88, não induz que exista, necessariamente, uma simetria nas condições da população brasileira e, muito menos, que esta deve ser tratada de forma idêntica, conforme apontado por Quintas (2019). É justamente nesse ponto desponta a isonomia material, a qual direciona a igualdade de tratamentos para além de sua acepção formal, mas no sentido de que se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, buscando assim, efetivar a norma jurídica, sob pena de se tornar inócua (QUINTAS, 2019).

Destarte, é partindo da busca da efetivação das políticas públicas em matéria ambiental que surgem os conflitos, em especial em dois momentos pontuais: na implementação de áreas de preservação ambiental e nos empreendimentos econômicos que tenham um potencial impacto negativo no meio ambiente, destacando-se, nesse último caso, a fonte majoritária dos processos de injustiça ambiental, eis que é nesse contexto que as vítimas assumem os ônus sem receber qualquer bônus (FERREIRA, 2011).

É justamente nesses conflitos que o Estado tem o dever de agir como bom gestor das políticas ambientais, com o objetivo de frear o chamado “poluidor predador” e de minimizar não apenas a degradação ambiental efetivamente falando, mas também, os impactos sociais decorrentes da exploração dos recursos naturais em dada região e suas comunidades impactadas. Como exemplo, em atividades e empreendimentos potencialmente danosos ao meio ambiente, como ocorre na exploração de petróleo e gás, é exigido o chamado Estudo de Impacto Ambiental –

EIA, o qual é um processo minucioso, com várias etapas, para fins de licenciamento ambiental, o qual não pode ocorrer do dia para noite, sob pena de preterir a população local e que está diretamente envolvida (QUINTAS, 2019).

Esse Estudo de Impacto Ambiental é regulado pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA 001/86, e tem como finalidade precípua analisar os pontos negativos e favoráveis de dado empreendimento, além de estabelecer medidas necessárias à mitigação de impactos ambientais e socioeconômicos, tanto de forma direta quanto indireta, sobretudo nas comunidades mais próximas e imediatamente impactadas. Destaca-se que o EIA não serve apenas como uma espécie de guia para a implementação de determinada atividade potencialmente danosa, mas serve, ainda, como norte para todo o planejamento, execução e avaliação no decorrer da exploração das atividades relacionadas (QUINTAS, 2019).

A Resolução CONAMA nº. 1 de 23/01/1986, em seu artigo 2º, também determina a realização de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que juntamente com o EIA ficou popularmente conhecido como “EIA-RIMA”, devendo, ambos, serem sempre elaborados para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente. Dentre as atividades ambientalmente danosas/modificativas, os incisos VII e VIII expressam as “obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos” e a “extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão), (BRASIL, 1986, s.p.).

Tocantemente à regulamentação e gestão das políticas e práticas ambientais no Estado do Rio de Janeiro o EIA-RIMA é regulamentado e gerido pela Lei Estadual nº. 1.356/1988. O artigo 1º do aludido dispositivo legal estadual também prevê a necessidade de apresentação do aludido estudo e relatório em atividades petroquímicas, descrevendo, taxativamente, variadas atividades que podem se correlacionar, senão, veja-se a transcrição de trechos daquele dispositivo:

Art. 1º - Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, os licenciamento da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades: [...] III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos; [...] V - oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais; [...] VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); [...] VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); [...] XII - complexos ou unidades petroquímicas,

cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool [...] (RIO DE JANEIRO, 1988, s.p.).

Nesse íterim, importante destacar que, de acordo com o Instituto Estadual do Ambiente – INEA/RJ:

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um dos principais instrumentos utilizados para o planejamento ambiental, avaliação de impactos, delimitação de área de influência. Ele define também os mecanismos de compensação e mitigação dos danos previstos em decorrência da implantação de atividades/empreendimentos de grande potencial poluidor e degradação do meio ambiente, conforme preconiza a legislação vigente. [...] As principais informações contidas no EIA, bem como sua conclusão, devem ser apresentadas no Relatório de Impacto Ambiental (Rima), em linguagem clara e objetiva, e ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. [...] Importante ressaltar que o EIA/Rima deve, a partir de um diagnóstico socioeconômico e ambiental (meios físico e biótico) de toda a área que será afetada, realizar um prognóstico das consequências do empreendimento e sugerir medidas, na forma de pré-projetos, com o objetivo de minimizar os impactos considerados negativos e maximizar aqueles considerados positivos. Embora tenham finalidades diversas, EIA e Rima são instrumentos complementares, e por isto são sempre citados em conjunto. Os estudos ambientais também ficam à disposição do público na Biblioteca Dr. Fausto Guimarães / Inea (RIO DE JANEIRO, 2021, s.p.).

Aprofundando-se ainda mais nesse arcabouço jurídico, tem-se a Instrução Normativa³ nº 2, de 2012 do Instituto Nacional do Meio Ambiente – IBAMA, que “estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais” (IBAMA, 2012, p. 01), portanto, normatiza de forma detalhada a necessidade da educação ambiental no processo de licenciamento ambiental.

Referida instrução normativa, contudo, não é contundente ou muito específica em seu conteúdo programático, conseqüentemente, deixa muita discricionariedade à cargo do IBAMA para a definição de limites e condições na execução dos programas de educação ambiental. Apesar disso, decerto que representa mais um avanço no

³ Instrução normativa é uma espécie de ato normativo administrativo, que disciplina um comando geral e impessoal, em situações específicas de cada área, salienta-se que está deve estar de acordo com a lei e Constituição Federal.

direito ambiental brasileiro, pois busca concretizar a justiça ambiental consoante preceituado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (IBAMA, 2012).

Inclusive, é justamente por conta dessa Instrução Normativa supramencionada, que o PESCARTE⁴ atua como um programa de educação ambiental na Bacia de Campos, junto às comunidades pesqueiras que exercem a atividade de pesca artesanal na região Norte Fluminense. Essa região sofreu mudanças drásticas, tanto do ponto de vista ambiental quanto socioeconômico, com a descoberta de poços de petróleo na Bacia de Campos e consequente chegada da Petrobrás em 1974, para a exploração dos recursos naturais ali identificados (PEA-BC, 2020).

Assim, em consequência das atividades danosas desenvolvidas, as localidades impactadas enfrentam um significativo e notório processo de vulnerabilidade socioambiental⁵, em razão da exploração ambiental sem parâmetros. Como consequência da exploração dos recursos petrolíferos na região, há a instalação de indústrias e diversos outros empreendimentos com potencial poluidor e devastador do meio ambiente natural. Para além disso, há ainda a alteração no fluxo migratório e populacional humano na região, com crescimento desordenado de cidades, sem qualquer planejamento urbanístico e alteração nas relações de dinâmica de trabalho, emprego e renda, estas apenas a título de exemplo (PEA-BC, 2020).

Vale ressaltar que essa Bacia responde, atualmente, por cerca de 40% de toda a produção nacional de petróleo e que, até o final dos anos 70, essa região esteve envolvida, principalmente, com as atividades tradicionais da pecuária, pesca e o cultivo da cana-de açúcar, quando, então, passou a conviver com o desenvolvimento da exploração de petróleo e gás pela Petrobras, com sua principal base sendo instalada no município de Macaé. A partir de então começaram as mudanças sociais, demográficas, culturais, ambientais, além, claro, da alteração dos modos de reprodução social até então verificadas na região, em

⁴ Projeto de mitigação socioambiental desenvolvido por meio da gestão compartilhada entre a Petrobras e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), sob supervisão do IBAMA, em cumprimento a uma exigência legal do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás da Petrobras na Bacia de Campos (TIMÓTEO, 2019, p. 04).

⁵ Entendida como a situação de grupos específicos que se encontram: (1) em maior grau de dependência direta dos recursos naturais para produzir, trabalhar e melhorar as condições objetivas de vida; (2) excluídos do acesso aos bens públicos socialmente produzidos; e (3) ausentes de participação legítima em processos decisórios no que se refere à definição de políticas públicas que interferem na qualidade do ambiente em que se vive” (LOUREIRO et al., 2008, p.17 *apud* QUINTAS, 2019, p. 30).

todos os municípios que compõem o norte e noroeste fluminense (PETROBRAS; MINERAL, 2015 apud TIMÓTEO, 2019, p. 05).

Nesse contexto, tem-se atualmente a consciência de que um dos principais seguimentos socioeconômicos atingidos pelos impactos decorrentes da exploração de recursos petrolíferos na região da Bacia de Campos é o da pesca artesanal. Esse impacto se dá, sobretudo negativamente, em diferentes aspectos da vida dos pescadores: seja pela própria perda de espaço marinho, perda territorial, perda de renda ou mesmo por processos de desconstrução da cultura regional da pesca artesanal e das tradições de suas comunidades. Deste modo, tais impactos devem/necessitam estar sujeitos às ações de mitigação, especificamente previstas, trabalhadas, monitoradas, revistas e avaliadas no EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental) dos empreendimentos envolvidos (TIMÓTEO, 2019).

A questão que deve ser pautada aqui é a de que os direitos humanos fundamentais não podem ser considerados de forma isolada. Esses direitos são inter-relacionados, interdependentes e intergeracionais, na medida em que, não é possível se falar em desenvolvimento da vida humana em condições de dignidade sem que seja garantido um meio ambiente e, nele incluído o meio social, ecologicamente equilibrados. O cerne da dignidade da pessoa humana é precipuamente o ambiente em que o indivíduo e sua comunidade estão inseridos e em como as pessoas podem desenvolver suas capacidades dentro desse contexto. Sem vida em condições de dignidade, não há o que se falar em proteção da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental. Portanto, um projeto de educação ambiental não se cinge “apenas” da discussão ambiental/natural, posto que deve levar em consideração, também, aspectos e impactos culturais, sociais, econômicos etc. (QUINTAS, 2019).

Por isso, não há como um Programa de EA em qualquer contexto da GAP cingir-se apenas às Políticas Públicas de proteção e defesa do meio ambiente. Suas práticas pedagógicas devem ser formuladas e executadas na perspectiva de contribuir para conquista e manutenção de Políticas Públicas necessárias à garantia dos outros direitos constitucionais conexos (QUINTAS, 2019, p. 30).

Quando se viola o meio ambiente, conseqüentemente, violam-se também direitos humanos. O Estado Democrático de Direito brasileiro, ao contemplar a proteção à dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil, requer a garantia da promoção de direitos de cidadania ampliados. Incluem-se dentro desses direitos, os civis, políticos, sociais,

econômicos, culturais e ambientais. Por isso a importância não apenas da formulação de normas e políticas públicas nesse sentido, mas, principalmente, a efetivação desse arcabouço jurídico, no mundo prático, através da boa gestão dos serviços e políticas públicas direcionadas (BRASIL, 2018).

Ainda há muito para ser conquistado em termos de respeito à dignidade da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, região, cultura, religião, orientação sexual, identidade de gênero, geração e deficiência. Da mesma forma, há muito a ser feito para efetivar o direito à qualidade de vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente saudável, ao saneamento básico, à segurança pública, ao trabalho e às diversidades cultural e religiosa, entre outras. [...] Desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social. [...] a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação [...] (BRASIL, 2018, p. 9; 12; 19).

A educação em matéria de gestão ambiental necessita de uma proposta transformadora, emancipatória e democratizada, com o propósito principal de ser uma política inclusiva da população atendida. Caso contrário, transformar-se-á em mera demagogia narrativo-política. Nesse ínterim, a administração da política ambiental deve ser atrelada à uma proposta de educação, tanto sob um aspecto individual quanto coletivo, incluindo-se nessa participação as pessoas de dada comunidade, seus agentes públicos e os empreendimentos degradadores do meio ambiente. A educação ambiental deve ter uma concepção transindividual, posto que se trabalha com assuntos que afetam diretamente a qualidade de vida das populações envolvidas (QUINTAS, 2011).

Cabe ao poder público estabelecer padrões de atuação e controle na utilização e exploração de recursos naturais. Entretanto, historicamente, no Brasil, esse poder de decisão, ainda que público, tem sido distribuído de forma assimétrica, em especial em virtude das disparidades de poder político e econômico, o que acaba por contribuir

com a manutenção e ampliação da segregação de parcelas da população já em maiores situações de vulnerabilidades. Os atores políticos/econômicos de maior poder e condições tendem a impactar negativamente a qualidade de vida socioambiental daqueles atores de menor poder político e econômico. Nesse contexto, a gestão pública ambiental e a administração da educação ambiental devem funcionar como instrumentos e processos de mediação, a fim de mitigar eventuais interesses conflitantes e seus impactos no meio físico-natural-social, tudo com o fito de melhor atender ao interesse público da promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (QUINTAS, 2011).

Essas populações e localidades, historicamente em maiores situações de vulnerabilidade e exclusão política e socioambiental, tendem a ser continuamente segregados das decisões em matéria de formulação e administração de políticas públicas ambientais. Para isso, ao se implantar programas de educação ambiental e projetos de participação popular na gestão do meio ambiente é imprescindível a realização de um diagnóstico socioeconômico, no qual seja capaz de se captar as demandas e necessidades locais, compreender as melhores formas de atuação, intervenção e compartilhamento de responsabilidades. “Dessa forma, a educação ambiental busca a realização de uma ação local ou regional procurando adequar e adaptar as necessidades demandadas aos objetivos dessa política pública” (TIMÓTEO, 2019, p. 115). A educação ambiental com participação popular tem o condão de propiciar avanços na gestão democrática do meio ambiente.

O Pescarte está vinculado ao licenciamento oriundo do TAC de Produção, que envolve a instalação de sistemas de produção, estocagem e escoamento de 14 campos 5 exigida pelo licenciamento ambiental federal, conduzido pelo IBAMA. petrolíferos da Bacia de Campos, com atuação de 29 plataformas [...]. Para que a perspectiva de prevenir e ou mitigar impactos socioambientais negativos, que é razão de ser do Pescarte, se materialize com efetividade no domínio da existência destes pescadores e suas famílias, é necessário que o enfrentamento pedagógico daqueles problemas- que se configuram como impactos socioambientais relacionados às atividades de E&P, sobre a pesca no mar, em águas interiores e continentais, se o caso – seja realizado com base na premissa de que eles são parte de um todo complexo. Portanto, interligados entre si e com outros problemas não necessariamente de natureza ambiental da realidade do grupo e, certamente de outros grupos sociais da Bacia de Campos (TIMÓTEO, 2009, p. 4; 62).

Entrementes, conforme bem apresentado por Giaretta e Philippi Jr (2012), em que pese as diretrizes e bases teóricas, todo projeto ou programa de participação social da gestão ambiental é permeado por significativos desafios e condicionantes que precisam ser conhecidos e levados em consideração. Não existem fórmulas mágicas. Dentre os principais desafios apresentados, o primeiro deles é a compreensão das disparidades do poderio econômico e social das localidades envolvidas, que podem ser divididas em pequenas, médias ou grandes cidades, com complexidades distintas. O segundo desafio, a compreensão das diferentes capacidades e poderes advindos das condições socioeconômicas dos próprios participantes. O terceiro desafio é justamente a modificação da cultura participativa, de forma a criar um processo contínuo e consciente de desenvolvimento e participação sustentável na busca por uma boa gestão ambiental local com participação social. Em síntese, o desafio principal da gestão ambiental está "em assumir seu papel na criação de uma nova consciência e novas práticas ambientalmente corretas, rompendo ciclos, conceitos, valores e atitudes erroneamente consolidadas" (FRANCO, 1999, p. 31, *apud* GIARETTA; FERNANDES; PHILIPPI JR., p. 531).

Portanto, um projeto de educação ambiental como o PESCARTE enfrenta um terreno arenoso, pois depende da concretização de diversos direitos constitucionais para que consiga alcançar seus objetivos diante daqueles que exercem a atividade de pesca artesanal⁶. Paralelamente a isso, tem-se um processo de vulnerabilidade social muito grande em torno desses indivíduos, que são descrentes nas políticas públicas em razão da desídia estatal no passado (TEIXEIRA, 2002).

Outrossim, para além das dificuldades supramencionadas, o momento pandêmico vivenciado por força da COVID-19 pode reforçar esse processo de vulnerabilidade social já existente, medida em que, pose se falar que assim como ocorre injustiça ambiental, ocorre um racismo epidêmico? (PINHEIRO-MACHADO, 2020).

⁶ Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único: Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal. (BRASIL, 2009).

No caso brasileiro, se os primeiros casos da pandemia no Brasil surgiram em pessoas das classes mais abastadas no retorno de suas viagens internacionais, a curva ascendente de casos aponta para as regiões e territórios social e ambientalmente vulneráveis, incluindo moradores de favelas e periferias sem saneamento e moradia adequados; os trabalhadores precarizados, tanto dos serviços essenciais, incluindo a saúde, como dos sistemas de transporte coletivo sucateados ou em condições inadequadas e dos serviços de transporte uberizados. Também vulneráveis são as populações indígenas, em especial as que vivem e circulam nas cidades, ou ainda aquelas que têm seus territórios invadidos por garimpeiros e madeireiros, incentivados pelo discurso oficial de autoridades que os apoiam (PORTO, 2020, p. 05).

Desse modo, ao considerar a singularidade de um Projeto de Educação Ambiental como o PESCARTE que trabalha com sujeitos envolvidos no processo da atividade pesqueira e no momento pandêmico vivenciado, a discussão acerca de eventual agravamento da vulnerabilidade social nessas comunidades é imperiosa, consoante a ser descrito no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 03 – DO TRABALHO NA ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL AO ENVOLVIMENTO NO NÚCLEO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS

De saída, revela-se necessário trazer breve explanação acerca de quais são os sujeitos da presente pesquisa, bem como as técnicas e instrumentos metodológicos de coleta de dados para se apresentar a presente.

Assim sendo, registra-se que a presente pesquisa envolve as comunidades da pesca dos Municípios de São Francisco do Itabapoana/RJ, São João da Barra e Campos dos Goytacazes, localizados, portanto, na Bacia de Campos, comunidades essas selecionadas intencionalmente ante a proximidade com tais indivíduos por força do trabalho desenvolvido pelo Projeto de Educação Ambiental PESCARTE, no qual, atuei de forma voluntária vinculado ao Núcleo de Direitos e Benefícios, bem como pesquisador da linha 12 do projeto: “Memórias, Devoções e Sobrevivência na vida Pesqueira: histórias, hábitos e trabalho em comunidades do Norte Fluminense” sob supervisão do orientador – Dr. Leandro Garcia Pinho.

Nesse sentido, num primeiro momento, considerando os desafios impostos para se desenvolver uma pesquisa em pleno momento pandêmico vivenciado, a rigor, de forma remota, com encontros virtuais semanais, demonstrou a necessidade de maior aproximação dos sujeitos envolvidos para entender a vivência dos mesmos e

estabelecimento de um contato inicial. Para conseguir me aprofundar no cerne proposto na presente dissertação participei de diversos encontros do Núcleo de Direitos e Benefícios a partir do qual fora possível traçar percepções iniciais acerca das comunidades em questão.

Aliás, a escolha das três comunidades a serem melhor traçadas, deve-se em virtude justamente da aproximação criada pelo Núcleo de Direitos e Benefícios, eis que o Projeto PESCARTE, abarca 10 (dez) Municípios na Região dos Lagos e Norte Fluminense, que contribuiu de forma significativa para contato com os sujeitos da pesquisa.

Esta pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa por intermédio da Plataforma Brasil tendo sido remetido para análise ética no CEP Faculdade de Medicina de Campos/Fundação Benedito Pereira Nunes, com base nos termos da Resolução do CNS nº 466/12, eis que o trabalho envolve seres humanos, tendo a presente sido aprovada com CAAE n. 54177121.8.0000.5244.

Assim, por força de imposições éticas, fora mantido o anonimato dos sujeitos outrora entrevistados, tendo sido por sua vez lido e assinado o TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido), o qual segue acostado com apêndice desta.

Paralelamente a isso, considerando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD que entrou em vigor em agosto de 2020 – Lei n. 13.709/2018 aplicável as pesquisas acadêmicas, fora realizado o tratamento adequado de todos os dados pessoais colhidos, respeitando-se, sobretudo, a finalidade acadêmica da coleta de dados e boa-fé, nos moldes estabelecidos pelo art. 7º e art. 11 de referido preceptivo legal.

A presente pesquisa apresenta uma metodologia qualitativa (entrevistas semiestruturadas e observação direta) que se utilizou de uma estratégia de estudo de caso, por vezes enriquecida pela abordagem de pesquisa narrativa para, estudar a vida dos indivíduos e, histórias de vida para que assim fosse relacionada a visão do participante com visão do pesquisador.

Uma pesquisa qualitativa consoante Moreira e Caleffe (2008, p. 73), “explora as características dos indivíduos e cenários que não podem ser facilmente descritos numericamente. O dado é frequentemente verbal e é coletado pela observação, descrição e gravação”.

O propósito disso foi o de obter narração colaborativa. Partindo de uma concepção reivindicatória e participativa. Essa concepção filosófica de pesquisa é

centrada nas necessidades e anseios do grupo pesquisado, no caso deste estudo o próprio pescador que pode se encontrar numa condição de marginalização e vulnerabilidade social pode ser beneficiado pela pesquisa. Isso é atribuído ao fato de que se trata de uma intervenção emancipatória e colaborativa, pois estimula os participantes a refletirem e se libertarem de pensamentos limitantes e prejudiciais a seu desenvolvimento (CRESWELL, 2010).

Assim, foram realizadas 07 (sete entrevistas) com sujeitos da pesquisa, contatos inicialmente através de contatos com o Núcleo de Direitos e Benefícios, com idade entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) anos, dentre trabalhadores envolvidos com a pesca artesanal, selecionados através da técnica SNOWBALL (BOLA DE NEVE) para formação de dados não probabilísticos e posterior formação das categorias a serem apresentadas.

Consoante enfatiza Lima (2016, p. 24) “O uso das entrevistas se dá nas diferentes técnicas de pesquisas qualitativas: observação participante, estudos etnográficos, trabalhos de campo, histórias de vida, biografias, análise de trajetórias, análise de redes” Em outras palavras, a utilização de entrevistas é um método que proporciona analisar por diversos ângulos o sujeito da pesquisa e a questão em estudo, no caso em questão, sobretudo, apurar o contexto vivenciado pelos Pescadores, tentando entender a trajetória histórica e atuais cenários enfrentados.

Confrontando os dados das entrevistas foram trazidas as experiências vivenciadas junto ao Núcleo de Direito e Benefício do Projeto PESCARTE nas reuniões deste núcleo, tendo participado no total de 06 (seis) reuniões de forma virtual que são quinzenalmente, tendo sido a primeira acompanhada em 05/05/2021, para ponderar os dados das entrevistas com os relatos das pescadoras.

Assim, nos itens ulteriores será apresentada a categorização fruto do tratamento dos dados.

3.1 Início na Atividade Pesqueira

Dentre as entrevistas realizadas, assevera-se que a entrevista piloto fora pessoalmente transcrita por este pesquisador que subscreve, contando as demais com transcrição de uma empresa especializada em tal atividade e ulterior verificação paulatina acerca da necessidade de ajustes, mas sendo a categorização relativa ao

do início da atividade pesqueira um marco presente constante nas falas dos sujeitos entrevistados.

Aliás, cumpre asseverar, dos dados extrai-se que o exercício de tal atividade é árduo e necessário para manutenção da família desde muito cedo, mas também motivo de muito orgulho para os que se mantêm na atividade perpetrada. Timóteo, em umas das obras publicadas em torno do assunto que gira em torno da formação do pescador artesanal, ratifica que “estar preparado para pescar é, antes, conhecer as regras de desenvolvimento da atividade. A aprendizagem é resultado de um longo processo que se inicia em meio familiar” (TIMÓTEO, 2019, p. 150).

A E1, em sua primeira fala expõe tal questão de forma bem nítida:

Pesquisador: A primeira temática que me traz uma curiosidade que eu queria é perguntar a senhora é desde quando como que iniciou a sua vida na pesca essa senhora iniciou a em São Francisco. Como que deu o início? Essa vida é a sua vida na pesca. Como que você começou a trabalhar na pesca que você faz na pesca?

E1: Olha, desde Sempre, desde de criança, eu já pescava. Aí casei aí, tive meus dois filhos, criei, aí eu não pude estar na pesca porque eu não gosto de fazer filé, não, eu gosto de pescar. Nossas carteirinhas aquele seu Lauro falou: Não! As mulheres dos pescadores têm direito em suas carteirinhas também. Elas Pescam, e eu pesco mesmo! Aí porque nós não fizemos antes porque hoje está muito fácil de fazer a carteirinha, só lá fazer o cadastramento para fazer carteirinha, tudo bem? Mas antigamente era muita coisa para pagar. Olha a minha foto para tirar para colocar na carteira de associado da colônia, eu tive que fazer meu cadastro lá em Lagoa feia e vim a São Francisco para tirar foto. Então era muito difícil aí foi onde que a gente tirou a carteira de tarde demais e tudo tinha que pagar isso, só que quem pesca tem uma vida apertada.

Em mesmo sentido, a E2, corrobora:

E2: Eu nasci em Barra de São Francisco que é quando eu nasci, ela pertencia São João da Barra, né? Desde 20 e poucos anos para cá que o município foi emancipado. Então as trajetórias de vida aqui assim, aqui sempre foi uma localidade pesqueira. Aqui onde eu moro e a minha infância toda, minha mãe, eu sou de família de pescador, meu tio pescador, primo pescador, primo Dono dos frigoríficos. Vive o vice-prefeito de São Francisco. É meu primo, ele é dono de frigorífico.

E3: minha mãe também ela pescava muito simples, beira de rio, pescava de linha e a nossa vida, era sempre que a gente ia para catar marisco, minha mãe a gente ia para o mangue tirar caranguejo era bem difícil.

A atividade pesqueira na modalidade artesanal, ora objeto neste estudo, trata-se de uma atividade transmitida de geração a geração. Em outras palavras, tal atividade, inicia-se desde muito cedo ainda na infância, onde os pais transmitem o conhecimento do manuseio e tratamento com pescado para os filhos, garantindo a si a própria subsistência. A prática da pesca artesanal “se baseia em relações de parentesco, amizade e vizinhança enriquecendo as tramas sociais e afetivas em relação ao lugar de moradia e seu trabalho” (MARTINS; ALVIM, 2016, p. 388)

Extraí-se que estar presente na pesca desde criança é uma questão natural na vida das famílias de pescadores, sendo este um fator confirmado por diversas das entrevistas e propriamente as conversas e informações extraídas durante a pesquisa. Para além disso, o fenômeno aqui revela um fator econômico, exurgindo a inquietação acerca do motivo do ingresso tão cedo em uma atividade, que é muito além de um mero prazer, mas uma profissão. Será que as pessoas que nascem como filhos de pescadores e pescadoras têm seu destino pré-determinado a ingressarem nesta atividade como primeira profissão?

Aqui deve-se ter em conta que os aspectos relacionados ao envolvimento da família na atividade econômica é mais que uma imposição da necessidade para o aumento dos rendimentos da família, em que todos devem contribuir desde cedo para que a vida possa ser melhor, mas, também, o reconhecimento de um meio de vida. Uma forma singular de estar em sociedade é o compartilhamento de segredos da pesca, informações que só são repassadas para aqueles em quem se confia. São informações sobre pesqueiros, rotas de navegação, trilhas na mata, maneiras corretas de se amarrar a isca e saber qual a isca para cada peixe, o comportamento de uma espécie e sua diferença com relação às demais, a melhor maneira de fisgar, o melhor mergulho, a formação da quadra que permite pescar – a quadra envolve o vento, a maré, a cor do mar, a correnteza, as nuvens, a lua –, por fim, o saber ir e o saber voltar e, acima de tudo, aprender que a “água não tem cabelo para se segurar”. Somados, esses elementos, tem-se a formação de um aprendiz de pescador. Sua formação, contada em anos, nunca acaba, pois as mudanças do clima, a ausência de espécies e a busca por outras substitutas faz com que o ambiente de aprendizagem como pescador não tenha fim (TIMÓTEO, 2019, p. 150).

O universo da pesca artesanal é complexo e multifacetário sendo possível uma análise setorial por diversos ângulos, da primeira fala da E1, já se evidencia que na trajetória inicial a pesca é uma atividade transmitida pela própria unidade familiar. Havia um ponto comum entre as entrevistas que eram os relatos das dificuldades

desde cedo enfrentadas, principalmente, tratando-se de uma mulher, que tem negada sua identidade profissional ao longo dos anos em virtude das burocracias desencadeadas e de não estar na atividade do pescado em si. Mais uma vez apontam-se necessárias as políticas públicas, de gênero e de território para mitigar tais dificuldades.

A questão econômica na Bacia de Campos já fora alvo de estudos anteriores que transcendem a mesma constatação, sendo concluído que “o trabalho na pesca artesanal exercido na bacia de Campos não é uma forma de acumulação de renda, mas sim, o único modo pelo qual as inúmeras famílias da região obtêm condições mínimas para seu sustento” (MESQUITA, 2011, p. 14). A E3, revela tal fator:

P2: Não tem rio lá no Espírito Santo, só tem um rio Itabapoana aqui, mas nós *pescava* nos campos, não tinha barco não. Nós ia de pé, entende? Tinha vez que eu pegava, a gente pegava tanto peixe, eu comecei a pescar tão grande que teve uma vez que eu peguei tanto peixe que eu fiquei lá no meio do campo, meu pai que foi a cavalo me buscar.

P1: E aí essa pesca já era uma pesca que vocês usavam para vender?

P2: Para vender, para a gente com sustento da gente para vender também entendido, né?

Em que pese a aprendizagem da atividade pesqueira ocorrer desde cedo e já dentro de casa, das entrevistas colhe-se que os pais e mães não querem que seus filhos sejam pescadores, por motivos de descrença na própria atividade e baixo retorno financeiro. Tal opinião fora constada por Timóteo (2019, p. 150), sendo pontuado pelo Censo PESCARTE um número expressivo em que mais de 80% (oitenta por cento) dos entrevistados afirmaram que não desejam a permanência de seus filhos em tal profissão,

e não é só porque a renda está mais baixa ou por não guardar um futuro promissor, mas porque a aprendizagem da pesca quando embarcado rompe com o abrigo da casa e aponta para os graves riscos que guardam a profissão, além dos aspectos relacionados àquela aprendizagem realizada em casa que acaba sendo secundária. (TIMÓTEO, 2019, p. 150)

Em um trecho da E2 e E7, tal fator resta patente:

E2: [...] Então até o meus 15 e 16 anos eu ainda convivía com a pesca, depois eu vi que eu não tenho direito a nada, quem beneficia o pescado, não é vista como pescador. [...]

E7: [...] Aqui em São Franscisco os jovens, a maior parte, todos trabalham embarcado, não tem serviço ou é pescador ou agricultor. Não querem trabalhar na roça porque também sabe que não rende muito, e vendo os pais e avós na pesca sabendo que aquilo ali tá dando tão pouco. Eles têm outros planos, outra coisa, né? Todos eles trabalham fora, a pesca rende muito pouco, quando é dono do barco você ganha mais, mas aqui a maioria não tem, é do dono do frigorífico e a despesa é por conta dos pescadores. [...]

As constatações colhidas demonstram um ligeiro processo de afastamento dos jovens da comunidade da pesca, em razão de terem, sobretudo, notado as dificuldades que suas famílias enfrentam com a pesca, desde sua trajetória inicial (CAMPOS, TIMÓTEO; ARRUDA, 2018, p. 15).

Para os entrevistados com idade mais tenra, que foram objeto da presente, tem-se que a pesca, em verdade, não se trata de mera profissão, mas um modo de vida, arraigados com raízes profundas, intergeracional, sendo norteadas por seu regime autônomo e sobretudo coletivo, transcendendo uma relação de contato direto com meio ambiente social e do trabalho, sendo difícil realizar um divisor de água entre estes. Parece pertinente dizer que a pesca para eles é mais que um mero trabalho que se cumpre a carga horária e vai embora, pesca para eles é um estilo de vida (TÓMAZ; MARQUES, 2014, p. 410)

Esse sentimento de pertencimento, consoante constatado durante as entrevistas, denota que mesmo diante das dificuldades iniciais na pesca, parcela significativa da comunidade preserva o desejo de prosseguir na atividade em razão do pertencimento enraizado com a comunidade.

Assim, conclui-se relativa esta categorização, que a atividade pesqueira, a rigor é intergeracional, norteadas por fatores socioeconômicos que se sobressaem, mas também se correlaciona ao sentimento de pertencimento conquistado durante os anos em tal profissão, tornando-se um modo de vida. Contudo, a juventude não se espelha dessa forma, haja vista a presença de um movimento de evasão decorrente das atividades inerentes à atividade.

3.2 Dificuldades para Sobrevivência na Atividade Pesqueira

Neste segundo momento, passa-se a analisar os dados relativos as questões inerentes as dificuldades relatadas para sobrevivência no ambiente pesqueiro, seja, do ponto de vista normativo, social ou fático. De saída, veja-se as falas da E1

Pesquisador: qual é a maior dificuldade que a senhora acha que os pescadores enfrentam na atividade da Pesca? O que os pescadores assim hoje não conseguem é que tem dificuldade para limpar a venda do Pescado. Quais dificuldades que a senhora vê assim da Pesca?

E1: Não! O vender até que é fácil. O ruim, o pior, é ter assim, negócio. É achar um bom preço, atravessador tem muito [...]. Então, eles pagam o preço que eles querem, só que a gente..(...) mas nós sabemos como que nós faz também para botar o pé no pescoço, já fizemos uma vez, deu certo deles, aí sabe o que nós fomos lá olhamos o peixe viemos para casa. Chegou no outro dia nós fomos para lá pescando. Aí, quando chegou de tarde eu e o meu esposo, aí chegou de tarde nós pegamos o peixe sacamos tudo aí ligando para peixaria. Olha eu vou amanhã eu vou procurar um bagre. Vocês estão pagando quanto aí ele falou ó, nós estamos pagando três reais por enquanto, aí nós também não tá pegando três, tô pagando três. Então pode vir me buscar no campo.

Pesquisador: Então assim que vocês conseguiram aumentar o valor do Pescado?

E1: Isso, eu tenho que fazer isso. Senão eles querem apanhar a preço de nada.

Pesquisador: E a pesca hoje é como é que tá em relação, por exemplo a alguns anos atrás para hoje. Como que a pesca ela diminuiu ou aumentou? Como que tem sido a demanda de pesca?

E1: A demanda de pesca que é grande porque tem muito pescador, então a gente o espaço é pouco pra gente pescar. Mas então a gente fazer o que a gente praticamente a gente tem que vigiar o peixe à noite, porque se vê de tarde chega no outro dia tem gente querendo pescar o peixe, a gente que ainda achou então a gente praticamente tem dormir no campo.

Pesquisador: Então vocês dormem vai lá é pescar à noite?

E1: Às vezes é.

O trecho acima demonstra a questão inerente aos atravessadores na atividade da pesca artesanal. Sem prejuízo, cumpre salientar, que a concessão do seguro defeso, por sua vez, é um tema muito caro para os diversos entrevistados, que relatam, em sua maioria, uma elevada dificuldade de acesso ao direito básico, proporcionado pelo defeso como será detalhado a seguir, para tanto, importante trazer

à baila a percepção do sentimento de desilusão que lastreia a pesca e descrença, principalmente pelas mulheres, enquanto sujeito de direitos, veja-se o recorte das falas das entrevistadas:

E4: [...] começaram aparecer vários projetos que prometeram e não aconteceu nada. Os pescadores ficaram assim meio desiludidos [...]

E5: [...] quem beneficia o pescado, não tem direito a nada nem a defeso. [...]

E2: Depois eu vi que a gente não tinha direito a nada, quem beneficia o pescado não é vista como pescador, não tem direito a defeso, não tem direito a nada, não é vista como profissão é apenas a moça que limpa o peixe que faz o filé e continua até hoje. [...]

E2. [...] Muita gente que nunca foi no rio e no mar conseguiram a carteirinha e tiveram o defeso, enquanto as meninas que trabalham, não têm com quem deixar os filhos, têm que levar os filhos juntos, elas não têm direito a nada. Como muitos pescadores também não conseguem e eu não consigo entender o porquê deles não têm direito. [...]

E6: Eles acham que pescar é só o peixe, o camarão.

Além do fator em si de conseguir o acesso ao benefício denominado “seguro defeso” – valor destinado ao período do ano em que a pesca é proibida – tem-se a insuficiência do valor frente as despesas cotidianas. “O pagamento do benefício, em valor de um salário mínimo é alegado pelos participantes dos grupos focais como sendo insuficiente para o custeio de suas despesas normais, fazendo com que vários pescadores busquem outras atividades (CAMPOS, TIMÓTEO; ARRUDA, 2019, p. 20).

Há de se reconhecer que o pescador está em posição de hipossuficiente frente a um capital exploratório, sendo que, a rigor, a política pública de central atenção dos pescadores, justamente o pagamento do benefício do defeso é uma intensa controvérsia comunidade da pesca. É possível observar que, por vezes pode se tornar até mesmo uma moeda de troca do Poder Político local, como exemplo disso, observa-se na Cidade de Campos dos Goytacazes a propaganda da existência do chamado “defeso municipal” tão mencionado nas entrevistas e reuniões, mas que só é pago de forma discricionária em momentos oportunos aos pescadores, dada a falha na gestão local, que proporciona ao executivo implementar o benefício (THEIS, 2018).

Utiliza-se da autoidentificação do sujeito da pesca como uma mera cortina de fumaça e chega a se defrontar com situação ignóbil em negação a dignidade da pessoa humana que é tutelada como direito basilar no ordenamento jurídico brasileiro.

Como se falar em dignidade com pessoas que sequer juridicamente são reconhecidas pelo Estado pela sua profissão, negando, até mesmo a “carteirinha de pescador”.

Não se pode isolar na margem da sociedade e ignorar uma realidade presente relativa às vulnerabilidades enfrentadas pelos pescadores e pescadoras, que no período da pandemia revelam terem enfrentado momentos sombrios, necessitando até mesmo da ajuda para comprar alimentos.

As entrevistas me represaram um choque de realidade desconexo da caixinha urbana vivenciada, em minha trajetória acadêmica na graduação sequer chegou a ser mencionada a legislação que disciplina o seguro defeso ou qualquer aprofundamento teórico em torno dos pescadores perante a previdência social

Obviamente sendo invocada a tutela do Estado, crítica que se torna latente é justamente a de que este que ao invés de trazer efetivas políticas de Estado, defronta-se com práticas singulares e setoriais que não se efetivam e apenas burocratizam a vida dos pescadores, realizando políticas de governo.

Por mais que se discuta academicamente em torno do tema, o sentimento de insegurança e impotência gerado no pesquisador que busca trazer a sociedade uma realidade oculta, pouco divulgada e tentar dar voz ao sofrimento de tais pessoas, é impossível não se pensar em como trabalhar para mudar uma realidade posta.

As mulheres que atuam na pesca artesanal, em linhas gerais, atuam no beneficiamento e processamento do mesmo, e, por vezes, na própria captura do pescado, portanto, atuam de forma dinâmica seja em uma vertente ou outra, mas sempre em torno da pesca, entretantes, o reconhecimento de tal profissão enfrenta um terreno arenoso.

[...] o trabalho feminino tem sido eclipsado ora internamente, pela desvalorização no interior das comunidades pesqueiras e, às vezes, pela falta de identidade coletiva das próprias trabalhadoras, ora externamente, nos estudos acadêmicos e na legislação destinada ao reconhecimento profissional para fins de inclusão em políticas sociais, como são os direitos previdenciários. (HUGUENIN; MARTINEZ, 2021, p. 647)

A invisibilidade da mulher na pesca é latente, pois a própria legislação ignora a realidade, ao desprezar a atividade pré-captura e pós-captura, conforme se extrai da dual interpretação das leituras do art. 2º e 4º da Lei n. 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca

(HUGUENIN; MARTINEZ, 2021). Portanto, não se torna fastidioso repisar o seguinte trecho da entrevista acerca da atuação da mulher na pesca artesanal, como nos diz **E2**: [...] não é vista como profissão é apenas a moça que limpa o peixe que faz o filé e continua até hoje”.

Paralelamente a essa cruel realidade apresentada, no âmbito normativo-jurídico, a insegurança também se faz presente, conforme já enfatizado por Oliveira e Silva (2011), a única definição jurídica trazida desde 2009 da pesca artesanal grande dubiedade de interpretação, pois que por pesca artesanal entende-se aquela realizada em regime de economia familiar e desenvolvida por meio de embarcações de pequeno porte. Em outras palavras, nem toda pesca artesanal faz uso de algum tipo de embarcação, portanto, a lei traz graves antinomias com a realidade da comunidade da pesca, o que, repisa-se desconsidera a atividade da mulher na atividade pesqueira que nitidamente são refletidas na comunidade da pesca.

Aliás, Hellebrandt (2017, p. 46) afirma que “o termo ‘mulher’ nunca aparece na legislação pesqueira e o termo “pescadora” começa a aparecer a partir do ano de 2015, junto com o termo ‘trabalhadora de apoio à pesca artesanal’”. De causar arrepios que mesmo em uma legislação editada após 21 (vinte e um) anos da promulgação da Constituição Federal de 1998, que é tida como um marco na atividade pesqueira, ainda, ignora o papel da mulher na pesca, criando barreiras ao acesso à própria dignidade da pessoa humana, direitos sociais como a previdência e trabalho. Questiona-se então o que se esperar de política de beneficiamento para um grupo se o próprio Estado nega sua identidade?

Parece crucial traçar a discussão em torno da temática, posto que a discussão extrapola a questão social, mas esbarra ligeiramente em graves consequências jurídicas, eis que o acesso ao Registro Geral da Pesca, que viabiliza, por sua vez, o acesso ao seguro-desemprego no período do defeso, regrado pela Lei n. 10.779/2003:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie (BRASIL, 2003).

Dando continuidade à discussão, cumpre ressaltar que, de acordo com os dados da pesquisa, o seguro defeso é um dos temas mais caros para as mulheres pescadoras da Bacia de Campos, dada as dificuldades normativas para acesso ao mesmo. Isto pôde ser observado em alguns relatos extraídos das reuniões realizadas pela Projeto Pescarte num grupo que convencionou-se chamar de Núcleo de Direitos e Benefícios – NDB, os quais revelaram que as mulheres para conseguirem acesso ao defeso precisam estar vinculadas à matrícula de uma embarcação e aquelas que não possuem um companheiro não conseguem acesso.

Essa é uma realidade recorrente na vida das mulheres da pesca artesanal, que são consideradas, na maioria das vezes, tão somente como uma pessoa que exerce atividade de apoio à pesca, sendo que a própria Colônia, por vezes, cria embaraços para auxílio das mesmas, o que não se coaduna com o disposto na Constituição Cidadã.

A Constituição Cidadã reconheceu o trabalho e a previdência como direitos sociais (art. 6º; art. 194 da CF/1988). No entanto, as populações que exercem a pesca artesanal têm sido afetadas no âmbito federal por leis, decretos, portarias e instruções normativas que geram constantes incongruências no acesso e gozo das políticas, sobretudo em prejuízo das mulheres. É o caso do reconhecimento profissional obtido por meio do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), documento também condicionante para a inscrição no Seguro Desemprego do Pescador Profissional Artesanal (SDPA), o chamado Defeso³. Historicamente, a regulamentação da pesca jamais contemplou a presença feminina, e a dimensão da igualdade entre homens e mulheres como trabalhadores é um direito ainda em construção (HUGUENIN; MARTINEZ, 2021, p. 647).

Nessa ordem de ideais, tem-se como ponto notável que a concretização da dignidade da pessoa humana, acesso ao trabalho e previdência social das mulheres pescadores são uma utopia para algumas comunidades pesqueiras, como é o caso da comunidade de Farol de São Tomé, que possui uma situação ainda mais singular no que tange ao acesso a direitos básicos.

Especificamente em torno da comunidade de Farol de São Tomé, município de Campos dos Goytacazes, que é uma das abrangidas pelo projeto Pescarte, que apresentam invisibilidade das mulheres da pesca como mostraram alguns trabalhos científicos desenvolvidos como o de Theis (2018) e de Brito (2019)

Na praia de Farol de São Thomé, ocorre um tipo de pesca artesanal que é praticada diretamente por pescador profissional, de forma

autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte. Esse tipo de pesca é exclusivo da região norte fluminense, ocorrendo em águas da zona econômica exclusiva (BRUNO *et al.*, 2017, p. 11 *apud* BRITO, 2019, p. 51).

Cumpra salientar, que conforme dados extraídos do Censo Pescarte (2016), a Comunidade de Farol de São Tomé é a localidade onde se abriga uma elevada quantidade de mulheres pescadoras, as quais nas reuniões do NDB externaram sua indignação no processo de reconhecimento de direitos seja uma conduta relapsa da Colônia ou do próprio Poder Público que apresenta dificuldades burocráticas para o acesso ao Registro Geral da Pesca e conseqüentemente ao defeso.

Em continuidade na análise de dados proposta, dentre os fatores de dificuldade de sobrevivência na pesca, acentua-se o fenômeno mundial da pandemia de COVID-19:

No caso brasileiro, se os primeiros casos da pandemia no Brasil surgiram em pessoas das classes mais abastadas no retorno de suas viagens internacionais, a curva ascendente de casos aponta para as regiões e territórios social e ambientalmente vulneráveis, incluindo moradores de favelas e periferias sem saneamento e moradia adequados; os trabalhadores precarizados, tanto dos serviços essenciais, incluindo a saúde, como dos sistemas de transporte coletivo sucateados ou em condições inadequadas e dos serviços de transporte uberizados. Também vulneráveis são as populações indígenas, em especial as que vivem e circulam nas cidades, ou ainda aquelas que têm seus territórios invadidos por garimpeiros e madeireiros, incentivados pelo discurso oficial de autoridades que os apoiam. (PORTO, 2020, p. 05)

Do teor das entrevistas, deflagra-se que nas comunidades da Pesca, não fora diferente, tendo a pandemia sendo um dos fatores a reforçarem o estado de vulnerabilidade social, a E1:

Pesquisador: E veio a Pandemia, como foi o início?

E1: Foi muito difícil, muito difícil mesmo. Que a gente ia pescar e ficava com medo de voltar e entrar na peixaria cheia de gente, a gente não ia pescar com medo de entrar na peixaria. Nos primeiros meses nós não pescamos.

Pesquisador: A senhora conseguiu auxílio emergencial?

E1: Olha, os primeiros eu consegui receber, as de 600, mas a de 250 só recebi um mês.

Pesquisador: E ainda há uma diminuição da pesca por conta da pandemia?

E1: Olha, teve 02 meses que a Colônia juntou lá com a Shell e até forneceu quentinha, e a gente ia lá buscar a nossa, porque o negócio estava feio, muito feio mesmo, aí a gente pegava uma vez por semana, a Colônia conseguiu uma cesta básica.

Pesquisador: Esse auxílio-emergencial dava para manter vocês?

E1: Olha, dava, mas na pesca a gente tira bem mais que isso, agora que a gente pesca, mas a gente tem medo, porque tem muita gente infectada.

Perceptível que mesmo aqueles que informalmente conseguiram o acesso ao auxílio-emergencial tal valor não fazia jus a renda familiar, eis que nos períodos de pesca o valor era bem maior. Aliás, consoante enfatizado por Boaventura de Souza Santos (2021, p. 227) “em muitos casos, o Estado ou estava ausente ou era abertamente hostil.”

Assim, de fato, tem-se que na pesca a pandemia restou marcada por momentos intensos de luta em face do injusto decorrente da dominação capitalista, racista e sexista latente no mundo contemporâneo, mas resta enfatizar que as lutas deflagradas na pandemia, algumas já iniciadas antes do momento pandêmico, como o reconhecimento da visibilidade dos pescadores artesanais, são preciosas para se construir um outro mundo possível (SANTOS, 2021)

3.3 Núcleo de Direitos e Benefícios: Enlaces com Projeto de Educação Ambiental Pescarte

O Pescarte é um projeto de mitigação socioambiental desenvolvido de forma multifacetária com parceria entre a Petrobras e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), sendo supervisionado pelo IBAMA, em atendimento ao disposto na legislação ambiental brasileira para o respectivos Licenciamento Ambiental para exploração de petróleo e gás, medida em que, os sujeitos da pesca envolvidos nesta pesquisa estão abarcados por este projeto (TIMÓTEO, 2009, p. 4).

Cumpra salientar, que o PESCARTE possui uma divisão em diversas linhas de pesquisas, mas que interlaçam entre si, paralelamente a tais linhas e visando concretizar os objetivos, enquanto um projeto de educação ambiental. Foi criado no ano de 2021 o Núcleo de Direitos e Benefícios para atuar junto ao projeto em prol dos interesses dos pescadores e pescadoras envolvidos.

Frisa-se ainda que a composição do Núcleo é plural, contando com a participação de advogada, pedagoga, professores/pesquisadores, assistente social, tudo no intuito de atender as diversas demandas que surjam na concretização dos objetivos do projeto de mitigação, atuando na elaboração de materiais, principalmente de cunhos jurídicos, como supervisão na elaboração de estatutos de cooperativas para os pescadores, cadernos informativos acerca dos benefícios que os pescadores e as pescadoras fazem jus.

Cotidianamente o grupo, inicialmente, reunia-se sempre às sextas-feiras, desde o mês de maio de 2021, visando interagir de forma interdisciplinar acerca das pautas propostas e depois realizada divisões de tarefas de forma setorial com outros membros da equipe.

Atuei na condição de voluntário no grupo alhures na condição de advogado durante o período da pesquisa, sendo a participação mais incisiva na representação do NDB nas reuniões deste núcleo. Em grande medida, o núcleo se formou no percurso da Terceira Fase do PEA Pescarte, mas teve como inspiração o Projeto “Mulheres na Pesca”, projeto este realizado desde 2017, justamente ante a situação deflagrada no item anterior acerca da invisibilidade das mulheres na pesca.

A realização do Projeto Mulheres na pesca: mapa de conflitos socioambientais em municípios do norte fluminense e da baixada litorânea é uma medida compensatória estabelecida pelo Termo de Ajustamento de Conduta de responsabilidade da empresa Chevron, conduzido pelo Ministério Público Federal (MPF/RJ), com implementação do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio) desenvolvido por professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais da UENF. (GANTOS; SOUZA, 2019, p. 319)

O quadro abaixo relaciona com detalhes os objetivos específicos do projeto “Mulheres da Pesca”, que se trata de uma medida pioneira em busca de analisar de maneira paulatina os conflitos socioambientais envolvendo os Municípios abarcados pelo Projeto PESCARTE, tendo seu início em 2017 (MARTINEZ, 2017).

Quadro 6 – Objetivos Específicos do projeto Mulheres na Pesca

OBJETIVOS	ESPECIFICAÇÕES
A1	Realizar revisão bibliográfica teórica, conceitual e histórica do conflito social e socioambiental, do racismo ambiental e da condição feminina da pesca no Brasil.
A2	Selecionar e formar equipe de pesquisadores bolsistas.
A3	Caracterizar as condições de vida das mulheres pescadoras por meio de dados quantitativos, tendo por base privilegiada o Censo PEA Pescarte, mas complementando com dados do IBGE e outras fontes, identificando os principais conflitos vinculados à condição feminina na pesca.
A4	Elaborar um banco de dados dos conflitos e um mapa com georreferenciamento de informações levantadas.
A5	Elaborar uma síntese analítica dos resultados identificados (tipologia e comparação).
A6	Divulgar e discutir os resultados alcançados.

Fonte: (MORAES; MARTINEZ, 2017, p. 25).

Dotados, então, de todo o conhecimento adquirido pelas pesquisas suscitadas pelo “Mulheres na Pesca”, desenvolveu-se durante a terceira fase do PEA Pescarte a organização de um Núcleo de Direitos e Benefícios (NDB) que, de início foi construído pela participação de algumas dessas mulheres que vivem da atividade pesqueira, envolvidas na pesquisa do “Mulheres” e algumas ex-pesquisadoras do “Mulheres na Pesca” que agora integravam o Pescarte. As reuniões do NDB se realizavam, no período pesquisado, quinzenalmente, com datas pré-determinadas, com duração média de 2h. Em razão do momento pandêmico vivenciado as reuniões foram realizadas de forma virtual, o que ocasionou a adesão e interação de diversas

pescadoras de comunidades diferentes com relatos diversos e pontuais acerca de suas dificuldades.

Meu primeiro contato com tais reuniões fora em 05/05/2021 como participante na condição de membro voluntário do Núcleo de Direitos e Benefícios, com o objetivo de explanar a forma de acesso ao seguro defeso regrado pela Lei n. 10.779/2003 que é um direito das pescadoras. Tal seguro é mantido pela União, contudo, a primeira pontuação realizada pelas mulheres pescadoras do Farol de São Thomé fora como acessarem ao que denominam “defeso municipal”, eis que o seguro-desemprego que as mesmas recebiam eram pagos pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes.

Sem prejuízo, tal questão fora inicialmente colocada como um fator incidental e característico de Campos dos Goytacazes, eis que nos demais Municípios – São João da Barra e São Francisco do Itabapoana, tal benefício a nível municipal não fora instituído. Diante desta constatação, prosseguiu-se com a proposta de detalhar de forma clara qual a normatização da Lei do Defeso e a forma de preenchimento da documentação para ter acesso, trabalho este de relevante importância posto que diversas pescadoras narram sequer terem acesso ao RPG – Registro Geral da Pesca, tido como o documento de identificação do Pescador ou Pescadora, tendo apenas um chamado “protocolo”.

Dos relatos trazidos pelas mulheres, as falas que chamam atenção são em torno da Colônia enquanto órgão de representação da classe dos pescadores, sendo relatado, a exemplo pela Comunidade de Campos dos Goytacazes, do Farol de São Tomé, uma desídia em favor das mulheres. Estes relatos enfatizam a dificuldade de acesso ao RPG pela própria Colônia desde os tempos anteriores nos quais os Presidentes das Colônias tinham que se deslocar à cidade do Rio de Janeiro, pessoalmente, para supervisionar documentação relativa ao RGP e Defeso.

Especificamente, quanto às três pescadoras presentes da Comunidade de Farol de São Tomé de Campos dos Goytacazes, a partir de tal apontamento após breves diálogos e oitivas realizadas pelas demais participantes, evidenciou-se que elas nunca tiveram qualquer acesso ao Registro Geral da Pesca. O relato mostrou que apenas algumas conseguiram o que denominam “protocolo”, mas nunca receberam qualquer tipo de seguro-desemprego do âmbito federal e que, além disso, o seguro defeso dado para as mesmas era de cunho municipal o qual no período pandêmico e de pagamento do auxílio emergencial federal, ele ficou suspenso.

A partir de tais informações, passou-se então a realizar uma incansável busca pela legislação municipal que regravava este benefício que não se encontra disponível no portal de transparência da municipalidade. A pesquisa obteve êxito ao localizar a Lei Municipal nº 7.021/2000, a qual dá a autorização ao Prefeito Municipal para realizar o pagamento do benefício de seguro desemprego no período do Defeso, conforme já enfatizado por Cezar e Theis (2020).

[...] É necessário, no entanto, compreender que existe uma duplicidade de ação legislativa ligada ao setor da pesca artesanal que, também por meio da ação da colônia de pescadores e de órgãos municipais de Campos dos Goytacazes, vem, desde 2007, conferindo reconhecimento às mulheres trabalhadoras da pesca artesanal e acesso a um tipo de seguro defeso municipal. Trata-se de um programa que garante a transferência direta de um salário mínimo a trabalhadores /as da pesca de água salgada do município. Para receber o seguro defeso, o beneficiário deve atender a uma série de critérios. Essa política tem como característica a instabilidade de ação pela dificuldade de acesso às verbas da Prefeitura Municipal, o que leva anualmente as mulheres do Farol de São Thomé a organizarem protestos visando a obtenção do defeso: fazem passeatas e fecham, com faixas e pneus queimados, o acesso à estrada que liga esse distrito ao centro de Campos e demais estradas que por ali passam. Apesar do repasse direto de recursos, não há vinculação desse seguro com Seguridade Social e Previdência no nível federal, o que implica a não obtenção do seguro maternidade e da aposentadoria especial. (CEZAR; THEIS, 2020, p. 04)

Ocorre que é necessário entender tal fenômeno surgido na experiência das reuniões das mulheres pescadoras, pois a sobredita Lei Municipal apenas concede uma autorização discricionária ao gestor e não cria uma imposição, ou seja, fica na discricionariedade do gestor municipal realizar a implementação do benefício ou não a cada ano. Em outras palavras, a norma que disciplina a concessão do defeso municipal é um ato de governo extremamente precário e que traz extrema insegurança jurídica para as pescadoras da comunidade do Farol de São Thomé.

Oportuno consignar que a situação vivenciada pela Comunidade do Farol de São Thomé distancia-se de forma estratosférica da relatada por Hellebrandt (2017) em seu trabalho realizado na Colônia Z3 na qual possui um grupo extremamente atuante em favor das mulheres. Contraditoriamente pelos relatos tidos nas reuniões do Pescarte, conforme aludido, as próprias pescadoras narram empecilhos criados pelas colônias.

Para além disso, o defeso municipal parece ser uma moeda de troca política, criando graves efeitos reflexos para a Comunidade do Farol de São Thomé, posto que impedem as pescadoras ao acesso do defeso tido como federal, conseqüentemente as mesmas não se filiam à previdência social, não sendo seguradas especiais e no fim da vida ou em caso de eventual doença, sequer conseguem ter acesso a um benefício por incapacidade laborativa ou qualquer tipo de aposentadoria (THEIS, 2018).

A desídia evidenciada com a Comunidade do Farol de São Thomé é um fator de alerta e urgente, pois, repisa-se, conforme dados extraídos do Censo Pescarte (2016) é a comunidade com maior número de pescadoras e pelos relatos tidos nas reuniões, a maioria nunca teve acesso ao seguro defeso disciplinado pela Lei n. 10.779/2003. (BRASIL, 2003)

Já na reunião seguinte, as queixas relatadas, com a devolutiva da questão específica em torno da questão das pescadoras do Farol de São Tomé acerca do chamado “Defeso Municipal”, a notícia acerca da discricionariedade do Poder Executivo em instituir referido benefício causou espanto e descontentamento nas participantes do grupo. Elas relataram sentirem-se invisíveis. A intenção então do NDB fora deixar frisado acerca da necessidade de se realizar o percurso burocrático para cadastro junto ao Governo Federal para receber, de fato, o seguro Defeso instituído pela União, entretantes, a descrença nas políticas públicas é um fator que assume papel de destaque entre as pescadoras e causa insegurança nas mesmas. Os relatos retratam que por diversas vezes realizaram o chamado “protocolo”, realizaram a contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e mesmo assim não foram abarcadas pelos Benefícios.

Este sentimento de invisibilidade e insegurança, gerando a percepção de que as mulheres não são pescadoras e não detentoras de direito é alvo de combate do NDB. Diante disso, nas reuniões seguintes realizou devolutivas individuais para cada questão trazida, a exemplo de pescadoras que consultaram acerca de seu direito de ser aposentada ou que já tiveram seus benefícios negados e se indagavam o motivo, tendo a equipe de campo colhido tais informações para que o Núcleo de Direitos e Benefícios eventualmente apurasse a questão procedendo a devolutiva na reunião seguinte.

Esse fator de orientação singular fez com que as reuniões dos grupos fossem expandidas e difundidas entre os pescadores, pois apesar do grupo ser inicialmente

voltado para as mulheres que sobrevivem da atividade pesqueira artesanal, algumas pescadoras adentraram nas reuniões para indagar sobre a possibilidade de seu esposo ou parente próximo conseguir acesso a determinado benefício, gerando um sentimento de confiança e proximidade com a equipe do PESCARTE.

Relato marcante na reunião fora justamente a situação de uma pescadora que atua diretamente com mariscos durante toda a sua vida, contanto, atualmente com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade não conseguir sequer pleitear sua aposentadoria em virtude do não reconhecimento da qualidade de segurada especial na condição de pescadora, ou seja, o Estado nega sua identidade enquanto sujeito de direito.

Esta é a questão marcante da educação ambiental de um projeto como o PESCARTE, proporcionar ao sujeito alvo da ação a sua compreensão em torno de seus direitos e com tais informações possa exercer sua cidadania de forma livre, não sendo este repentinamente, mas um processo de emancipação do indivíduo para realização de escolhas (QUINTAS, 2019).

No caso do Pescarte, significa que à medida que os Projetos de Geração de Trabalho e Renda (PGTR) forem se desenvolvendo, os grupos de pescadores envolvidos com a implementação deles irão se apropriando dos conhecimentos e habilidades necessárias à gestão coletiva e solidária dos empreendimentos, de modo que a Equipe Técnica do Pescarte vá se transformado cada vez mais numa instância de assessoramento destes grupos, a partir das suas demandas. (QUINTAS, 2019, p. 15)

As reuniões realizadas pelo NDB contam com a participação da comunidade ao proporcionar um contato direto com o sujeito da pesquisa e de forma descontraída com apresentação de vídeos contendo matérias e histórias da própria comunidade resgata em tais indivíduos a confiança e afasta a descrença no projeto de educação ambiental, proporcionando um avanço significativo e experiências inenarráveis para pesquisas como a presente.

Tornou-se perceptível que a simplicidade das pescadoras em sua forma de fala e trejeitos em suas manifestações o quão à vontade se sente por estarem em busca de seus direitos, a sede por concretização das “promessas das políticas públicas” para pesca é perceptível nos olhos de cada pessoa que teve seu momento de fala, algumas com mais emoção, outras mais introspectivas.

Das falas dos sujeitos dos municípios diretamente ligados a esta pesquisa (município de Campos dos Goytacazes, São João da Barra e São Francisco do Itabapoana), tem-se que a questão da dificuldade de acesso ao seguro defeso não atinge apenas as mulheres, mas diversos pescadores que não possuem a matrícula de uma embarcação, mesmo atuando na pesca direta.

A partir das vivências trazidas pelas entrevistas e projetos envolvendo o Pescarte, a solução jurídica e viável que se apresenta para comunidade de pesca artesanal que sofre de forma demasiada está justamente no texto constitucional.

O direito dos pescadores e pescadoras está evidentemente tutelado pela Constituição Federal de 1988, inclusive em capítulo específico, na condição de segurados especiais, somando-se também a extração das vertentes hermenêuticas de forma integradora da norma como a proteção a dignidade da pessoa humana, direito social ao trabalho e previdência.

Mercê a tais alinhamentos, buscar a concretização e a visibilidade das mulheres na atividade pesqueira artesanal é um fator emergencial e que desafia de plano uma inconstitucionalidade fática, pois o legislador não cumpriu com sua missão constitucional em definir corretamente quem exerce a pesca artesanal e possui direitos inerentes a essa, o que, afronta, de forma veemente a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

CONCLUSÃO

Após exame paulatino das questões apresentadas na presente pesquisa, tem-se que a pesca artesanal é uma atividade intergeracional garantidora da subsistência das famílias envolvidas neste ramo, sendo muito além de uma profissão, um estilo de vida, não sendo mera atividade esporádica.

Insegurança, invisibilidade, ausência de proteção, sem direito a nada, sem perspectiva de futuro, essas são algumas palavras que marcam e sobressaem neste trabalho, no decurso do desenvolvimento, evidenciou-se que a comunidade da pesca artesanal como um todo, em especial, as mulheres, possuem sua própria autoidentificação enquanto sujeitos de direitos negados pelo Estado, seja em decorrência de burocracias impostas ou ausência de norma. O fato é que por anos a comunidade pesqueira vem sendo negligenciada, indo ao desencontro dos preceitos constitucionais.

O meio ambiente, tido em diversas concepções, com destaque ao meio ambiente do trabalho dos pescadores são afetados com exploração demasiada de petróleo e gás com a perda de território, com a inserção de projetos de educação ambiental, visando suprir uma lacuna existente nesse caos em razão da obrigação legal. Entrementes, isso por si só não supre a falta, omissão e desídia para com a comunidade da pesca que se arrasta a anos a fio. Tal fato é corroborado pela própria comparação legislativa na qual a carteira de Registro Geral de Pescador é negada a um pescador ou a uma pescadora, documento este tido como a Carteira de Trabalho e de identificação de sua profissão, ou seja, a promessa de um Estado concretizador de direitos e com prestações positivas de direitos fundamentais não vem sendo concretizada.

Evidencia-se a existência de um muro do silêncio entre as políticas desenvolvidas pelo governo, visando a concessão de benefícios assistenciais aos pescadores, que são segurados especiais na forma da legislação vigente, e a realidade fática outrora apontada, na medida em que o próprio pescador ao invés de ser informado de seus direitos, acaba sendo desinformado ou “atolado” em burocráticas e antinomias legislativas visando proteger, em verdade, não o pescador ou a pescadora, mas aos cofres públicos, afinal, cada benefício concedido é mais um comprometimento no orçamento.

Com efeito, ao negar as condições mínimas de segurança para o trabalho na pesca, o Estado ratifica e prolifera a injustiça ambiental existente na pesca artesanal. eis que, a rigor, esta atividade mesmo arcando com os ônus sequer é abarcada por bônus elevados da atividade petrolífera, desvencilhando-se ainda de seu dever constitucional de criar políticas de Estado efetivas em prol de tal minoria, o que é bruscamente evidenciado através das entrevistas realizadas, onde um estado de inconstitucionalidade se instaura.

Outrossim, tendo por base o arcabouço bibliográfico apresentado, é importante afirmar que a própria academia científica ainda se encontra em fase embrionária acerca da discussão sobre a correlação da existência de injustiça ambiental e da pesca artesanal, sendo, por certo, o presente estudo apresenta singularmente sua contribuição, sobretudo, ante os dados qualitativos apresentados e o grupo envolvido com o NDB.

O convívio com o grupo de pescadoras e pescadores artesanais que frequentaram as reuniões do NDB mostrou que as dificuldades de bem-estar destes trabalhadores são muito mais complexas e multifacetárias, envolvendo gênero, território e fatores socioambientais e que são singulares em cada comunidade, o que desnuda um desafio ainda maior para emancipação de tais comunidades através da educação ambiental.

Os dados revelaram a grave invisibilidade das mulheres na atividade pesqueira artesanal, sendo esta também fruto cultural em que se concebeu a ideia de que “pescador” é tão somente a figura do homem que realiza a captura do pescado e que a mulher exerceria “atividade de apoio à pesca” e por isso não geraria os mesmos direitos a ambos, o que refletiu na própria legislação que normatiza e conceitua pesca.

A norma entorno da definição do conceito de pescador artesanal é falha, pois nunca se designou na lei a mulher como sendo pescadora, o que denota, de plano, uma ausência de isonomia no tratamento, causa insegurança jurídica, pois deixa de contemplar a atividade pré-captura e pós-captura, isonomia esta tanto de cunha formal e material, o que afasta a concretização de direitos sociais básicos.

Pelos relatos expostos nas reuniões do Pescarte do grupo das mulheres pescadoras, apesar da Comunidade de Farol de São Thomé contar com o maior grupo de mulheres envolvido na pesca artesanal, estas são as que mais tem seus direitos negados. Realidade essa muito avassaladora na vida das mesmas, pois contam com um ato discricionário do poder público municipal em garantir as mesmas, o acesso ao

chamado “defeso municipal” e sequer acreditavam que tinha direito ao defeso instituído pelo Governo Federal ante tantas negativas.

A problemática apresentada no Farol de São Tomé deixa claro que apesar de eventuais benefícios do “defeso municipal”, a ausência de informação e instrução das pescadoras para acesso ao defeso federal e disciplinado pela Lei n. 10.779/2003 ocasiona graves problemas de cunho social, como por exemplo o não acesso aos benefícios da previdência. O fato de haver relatos de pescadoras que não possuem sequer a qualidade de contribuinte da previdência dificulta o acesso à aposentadoria, havendo verdadeira negligência estatal.

Deste modo, a situação vivenciada pela comunidade do Farol de São Thomé é apenas uma pequena amostra de toda a insegurança jurídica vivenciada pelas mulheres pescadoras, que têm seus direitos negados de forma veemente pelo Estado, mesmo diante de anos de trabalho.

Aliás, para além das mulheres, a situação também atinge os pescadores que não possuem embarcação, posto que a ausência de matrícula desta faz com que não consigam lograr êxito em ter acesso ao Registro Geral da Pesca, documento obrigatório para inscrição e recebimento do seguro defeso.

Agravando ainda a perspectiva apresentada, a pandemia fora um fator que apesar de afetar de forma demasiada todo o mundo, possui acentuada consequência na pesca, eis que não podiam pescar no período do defeso e formalmente não tiveram o acesso ao auxílio-emergencial, ou seja, com a renda comprometida a fome bateu a porta.

Frente a todos os alinhamentos apresentados, vislumbra-se com seriedade o descumprimento de preceitos fundamentais das pescadoras e dos pescadores, sendo verdadeiras “feridas” maquiadas perante a sociedade, pois no âmbito midiático e político pouco se fala em proteção aos pescadores. Destaca-se que a organização coletiva dos pescadores resultou em maiores conquistas, mas mesmo assim, ainda parecem insuficientes.

O avanço em torno da legislação pesqueira para inclusão de parcelas invisíveis é uma discussão urgente e que necessita ser pautada, não se pode esperar o milagre “político” que mudará a vida dessas pescadoras e desses pescadores, perante esta situação. Parece adequado pensar que políticas de governo, *in casu*, não são bem-vindas, havendo necessidade de verdadeiras e concretas políticas de Estado,

ponderações estas que são corroboradas nitidamente através dos dados coletados e apresentados ao longo desta pesquisa.

Obviamente sendo invocada a tutela do Estado, crítica que se torna latente é justamente a de que este que ao invés de trazer efetivas políticas de Estado, defronta-se com práticas singulares e setoriais que não se efetivam e apenas burocratizam a vida dos pescadores, realizando políticas de governo.

Por mais que se discuta academicamente em torno do tema, o sentimento de insegurança e impotência gerado no pesquisador que busca trazer a sociedade uma realidade oculta, pouco divulgada e tentar dar voz ao sofrimento de tais pessoas, é impossível não se pensar em como trabalhar para mudar uma realidade posta.

Mercê a tais alinhamentos, evidencia-se a existência de um muro do silêncio que abarca os pescadores e as pescadoras artesanais na negativa de seus direitos, fator este justamente decorrente da analisada injustiça ambiental que acomete tal comunidade, havendo severos reflexos no estado de vulnerabilidade social desta. Entende-se que os direitos básicos sequer são efetivados em prol dos pescadores e das pescadoras da Bacia de Campos dos Goytacazes, havendo nítida desídia estatal e para mudança desta realidade faz-se necessário um esforço intersetorial da sociedade, em especial, do Poder Público.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, Henri. (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004 ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento.

ADAMSN, Cristina; BORGES, Zilma; MORETTO, Evandro Mateus; FUTEMMA, Celia. Governança ambiental no Brasil: acelerando em direção aos objetivos de desenvolvimento sustentável ou olhando pelo retrovisor? **Revista Cadernos Gestão Pública e Cidadania**. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020, v. 25, n. 81, 1-13. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/81403/77731> >. Acesso em: 15 jan. 2022.

THÉ, Ana Paula Glinskoi. Experiência e Aprendizagem em Negociação de Conflitos e Justiça Ambiental no Rio São Francisco em Minas Gerais: A Rede de Cooperação em Mortandade de Peixes como Estudo de Caso. **Revista Cerrados**, [S. l.], v. 6, n. 01, p. 33–50, 2009. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/cerrados/article/view/2936>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ANDRADE, José Célio Silveira. Programa Berimbau: iniciativa político-institucional de regulação de conflitos socioambientais na área de influência de Costa do Sauípe-BA, **RAC – Eletrônica**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 426-448, 2005.

BALDI, César Augusto. Pescadores artesanais, justiça social e justiça cognitiva: acesso à terra e à água. **Revista Colombiana de Sociologia**, v. 37, n. 2, p. 91-119, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5º Ed. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001, p. 85.

BRASIL, IBAMA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2012**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/quem-%C3%A9-quem/item/10201-licenciamentoambiental>. Acesso em 21/12/2020. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 873, de 2020**. Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242868> >. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº. 1 de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508> >. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm . Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm >. Acesso em: 20 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Lançado novo sistema nacional de cadastro para pescadores profissionais**. Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2021/06/lancado-novo-sistema-nacional-de-cadastro-para-pescadores-profissionais> >. Acesso em 15 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução Conama Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Brasília: MMA/CONAMA, 1986**. Disponível em [http://www.mma.gov.br /port/conama/res/res86/res0186.html](http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html). Acesso em 20 dez. 2020.

BRASIL. **O que é o CONAMA?** Ministério do Meio Ambiente, Brasília, 2018. Disponível em: < <http://conama.mma.gov.br/o-que-e-o-conama> >. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Comitê nacional de Educação em Direitos Humanos – Ministério dos Direitos Humanos, Brasília, 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf> >. Acesso em: 14 de jan. de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 831, de 2020**. Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, para permitir o pagamento do seguro desemprego pelo período máximo de 03 (três) meses aos trabalhadores afetados pela pandemia de coronavírus (Covid-19). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141154>> . Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Política ambiental do governo prejudica o Brasil, avaliam senadores**. Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/04/politica-ambiental-do-governo-prejudica-o-brasil-avaliam-senadores>>. Acesso em: 21 Jan. 2022.

BRUHNS, Heloisa. O ecoturismo e o mito da natureza intocada. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 32, n. 2, p. 157-164, 2010.

BURDEAU, Georges. **Droit constitutionnel et institutions politiques**. 71 ed. Paris: Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965

CAMPOS, Mauro Macedo; TIMÓTEO, Geraldo Márcio; ARRUDA, Ana Paula Serpa Nogueira de. A dinâmica da pesca artesanal na Bacia de Campos: organização social e práticas em economia solidária entre os pescadores artesanais. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 116, p. 71-102, 2018.

CANQUERINO, Yogo Kubiak; BERTOLINI, Geysler Rogis Flor. A DISCUSSÃO CIENTÍFICA SOBRE O COOPERATIVISMO E O DESENVOLVIMENTO LOCAL. **Informe Gepec**, v. 23, n. 2, p. 9-28, 2019.

CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; CALMON, Paulo Carlos Du Pin; et al. Large-scale environmental policy change: analysis of the Brazilian reality. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 6, p. 1691–1710, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/ZJnBVpLt3dBL6yyLY6krpGN/?lang=pt>>. Acesso em: 21 Jan. 2022.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. Tecnologias de governo, regularização de territórios quilombolas, conflitos e respostas estatais. **Horizontes Antropológicos**, v. 22, p. 131-157, 2016.

CORBARI, Sandra Dalila; BAHL, Miguel; DE SOUZA, Silvana do Rocio. Legislação Indigenista e Perspectivas para o Turismo em Terras Indígenas no Brasil. **Revista Turismo em Análise**, v. 28, n. 1, p. 53-70, 2017.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. **Portal de Periódicos CAPES**. 2021. Disponível em: <<https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php>>. Acesso em 01 dez. 2021.

CORIOLOANO, Luzia Neide; PEREIRA, Maria Fernanda S. Turismo comunitário na busca do desenvolvimento à escala humana em Icapuí, Ceará. **Revista da FAEBA - Educação e Contemporaneidade**, v. 27, n. 52, p. 89–100, 31 ago. 2018.

CYRINO, Carolina de Oliveira e Silva. **Aos pescadores, a modernidade! Trajetórias da política pesqueira na regulação da pesca artesanal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais. Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Vitória, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/9900/1/tese_11731_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20para%20publica%c3%a7%c3%a3o.%20Carolina%20Cyrino.%20PGCS.pdf>. Acesso em: 15 jan. 202.

CYRINO, Carolina de Oliveira e Silva; TRIGUEIRO, Aline. **Políticas de desenvolvimento e da natureza: a pesca artesanal no processo de ambientalização da política pesqueira no Brasil**. *Revista Estudos, Sociedade e Agricultura*. v. 29, n. 2, junho a setembro de 2021, p. 304-331. Disponível em: <

https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/esa29-2_03_politicas/esa29-2_03_html >. Acesso em: 15 jan. 2022.

DA SILVA, Vera Lucia et al. A REGULAÇÃO JURÍDICA DA PESCA ARTESANAL NO BRASIL E O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO PROFISSIONAL DAS PESCADORAS. In: **17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**. 2012.

DE ARAÚJO, Sílvia Cordeiro. Perspectivas da economia solidária e da educação ambiental como práxis pedagógica no programa pescando letras. **Acolhendo a Alfabetização nos Países de Língua Portuguesa**, v. 6, n. 11, p. 9-27, 2012.

DE OLIVEIRA BORBA, Patrícia Leme et al. Entre fluxos, pessoas e territórios: delineando a inserção do terapeuta ocupacional no Sistema Único de Assistência Social. **Cadernos Brasileiros De Terapia Ocupacional-Brazilian Journal Of Occupational Therapy**, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho ; PORTO, Lorena Vasconcelos. O estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 33, nº. 128, 2007. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/171234>>. Acesso em: 19 Jan. 2022.

DIAS, Henrique Machado; SOARES, Mario Luiz Gomes; NEFFA, Elza. Conflitos socioambientais: o caso da carcinicultura no complexo estuarino Caravelas-Nova Viçosa/Bahia-Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v. 15, p. 111-130, 2012.

DIAS, Henrique Machado; SOARES, Mario Luiz Gomes; NEFFA, Elza. Conflitos socioambientais: o caso da carcinicultura no complexo estuarino Caravelas-Nova Viçosa/Bahia-Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v. 15, p. 111-130, 2012.

DIETZ, Delmar Afonso. **Influência das organizações sociais no modelo de desenvolvimento local**: o desenvolvimento a partir da comunidade de pescadores profissionais artesanais de Tramandaí, RS. 2011, 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural). Faculdade de Ciências Econômicas, Departamento de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Balneário Pinhal, 2011.

DOMINGOS, Isabela Moreira; GONÇALVES, Rubén Miranda. População ribeirinha no Amazonas e a desigualdade no acesso à saúde. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 1, p. 99-108, 2019. em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222016000200379&lng=en&nrm=iso> Acesso em 04 de jun. 2022.

ESTEVES, Julio; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **Educação Ambiental: os desafios ético-jurídicos postos pela exploração do petróleo na Bacia de Campos frente às comunidades de pesca artesanal**. 2019. Disponível em: <http://uenf.br/dic/editora/wp-content/uploads/sites/5/2019/10/Trabalho-e-Pesca-no-Litoral-al-Fluminense.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO ALCANCE DE TODOS: UMA ANÁLISE DA SOCIEDADE CIVIL NA

CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 14, n. 20, 2011.

FERDINAND, Lassalle. **A Essência da Constituição**. 91 ed. Brasília: Lumen Juris, 2009, p. 21.

FERNANDES, Renata Goulart; COSTA, Rogério Santos da; SOARES, Gabriela Bernardo. **Paradigmas de gestão ambiental na proibição do fornecimento de canudos plásticos descartáveis em restabelecimentos no município de Imbituba – SC – Brasil**. Debates Interdisciplinares XIII. Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça, 2019. Disponível em: < <https://1library.org/document/qoj8j7mz-universidade-do-sul-santa-catarina-renata-goulart-fernandes.html> >. Acesso em: 14 jan. 2022.

FERREIRA, M. A. V. A. **Injustiça ambiental associada à disposição final de resíduos sólidos urbanos em Macaé/RJ – Do vazadouro em Águas Maravilhosas ao aterro sanitário na BR-101**. Dissertação de Mestrado em Engenharia Ambiental. Macaé: Instituto Federal da Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, 2011.

FIGUEIREDO, Marina Alves. Gênero e participação política: a experiência da rede de mulheres pescadoras do sul da Bahia. **Revista Artemis**, v. 20, 2015.

FLORIANO, Eduardo Pagel. **Políticas de Gestão Ambiental**. 3ed. Santa Maria:

GATTI, Bernardete Angelina. **A construção da pesquisa em educação no Brasil**. Brasília: Plano, 2002. (Pesquisa em Educação, v. 1).

GIARETTA, Juliana Barbosa Zuquer; FERNANDES, Valdir ; PHILIPPI JR., Arlindo. Desafios e condicionantes da participação social na gestão ambiental municipal no Brasil. **Organizações & Sociedade**, v. 19, n. 62, p. 527–550, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/FHGdj7qjVhPN9cC6mCyVrxP/?lang=pt>>. Acesso em: 14 Jan. 2022.

GURGEL, Claudio ; JUSTEN, Agatha. Estado de bem-estar social no Brasil: uma revisão ou a crise e o fim do “espírito de Dunquerque.” **Cadernos EBAPE.BR**, v. 19, n. 3, p. 395–407, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/6pbKwvvgDChJrJgdB98yFkny/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 Jan. 2022.

GURGEL, Washington. Rádio Comunitária como estratégia de comunicação da Extensão Pesqueira para o Desenvolvimento Local. **Signo y Pensamiento**, v. 30, n. 58, p. 64-77, 2011.

HERCULANO, S. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008.

IANQUITO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da Esmesc**, v.25, n.31, p. 157-178 , 2018, p. 157-178. Disponível em: < <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/187/161> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

JACOBI, Pedro Roberto ; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1469–1478, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/DBXxLJvGdZr8yLLMbYms8ym/?lang=pt>>. Acesso em: 14 Jan. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, José Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. **Sociologias**, p. 394-427, 2010.

LIMA, Márcia. **O uso da entrevista na pesquisa empírica**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2016.

MACEDO, Yuri et al. Serviços ambientais das unidades geoambientais no município de São Miguel do Gostoso/RN, Brasil. **GOT, Revista de Geografia e Ordenamento do Território**, n. 12, p. 205-229, 2017.

MAIOCHI, Ana Paula; LAS CASAS, Alexandre Luzzi; DE HOYOS GUEVARA, Arnaldo. DIFERENCIAÇÃO DE SERVIÇOS NO SETOR TURÍSTICO: UM ESTUDO DE CASO DE SÃO SEBASTIÃO-SP. **Turismo-Visão e Ação**, v. 13, n. 2, p. 220-243, 2011.

MARTINS, Mary Lourdes Santana; ALVIM, Ronaldo Gomes. **Perspectivas do trabalho feminino na pesca artesanal: particularidades da comunidade Ilha do Beto**, Sergipe, Brasil. Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. Hum., Belém, v. 11, n. 2, p. 379-390, Ago. 2016. Disponível

MEIRA, Ana Cláudia Hebling; ALMEIDA, Jalcione. Mar de quem? Crítica, sentimentos de (in) justiça e justificações em um conflito ambiental: empreendimentos portuários vs. pesca artesanal no litoral sul do Espírito Santo, Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 39, 2016.

MENDES, Beatriz Lourenço. **Redes invisíveis da pesca artesanal : o trabalho da mulher e o difícil acesso aos direitos sociais**. [recurso eletrônico] – Rio Grande : IBRAJU, 2020. PADUA, Suzana. Doenças e desequilíbrios socioambientais. 2009. Disponível: . Acesso em 05 set. 2020.

MIRANDA, Angélica Espinosa et al. Políticas públicas em infecções sexualmente transmissíveis no Brasil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 30, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, BARRETO PEIXOTO GOMES. **A condição feminina na pesca artesanal: um estudo de caso do Município de Quissamã/RJ**. Campos dos Goytavazes, Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado, UENF, 2019.

MORAES, Sandra Regina Ribeiro de; TORULLA, Frederico Araújo. Visão Geral dos problemas e da política ambiental no Brasil. **Informações Econômicas**, SP, v.34, n.4, abr. 2004, p. 7-13. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/OUT/publicacoes/pdf/tec1-0404.pdf> >. Acesso em: 20 de jan. 2022.

MOREIRA, H.; CALEFFE, L. G. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Capítulo I - Trajetória da política ambiental federal no Brasil. **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. IPEA, Brasília, 2014. Disponível em: < <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajeto%C3%B3ria%20da%20pol%C3%ADtica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf> >. Acesso em 20 jan. 2022.

NEVES, Evandro. Participação comunitária na gestão de recursos pesqueiros na Reserva Extrativista Marinha de Soure, Amazônia Marajoara. **GeoTextos** – Universidade Federal da Bahia, vol. 16, n. 1, julho 2020. E. Neves. 37-61. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/35718/21425> >. Acesso em: 15 de jan. 2022.

NOBRE, Lucia; ANELLO, Lucia FS. A Educação Ambiental Crítica presente no trabalho do Núcleo de Desenvolvimento Social e Econômico da Universidade Federal do Rio Grande (NUDESE-FURG). **REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, p. 180-196, 2017.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Estado de bem-estar social – origens e desenvolvimento. **Revista Katálysis**, nº. 5, jul./dez. 2001, p. 89-103. Disponível em: < <file:///C:/Users/alenc/Downloads/5738-Texto%20do%20Artigo-17917-1-10-20080812.pdf> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

PAIVA JÚNIOR, Luiz Carlos de Oliveira. Análise crítica da correlação entre o meio ambiente constitucional e a ordem econômica contemporânea. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, ano 9, n. 36, p. 71-87, jan./mar. 2020. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/194635> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

PEA-BC. **COVID-19 prejudica escoamento do pescado no município**. 2020. Disponível em: <https://www.peaobservacao.com.br/covid-19-prejudica-escoamento-do-pescado-no-municipio/>. Acesso em 10 dez. 2020.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 24, p. 71-82, jul./dez. 2011. Editora UFPR. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/21542/17081> >. Acesso em: 20 jan. 2022.

PEREIRA, Orcione; CAETANO, Jéssica Aparecida; ANACLETO, João Victor da Silva; FERRAZ, Patrícia Miranda. Políticas ambientais do governo federal e sua relação com o bioma amazônico. **Revista Mediação**, n. 11, jul./dez. 2020. Disponível em: < <https://revista.uemg.br/index.php/mediacao/article/view/5467> >. Acesso em: 21 jan. 2022.

PETERS, Brainard Guy. O que é governança? **Revista do Tribunal de Consta da União**. Nº. 127, Brasília-DF, maio/agosto, 2013.

PETINELLI, Viviane. A quem servem as conferências de políticas públicas? Desenho institucional e atores beneficiados1. **Opinião Pública**, v. 23, p. 612-646, 2017.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Coronavírus não é democrático: pobres, precarizados e mulheres vão sofrer mais**. The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: < https://theintercept.com/2020/03/17/coronavirus-pandemia-opressao-social/?fbclid=IwAR1NArj316_WyTxKxBjcxGgy3iGck-dkWrq_ebP6bDFSohsbOdSQAcoazw> Acesso em 05 de set. 2020.

PORTO, Marcelo Firpo. **No meio da crise civilizatória tem uma pandemia: desvelando vulnerabilidades e potencialidades emancipatórias**. 2020. Disponível em: < <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1625>>. Acesso em: 02 set. 2020. RAWLS, John. Justiça como equidade: Uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Organizado por Erin Kelly.

QUINTAS, José Silva. **Educação Ambiental: os desafios ético-jurídicos postos pela exploração do petróleo na Bacia de Campos frente às comunidades de pesca artesanal**. 2019. Disponível em: <http://uenf.br/dic/editora/wp-content/uploads/sites/5/2019/10/Trabalho-e-Pesca-no-Litoral-Fluminense.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

QUINTAS, José Silva. **Educação no processo de gestão ambiental: uma proposta de educação ambiental transformadora e emancipatória**. Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: < http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cea/2011/12/Jose_S_Quintas.pdf >. Acesso em: 14 de jan. 2022.

RIO DE JANEIRO. **EIA/RIMA**. Instituto Estadual do Ambiente – INEA. Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: < <http://www.inea.rj.gov.br/eia-rima/> >. Acesso em 13 jan. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 1.356, de 03 de outubro de 1988**. Dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/9469909dacf391bc0325653a007da634> >. Acesso em: 13 de jan. 2022.

RIVA, Morgan. **O estado de bem-estar social no Brasil e suas instituições**. Monografia – Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Orientação: Prof. Dr. Octavio Augusto Camargo Conceição. Porto Alegre, 2012. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69981/000875664.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

RODRIGUES, Suzi Carolina Moraes; CARVALHO, André Cutrim. Acordos de pesca como instituição social de governança de territórios pesqueiros: o caso de Limoeiro do Ajuru – PA. **Grupo Acadêmico Produção do Território e Meio Ambiente na Amazônia** – Universidade Federal do Pará - GAPTA/UFPA. ISBN 978-65-87842-04-2. Disponível em: < https://livroaberto.ufpa.br/jspui/bitstream/prefix/944/1/Livro_AcordosPescaInstituicao.pdf >. Acesso em: 15 jan. 2022.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Extrativismo Extrativismo e Processos de Institucionalização: Uma Análise da Experiência das Catadoras de Mangaba em Sergipe. **Economic Analysis of Law Review**, v. 11, n. 1, p. 181-193, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, Edilene de Jesus. **O capitalismo e a questão ambiental: reflexões teóricas sobre a economia do meio ambiente**. Anais – VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo9/ocapitalismoeaquestaoambientalreflexoesteoricassobreaeconomiadomeioambiente.pdf> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais** (as normas programáticas e a crise constitucional). Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000 5.

SANTOS, Ricardo Boaventura dos. **Relações entre meio ambiente e ciência econômica: reflexões sobre economia ambiental e sustentabilidade**. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2016. Disponível em: <https://www2.unifap.br/glauberpereira/files/2016/07/CASO-01.pdf> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político / Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, Ana Tereza Reis da. Áreas protegidas, populações tradicionais da amazônia e novos arranjos conservacionistas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, 2019.

SILVA, Vera Lúcia da; LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **A regulação jurídica da pesca artesanal no Brasil e o problema do reconhecimento do trabalho profissional das pescadoras**. Repositório da Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/230/103> >. Acesso em: 15 jan. 2022.

SOARES, José Alex Rego; SOUZA, Érica Renata de. Uma reflexão sobre desenvolvimento e sustentabilidade: quando o bem-estar social se torna sinônimo de consumo. **Revista PerCursos**, Florianópolis, v. 19, n.41, p.08 -27,set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724619412018008/pdf> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

SORRENTINO, Marcos; MENDONÇA, Trajber, RACHEL; MENDONÇA, Patrícia; FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio. Educação ambiental como política pública. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005. Disponível em: < >. Acesso em: 20 de jan. 2022.

SOUZA, Kelly Schper Soriano de. **A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica**. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Orientador: Prof.a Dr.a Cristiane Derani. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/129194> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Silvio Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. **Rev. FAE**, Curitiba, v. 18, n. 2, p. 18 - 37, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/48/44> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. 2002. Disponível em: <<https://www.feis.unesp.br/Home/departamentos/fitotecniatecnologiadealimentosesocioeconomia716/antoniolazarosantana/texto-2.-o-papel-das-politicas-publicas-no-desenvolvimento-local.pdf>> Acesso em: 20 out 2019.

THEIS, Rafaella. **Marisqueiras” da Bacia de Campos: Relações de gênero e o trabalho da mulher na pesca artesanal no Rio de Janeiro. Campos dos Goytacazes**, Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado, UENF, 2016.

THOMAZ, Alzení de Freitas; MARQUES, Juracy (org.). *Ecologias Humanas*. Feira de SantanaBA. UEFES, 2014. 462 p. il.

TIMÓTEO, Geraldo Márcio. **Educação Ambiental com participação popular: avanço na gestão democrática do ambiente**. 2. ed. rev. e ampl. Campos dos Goytacazes, RJ: Ed UENF, 2019.

TIMÓTEO, Geraldo Márcio. **Educação Ambiental: os desafios ético-jurídicos postos pela exploração do petróleo na Bacia de Campos frente às comunidades de pesca artesanal**. 2019. Disponível em: <http://uenf.br/dic/editora/wp-content/uploads/sites/5/2019/10/Trabalho-e-Pesca-no-Litoral-Fluminense.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo; LEÃO, Beliny Magalhães. Pluralidade jurídica: sua importância para a sustentabilidade ambiental em comunidades tradicionais. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 539-560, 2014.

VEIRA, Kelen Rodrigues da; et al. **Avaliação de Impacto Social: Uma leitura crítica sobre os impactos de empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás sobre as comunidades pesqueiras artesanais situadas nos municípios costeiros do Rio de Janeiro. A realidade dos pescadores com base nos fundamentos da Educação no Processo de Gestão Ambiental. Relatório III Análise sobre as comunidades de pescadores artesanais da Região Norte Fluminense – Rio de Janeiro. Termo de Ajustamento de Conduta de responsabilidade da empresa Chevron, conduzido pelo Ministério Público Federal – MPF/RJ, com implementação do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – Funbio**. 2018. Disponível em: <https://maress.furg.br/images/PROJETOS/IMPACTOSNAPESCA/PUBLICACOES/nortefluminense/Relatorio_3_-_Norte_Fluminense.pdf >. Acesso em: 22 jan. 2022.

WALTER, Tatiana et al. A pesca artesanal dos bagres no estuário da Lagoa dos Patos/RS: um debate sobre uma gestão pesqueira ancorada na injustiça ambiental. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 44, 2018.

APÊNDICE A - Roteiro para entrevista

Metadados e orientações

Nome do entrevistado: _____

Nome dos pesquisadores presentes: _____

Data da entrevista: ____ / ____ / ____ Local da entrevista: _____

Contato inicial:

- Agradecer pela disponibilidade em receber o (s) pesquisador (es).
- Apresentar, de forma breve, os objetivos da pesquisa.
- Explicar as informações contidas no termo de consentimento de entrevista.
- Solicitar a assinatura do termo de consentimento de entrevista.
- Entregar uma via assinada pelo pesquisador para o entrevistado.

Procedimentos iniciais:

- Preparar o gravador.
- Iniciar a gravação.

Questões para entrevista

Observação: Os textos em itálico se referem aos objetivos de cada questão.

1. Quais as dificuldades que enfrentou durante o período pandêmico? Teve diminuição da Pesca?

Analisar o contexto de vida durante a pandemia.

2. Recebeu auxílio-defeso ou auxílio-emergencial? Se positivo, isso supriu toda a renda familiar?

Verificar se o auxílio prestado pelo Estado socorreu aos pescadores artesanais..

3. Como o PESCARTE teria influenciado eventual melhora na condição social caso tivesse ocorrido durante esse período pandêmico?

Verificar se o Pescarte como um projeto de educação ambiental pode contribuir para mitigação do processo de vulnerabilidade social na pesca artesanal da Bacia de Campos.

Perguntar se o entrevistado tem algo que gostaria de acrescentar.

Características socioeconômicas dos entrevistados:

- Idade?
- Nível de educação?
- Ocupação atual?
- Estado relacional?
- Possui filhos?
- Onde reside atualmente?

Considerações finais:

- Perguntar ao entrevistado se há alguma informação adicional que gostaria de acrescentar em relação aos assuntos abordados durante a entrevista.
- Perguntar se o entrevistado ficou com alguma dúvida.

Finalização e agradecimento:

- Agradecer a disponibilidade do entrevistado em fornecer as informações.
- Salientar que os resultados da pesquisa estarão à disposição dele e, se tiver interesse, deverá entrar em contato com o pesquisador disponibilizando o e-mail.